DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 112

Disponibilização: quarta-feira, 19 de maio de 2021

Publicação: quinta-feira, 20 de maio de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
5ª Zona Eleitoral 60
26ª Zona Eleitoral 63
28ª Zona Eleitoral 65
29ª Zona Eleitoral 65
31ª Zona Eleitoral 67
32ª Zona Eleitoral 71
37ª Zona Eleitoral 75
38ª Zona Eleitoral 75
41ª Zona Eleitoral 76
43ª Zona Eleitoral 77
50ª Zona Eleitoral 82
51ª Zona Eleitoral 83

54ª Zona Eleitoral 90
55ª Zona Eleitoral 94
57ª Zona Eleitoral 94
60ª Zona Eleitoral 96
63ª Zona Eleitoral 97
65ª Zona Eleitoral 103
71ª Zona Eleitoral 106
78ª Zona Eleitoral 106
91ª Zona Eleitoral 108
92ª Zona Eleitoral 143
93ª Zona Eleitoral 156
97ª Zona Eleitoral 160
104ª Zona Eleitoral 163
105ª Zona Eleitoral 164
106ª Zona Eleitoral 173
107ª Zona Eleitoral 175
116ª Zona Eleitoral 175
129ª Zona Eleitoral 179
130ª Zona Eleitoral 181
138ª Zona Eleitoral 183
139ª Zona Eleitoral 185
141ª Zona Eleitoral 186
147ª Zona Eleitoral 187
148ª Zona Eleitoral 188
152ª Zona Eleitoral 189
159ª Zona Eleitoral 194
169ª Zona Eleitoral 199
183ª Zona Eleitoral 200
184ª Zona Eleitoral 213
186ª Zona Eleitoral 216
195ª Zona Eleitoral 216
198ª Zona Eleitoral 219
199ª Zona Eleitoral 223
221ª Zona Eleitoral 229
225ª Zona Eleitoral 232
Índice de Advogados 232
Índice de Partes 236
Índice de Processos 243

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 68/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021

Designa servidor e servidora para atuarem como fiscais de contrato

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000002498-6,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor Max Leandro de Freitas Rocha e a servidora Lan te Kuo, ambos lotados na Seção de Almoxarifado, vinculada à Coordenadoria de Material e Patrimônio, para, sem prejuízo de suas funções administrativas, atuarem como fiscal titular e fiscal substituto, respectivamente, do Contrato nº 15/2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 65/2021 DE 18 DE MAIO DE 2021

Designa servidores(as) para compor Grupo de Trabalho
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta dos autos dos Processos SEI nº 2021.0.000013169-0 e nº 2021.0.000018592-7,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os (as) servidores as), abaixo elencados(as), para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas e sob a coordenação do primeiro, compor o Grupo de Trabalho com vistas a elaborar estudo para a Contratação de Serviço de Telefonia Móvel no âmbito deste Tribunal (GT - CTELMÓVEL)
1.Flávio Augusto Castanheira Celano (SSG);
2.Adriana Helena dos Santos Rose Picanço (SSG);
3.Guilherme Guarino Werneck;
4.Lino Rodrigues de Mattos de Andrade (SAD);
5.Reynaldo de Barros Arantes (SAD);
6.Vanessa Cavalcante Lisboa. (29ª ZE).
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 28/05/2022, conforme previsto no respectivo Plano de Ação.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 06/05/2021

ATA DA 32ª SESSÃO DE JULGAMENTO
Às quinze horas e dezoito minutos do dia seis de maio de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga Dell'orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Guilherme Couto de Castro, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia

Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Andre Cortes Vieira Lopes e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira, substituta. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. Em seguida, o Tribunal apreciou os seguintes processos:

RETIRADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600052-75.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: São Fidélis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

IMPETRANTE: HIGOR PORTO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ1758480 IMPETRADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600065-74.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600066-59.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JULGAMENTOS

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0605679-65.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MACHADO VITAL

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600425-69.2020.6.19.0056

PROCEDÊNCIA: Mendes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MENDES NO CAMINHO DA MUDANÇA (PSL - PSD - SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ0209744A RECORRIDO: WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR

ADVOGADO: ANDRE DA SILVA RAMOS - OAB/RJ0128612

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600147-30.2020.6.19.0004

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: LUIS ANTONIO DA COSTA RAMOS

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600683-45.2020.6.19.0035
PROCEDÊNCIA: São Fidélis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: DAVID LOUREIRO COELHO
ADVOGADO: RAFAEL SANTAREM MORETH - OAB/RJ0204486 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ1758480 ADVOGADO: LAIS MELLO BELIENE - OAB /RJ0225811 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600765-47.2020.6.19.0174
PROCEDÊNCIA: Três Rios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: ELISAMA DA SILVA SOUZA CORREA ADVOGADO: RICARDO FERRO COSTA - OAB/RJ0052238 RECORRENTE: JOSIMAR SALES MAIA
ADVOGADO: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - OAB/RJ0168179 RECORRENTE: JUAREZ DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - OAB/RJ0168179 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600631-57.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES ADVOGADO: WANDERSON PIMENTA SOUZA - OAB/BA0042682 ADVOGADO: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - OAB/RJ0211424
Decisão: POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600885-30.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA MALFITANO ADVOGADO: THIAGO LUIZ DOS SANTOS SGARBI - OAB/RJ177564
Decisão: POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PETIÇÃO CÍVEL N 0600071-81.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: ANDERSON SIQUEIRA MOURA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ0102264
Decisão: POR MAIORIA, JULGOU-SE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CORTES VIEIRA LOPES.
INSTRUÇÃO N 0600092-57.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência
ASSISTENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE A QUESTÃO DE ORDEM.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, do dia seis do mês de maio de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 11/05/2021

ATA DA 33ª SESSÃO DE JULGAMENTO
Às quinze horas e três minutos do dia onze de maio de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Guilherme Couto de Castro, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Silvana Batini Cesar Goes. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.
À parte dos julgamentos, usou da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO : Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, Diretora da Escola Judiciária Eleitoral, que tem uma comunicação a fazer. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA : Senhor Presidente, Egrégia Corte, convido Vossas Excelências, a ilustre Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes e os advogados eleitoralistas para contribuírem com a Revista Justiça Eleitoral em Debate. O prazo de submissão de artigos para a próxima edição está aberto até 30 de junho. A temática será a Reforma Eleitoral Brasileira: Expectativas de Avanços. É muito importante a participação de todos nesta discussão essencial para o exercício dos direitos da cidadania. Os maiores detalhes estão disponíveis no site do TRE. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO : Muito obrigado, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. Reitero o convite formulado pela Escola Judiciária Eleitoral, agora em nome também do Tribunal Regional Eleitoral, para que todos contribuam para o desenvolvimento cada vez maior da Justiça Eleitoral brasileira. Os maiores detalhes, como disse a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, estão no site do Tribunal. Em seguida, o Tribunal apreciou os seguintes processos:
JULGAMENTOS
Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL N 0600085-87.2020.6.19.0004
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG0139537 ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG0131667 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600906-35.2020.6.19.0055
PROCEDÊNCIA: Maricá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: FABIANO NOVAES ROCHA
ADVOGADO: RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA - OAB/RJ223466 ADVOGADO: JORGE BULCAO COELHO - OAB/RJ0080962 ADVOGADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA - OAB /RJ0196885 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600322-06.2020.6.19.0107
PROCEDÊNCIA: Itaperuna - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1 RECORRENTE: DENILTON GONCALVES PEREIRA ADVOGADO: IGOR LIMA DE PAULA - OAB/RJ0231760
ADVOGADO: THIAGO PIMENTEL SOARES - OAB/RJ0151181 ADVOGADO: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - OAB/RJ0197847 ADVOGADO: CHARLES FERREIRA MACHADO - OAB /RJ0114703
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA
ADVOGADO: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - OAB/RJ0223882
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600346-93.2020.6.19.0055
PROCEDÊNCIA: Maricá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: FABIO DE AZEVEDO BARBOSA ADVOGADO: ROGERS ARAUJO MARTINS - OAB/RJ0150680
ADVOGADO: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - OAB/RJ0152597 ADVOGADO: RAPHAEL GAMA DALLES - OAB/RJ0149634
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600595-29.2020.6.19.0254
PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: WELBERTH PORTO DE REZENDE ADVOGADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - OAB/RJ0198497 RECORRENTE: CELIO CHAPETA MATTOSO
ADVOGADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - OAB/RJ0198497 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600148-16.2020.6.19.0230
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ0221454 ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ0184843 ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ0176726 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ0106783
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426 RECORRIDO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ0183870 RECORRIDO: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO
ADVOGADO: FERNANDO CESAR LEITE - OAB/RJ0064211 ADVOGADO: IRENILDA DE SOUSA COSTA - OAB/RJ0230593 ADVOGADO: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - OAB/RJ0204514
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600740-66.2020.6.19.0131
PROCEDÊNCIA: Volta Redonda - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: ELDERSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: OTAVIO LUIZ DA SILVA - OAB /RJ0182586 RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO NETO ADVOGADO: PEDRO XAVIER SANTOS - OAB/RJ0183391
ADVOGADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - OAB/RJ1673830A ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ CORREA - OAB/RJ0151523
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600018-03.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ELIEL LOUREIRO DA CRUZ
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB/RJ0074183A ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ0149662A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e seis minutos, do dia onze do mês de maio de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO(1338) Nº 0604484-45.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604484-45.2018.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - PATRI
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO (1338) - 0604484-45.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
EMBARGANTE: PATRIOTA - PATRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A
INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado dos INTERESSADOS: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INDEFERIDO. IRREGULARIDADES QUE NÃO FORAM SANADAS. NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. MÉRITO. EMBARGANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SEGUNDO O EMBARGANTE, APESAR DE CONSTAR DO ACÓRDÃO A SUA INÉRCIA O MESMO TERIA SE MANIFESTADO NOS AUTOS. A CONTRADIÇÃO ALEGADA NÃO OBSERVA OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. A CONTRADIÇÃO OCORRE QUANDO HÁ UMA OPOSIÇÃO DE IDEIAS OU CONCLUSÕES INDICADAS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. O EMBARGANTE NÃO CUMPRIU A DILIGÊNCIA QUE LHE FOI IMPOSTA. APENAS MANIFESTOU-SE PARA REQUERER A DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INÉRCIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo partido PATRIOTA, diretório estadual, contra acórdão exarado por esta Corte, que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido, no que se refere à prestação de contas do exercício financeiro de 2015, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo órgão técnico não foram sanadas, e, ainda, porque o requerente não promoveu a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
O recorrente alega que no acórdão estaria caracterizada uma contradição. A contradição seria a seguinte: constou do acórdão que o partido, apesar de intimado a manifestar-se sobre o parecer do órgão técnico quedou-se inerte, entretanto, segundo o partido, a inércia não estaria caracterizada, pois o partido teria se manifestado, ainda que para requerer a devolução do prazo.
Diante disso, pede para que seja sanada a contradição apontada, e, com isso, que seja declarada a nulidade do acórdão.
É o relatório.
VOTO
O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos estabelecidos em lei.
O recorrente alega que no acórdão estaria caracterizada uma contradição. A contradição seria a seguinte: constou do acórdão que o partido, apesar de intimado a manifestar-se sobre o parecer do órgão técnico quedou-se inerte, entretanto, segundo o partido, a inércia não estaria caracterizada, pois o partido teria se manifestado, ainda que para requerer a devolução do prazo.

Preliminarmente, constata-se que a alegação de contradição do recorrente não observa os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. A contradição significa uma oposição de ideias ou de conclusões indicadas internamente no acórdão embargado.
Ademais, cumpre destacar, que à fl. 80, id nº 12738309, foi determinada a intimação do requerente para que se manifestassem sobre a Informação nº 053 do Órgão Técnico deste Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE nº 23.604/19), e, ainda, para que recolhesse ao erário os valores ali apontados, na forma do artigo 58, § 3º, da resolução em comento.
Em resposta, à fl. 83, id nº 12914909, o partido requerente peticionou a fim de solicitar "*a concessão de prazo maior*" para manifestar-se sobre o parecer do órgão técnico.
O pedido foi indeferido à fl. 84, id nº 12925209.
O requerente interpôs o recurso de agravo interno contra essa decisão, fl. 89, id nº 13018059.
O plenário deste Tribunal, à fl. 97, id nº 13676159, negou provimento ao agravo, e determinou a remessa dos autos à SJD para que certificasse sobre o recolhimento ou não dos valores.
À fl. 107, id nº 16847559, a SJD certificou que não houve o recolhimento ao erário dos valores pelo requerente, conforme expressamente indicado no parecer do órgão técnico.
Conforme consta no artigo 58, §3º, da Resolução nº 23.604/2019, do TSE, o recolhimento dos valores é pressuposto para que o pedido de regularização de situação de inadimplência seja deferido, logo, o não recolhimento enseja no indeferimento do pedido de regularização, sendo exatamente o que constou do acórdão embargado.
Sendo assim, não há qualquer vício a ser sanado.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
Rio de Janeiro, 13/05/2021
Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600045-09.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600045-09.2020.6.19.0230 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO	: BERNARDO NOGUEIRA MODESTO LEAL (185442/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS SILVA MALEVAL (211362/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CHAN (0160832/RJ)
ADVOGADO	: PABLO SEQUEIRA SALARINI (137884/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL PESTANA DE AGUIAR (110930/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE (0120477/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO DE AZEVEDO PESSOA (196306/RJ)
RECORRIDO	: MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT
ADVOGADO	: BERNARDO NOGUEIRA MODESTO LEAL (185442/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS SILVA MALEVAL (211362/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CHAN (0160832/RJ)
ADVOGADO	: PABLO SEQUEIRA SALARINI (137884/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL PESTANA DE AGUIAR (110930/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE (0120477/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO DE AZEVEDO PESSOA (196306/RJ)
RECORRIDO	: EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
RECORRIDO : MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ)
ADVOGADO : IVAN CHAGAS SIQUEIRA (209228/RJ)
ADVOGADO : JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (0215501A/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE : MARTHA MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADO : ELIAS SUZANO MENDES (0173558/RJ)
ADVOGADO : JOSE PAES NETO (0152732/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS CANEDO (137181/RJ)
ADVOGADO : MARCELLE MOURELLE PEREZ DIOS BORGES (0176656/RJ)
ADVOGADO : MARCELO WEICK POGLIESE (0187603/RJ)
ADVOGADO : RICARDO AFFONSO RAMOS (0173570/RJ)
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (0077940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600045-09.2020.6.19.0230 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: MARTHA MESQUITA DA ROCHA
Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO AFFONSO RAMOS - RJ0173570, ELIAS SUZANO MENDES - RJ0173558, LEONARDO VINICIUS CANEDO - RJ137181, JOSE PAES NETO - RJ0152732, MARCELLE MOURELLE PEREZ DIOS BORGES - RJ0176656, MARCELO WEICK POGLIESE - RJ0187603, VANIA SICILIANO AIETA - RJ0077940
RECORRIDO: EDUARDO DA COSTA PAES, MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) RECORRIDO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO SEQUEIRA SALARINI - RJ137884, TIAGO DE AZEVEDO PESSOA - RJ196306, LUCAS SILVA MALEVAL - RJ211362, RAFAEL PESTANA DE AGUIAR - RJ110930, BERNARDO NOGUEIRA MODESTO LEAL - RJ185442, ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE - RJ0120477, MARCELO CHAN - RJ0160832
Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO SEQUEIRA SALARINI - RJ137884, TIAGO DE AZEVEDO PESSOA - RJ196306, LUCAS SILVA MALEVAL - RJ211362, RAFAEL PESTANA DE AGUIAR - RJ110930, BERNARDO NOGUEIRA MODESTO LEAL - RJ185442, ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE - RJ0120477, MARCELO CHAN - RJ0160832

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973, IVAN CHAGAS SIQUEIRA - RJ209228, JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO - RJ0215501A
DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeita para processar e julgar o presente feito, em observância ao que determina o artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.
À Secretaria Judiciária para que, com base no disposto no artigo 48, I e §1º do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral, proceda à redistribuição dos autos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605979-27.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605979-27.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 FERNANDA DA CUNHA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ)
EXECUTADO	: FERNANDA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0605979-27.2018.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Rio de Janeiro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 FERNANDA DA CUNHA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, FERNANDA DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ0161855
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ0161855
DECISÃO
1. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União à fl. 75, id nº 10426209, tendo como título executivo a decisão proferida à fl. 37, id nº 7006309, em que Fernanda da Cunha Silva foi condenada a devolver ao Tesouro Nacional a quantia em dinheiro no valor de R$ 597,79.
2. Conforme a certidão lavrada à fl. 162, id nº 24856259, a executada pagou integralmente o débito em questão.
3. Diante disso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, II do CPC.
4. Intime-se, após ao arquivo.
18 de maio de 2021.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600130-21.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600130-21.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
RECORRENTE	: ARARUAMABLOG
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600130-21.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: FABIANE VIEIRA BARRETO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO, ARARUAMABLOG
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
RECORRIDO: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ0076222
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fabiane Vieira Barreto, Carlos Antônio Oliveira de Aquino e Araruamablog, com fundamento no artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral por eles interposto, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral extemporânea. Eis a ementa do acórdão impugnado (id 26414109):
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA *INTERNET*. PUBLICAÇÃO EM *FACEBOOK*. VÍDEO COM TEOR OFENSIVO EM DESFAVOR DE CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - A livre manifestação do pensamento na *Internet* não é absoluta, sendo passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a teor do art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19 c/c art. 243, IX, do Código Eleitoral.
II - Compartilhamento de vídeo de autoria desconhecida, em rede social *Facebook* dos recorrentes, em formato de reportagem de telejornalismo em tom ácido e sensacionalista, em desfavor de Prefeita pré-candidata à reeleição.

III - Uso de expressões injuriosas e comentários ofensivos associados à indicação, como certas, de práticas criminosas ainda em fase de investigação ou instrução processual. Informação associada a referências como, "*nós sabemos o que acontece quando um Titanic é guiado por pessoas mentirosas, gananciosas e incompetentes. O barco afunda e a população morre";* "*Lívia mente para se manter no poder*" e "*Lívia não gosta de gente*".

IV - Conduta que teve por objetivo macular a imagem da opositora política e ocasionar repercussão negativa no pleito, sendo indubitável o caráter eleitoral da publicação.

V - Manutenção da multa no patamar mínimo, adequada para os parâmetros sancionatórios do art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97, que rege as propagandas extemporâneas.

Desprovimento do Recurso.

02. Nas razões do apelo especial manejado (id 26777009), os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão recorrido ao fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que "*Não constam no vídeo frases como 'Não reeleja', 'não vote', 'derrote, 'inelegível'"* ou mesmo a divulgação "das chamadas *'fake news*'" (grifo no original).

03. Destaca que a Lei 9.504/97 permite a divulgação de atos parlamentares antes do período eleitoral, segundo as disposição constantes do seu do art. 36, inciso V, divulgando suas realizações, não há razão para proibir que possam vir a sofrer críticas, desde que não se faça tenha referência expressa às eleições.

04. Apontam, ainda, violação ao direito de liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República e 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

05. Suscitam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial entre esta Corte, o Tribunal Superior Eleitoral e os Regionais do Maranhão e Sergipe.

06. Pelo exposto, os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja afastada a condenação pecuniária aplicada.

07. É o relatório.

08. Primeiramente, releva esclarecer que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

09. No recurso ora analisado, os representados não se desincumbiram do ônus de impugnar de forma clara todos os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a apontar supostas violações aos artigos 5º, inciso IV, da Constituição Federal e 36-A da Lei das Eleições.

10. Assim, resta prejudicada a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos dos Enunciados 27 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior".
4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.
5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2020)
11. Assim, a ausência de argumentação jurídica adequada impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo especial nos termos da supramencionada súmula.
12. Ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, como pretendem os recorrentes para aferir se os vídeos impugnados na presente representação não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada demandaria obrigatoriamente o revolvimento de matéria fática, com necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos. Ocorre que esta providência é vedada na instância extraordinária nos termos dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
13. Outrossim, o recurso especial interposto não pode ser admitido, em razão do dissenso jurisprudencial suscitado com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e do Regional de Sergipe visto que os recorrentes limitaram-se a tão somente transcrever ementas de julgados supostamente divergentes sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, atraindo, na espécie, a incidência do Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600130-21.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600130-21.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
RECORRENTE	: ARARUAMABLOG

ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600130-21.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: FABIANE VIEIRA BARRETO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO, ARARUAMABLOG
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
RECORRIDO: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ0076222
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fabiane Vieira Barreto, Carlos Antônio Oliveira de Aquino e Araruamablog, com fundamento no artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral por eles interposto, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral extemporânea. Eis a ementa do acórdão impugnado (id 26414109):
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA *INTERNET*. PUBLICAÇÃO EM *FACEBOOK*. VÍDEO COM TEOR OFENSIVO EM DESFAVOR DE CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - A livre manifestação do pensamento na *Internet* não é absoluta, sendo passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a teor do art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19 c/c art. 243, IX, do Código Eleitoral.
II - Compartilhamento de vídeo de autoria desconhecida, em rede social *Facebook* dos recorrentes, em formato de reportagem de telejornalismo em tom ácido e sensacionalista, em desfavor de Prefeita pré-candidata à reeleição.
III - Uso de expressões injuriosas e comentários ofensivos associados à indicação, como certas, de práticas criminosas ainda em fase de investigação ou instrução processual. Informação associada a referências como, "*nós sabemos o que acontece quando um Titanic é guiado por pessoas mentirosas, gananciosas e incompetentes. O barco afunda e a população morre";* "*Lívia mente para se manter no poder*" e "*Lívia não gosta de gente*".
IV - Conduta que teve por objetivo macular a imagem da opositora política e ocasionar repercussão negativa no pleito, sendo indubitável o caráter eleitoral da publicação.
V - Manutenção da multa no patamar mínimo, adequada para os parâmetros sancionatórios do art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97, que rege as propagandas extemporâneas.

Desprovimento do Recurso.
02. Nas razões do apelo especial manejado (id 26777009), os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão recorrido ao fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que "*Não constam no vídeo frases como 'Não reeleja', 'não vote', 'derrote, 'inelegível'*" ou mesmo a divulgação "das chamadas *'fake news*'" (grifo no original).
03. Destaca que a Lei 9.504/97 permite a divulgação de atos parlamentares antes do período eleitoral, segundo as disposição constantes do seu do art. 36, inciso V, divulgando suas realizações, não há razão para proibir que possam vir a sofrer críticas, desde que não se faça tenha referência expressa às eleições.
04. Apontam, ainda, violação ao direito de liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República e 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos.
05. Suscitam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial entre esta Corte, o Tribunal Superior Eleitoral e os Regionais do Maranhão e Sergipe.
06. Pelo exposto, os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja afastada a condenação pecuniária aplicada.
07. É o relatório.
08. Primeiramente, releva esclarecer que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.
09. No recurso ora analisado, os representados não se desincumbiram do ônus de impugnar de forma clara todos os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a apontar supostas violações aos artigos 5º, inciso IV, da Constituição Federal e 36-A da Lei das Eleições.
10. Assim, resta prejudicada a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos dos Enunciados 27 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:
ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.
2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".
3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior".
4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.

5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2020)
11. Assim, a ausência de argumentação jurídica adequada impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo especial nos termos da supramencionada súmula.
12. Ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, como pretendem os recorrentes para aferir se os vídeos impugnados na presente representação não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada demandaria obrigatoriamente o revolvimento de matéria fática, com necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos. Ocorre que esta providência é vedada na instância extraordinária nos termos dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
13. Outrossim, o recurso especial interposto não pode ser admitido, em razão do dissenso jurisprudencial suscitado com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e do Regional de Sergipe visto que os recorrentes limitaram-se a tão somente transcrever ementas de julgados supostamente divergentes sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, atraindo, na espécie, a incidência do Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600130-21.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600130-21.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
RECORRENTE	: ARARUAMABLOG
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600130-21.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: FABIANE VIEIRA BARRETO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO, ARARUAMABLOG
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
RECORRIDO: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ0076222
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fabiane Vieira Barreto, Carlos Antônio Oliveira de Aquino e Araruamablog, com fundamento no artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral por eles interposto, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral extemporânea. Eis a ementa do acórdão impugnado (id 26414109):
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA *INTERNET*. PUBLICAÇÃO EM *FACEBOOK*. VÍDEO COM TEOR OFENSIVO EM DESFAVOR DE CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - A livre manifestação do pensamento na *Internet* não é absoluta, sendo passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a teor do art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19 c/c art. 243, IX, do Código Eleitoral.
II - Compartilhamento de vídeo de autoria desconhecida, em rede social *Facebook* dos recorrentes, em formato de reportagem de telejornalismo em tom ácido e sensacionalista, em desfavor de Prefeita pré-candidata à reeleição.
III - Uso de expressões injuriosas e comentários ofensivos associados à indicação, como certas, de práticas criminosas ainda em fase de investigação ou instrução processual. Informação associada a referências como, "*nós sabemos o que acontece quando um Titanic é guiado por pessoas mentirosas, gananciosas e incompetentes. O barco afunda e a população morre";* "*Lívia mente para se manter no poder*" e "*Lívia não gosta de gente*".
IV - Conduta que teve por objetivo macular a imagem da opositora política e ocasionar repercussão negativa no pleito, sendo indubitável o caráter eleitoral da publicação.
V - Manutenção da multa no patamar mínimo, adequada para os parâmetros sancionatórios do art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97, que rege as propagandas extemporâneas.
Desprovimento do Recurso.
02. Nas razões do apelo especial manejado (id 26777009), os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão recorrido ao fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que "*Não constam no vídeo frases como 'Não reeleja', 'não vote', 'derrote, 'inelegível'"* ou mesmo a divulgação "das chamadas *'fake news*'" (grifo no original).
03. Destaca que a Lei 9.504/97 permite a divulgação de atos parlamentares antes do período eleitoral, segundo as disposição constantes do seu do art. 36, inciso V, divulgando suas realizações, não há razão para proibir que possam vir a sofrer críticas, desde que não se faça tenha referência expressa às eleições.

04. Apontam, ainda, violação ao direito de liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República e 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos.
05. Suscitam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial entre esta Corte, o Tribunal Superior Eleitoral e os Regionais do Maranhão e Sergipe.
06. Pelo exposto, os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja afastada a condenação pecuniária aplicada.
07. É o relatório.
08. Primeiramente, releva esclarecer que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.
09. No recurso ora analisado, os representados não se desincumbiram do ônus de impugnar de forma clara todos os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a apontar supostas violações aos artigos 5º, inciso IV, da Constituição Federal e 36-A da Lei das Eleições.
10. Assim, resta prejudicada a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos dos Enunciados 27 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:
ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.
2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".
3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior".
4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.
5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2020)
11. Assim, a ausência de argumentação jurídica adequada impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo especial nos termos da supramencionada súmula.
12. Ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, como pretendem os recorrentes para aferir se os vídeos impugnados na presente representação não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada demandaria obrigatoriamente o revolvimento de matéria fática, com necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos. Ocorre que esta

providência é vedada na instância extraordinária nos termos dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

13. Outrossim, o recurso especial interposto não pode ser admitido, em razão do dissenso jurisprudencial suscitado com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e do Regional de Sergipe visto que os recorrentes limitaram-se a tão somente transcrever ementas de julgados supostamente divergentes sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, atraindo, na espécie, a incidência do Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600130-21.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600130-21.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
RECORRENTE	: ARARUAMABLOG
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600130-21.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: FABIANE VIEIRA BARRETO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO, ARARUAMABLOG

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A

RECORRIDO: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ0076222
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fabiane Vieira Barreto, Carlos Antônio Oliveira de Aquino e Araruamablog, com fundamento no artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral por eles interposto, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral extemporânea. Eis a ementa do acórdão impugnado (id 26414109):
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA *INTERNET*. PUBLICAÇÃO EM *FACEBOOK*. VÍDEO COM TEOR OFENSIVO EM DESFAVOR DE CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - A livre manifestação do pensamento na *Internet* não é absoluta, sendo passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a teor do art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19 c/c art. 243, IX, do Código Eleitoral.
II - Compartilhamento de vídeo de autoria desconhecida, em rede social *Facebook* dos recorrentes, em formato de reportagem de telejornalismo em tom ácido e sensacionalista, em desfavor de Prefeita pré-candidata à reeleição.
III - Uso de expressões injuriosas e comentários ofensivos associados à indicação, como certas, de práticas criminosas ainda em fase de investigação ou instrução processual. Informação associada a referências como, "*nós sabemos o que acontece quando um Titanic é guiado por pessoas mentirosas, gananciosas e incompetentes. O barco afunda e a população morre";* "*Lívia mente para se manter no poder*" e "*Lívia não gosta de gente*".
IV - Conduta que teve por objetivo macular a imagem da opositora política e ocasionar repercussão negativa no pleito, sendo indubitável o caráter eleitoral da publicação.
V - Manutenção da multa no patamar mínimo, adequada para os parâmetros sancionatórios do art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97, que rege as propagandas extemporâneas.
Desprovimento do Recurso.
02. Nas razões do apelo especial manejado (id 26777009), os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão recorrido ao fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que "*Não constam no vídeo frases como 'Não reeleja', 'não vote', 'derrote, 'inelegível'*" ou mesmo a divulgação "das chamadas *'fake news*'" (grifo no original).
03. Destaca que a Lei 9.504/97 permite a divulgação de atos parlamentares antes do período eleitoral, segundo as disposição constantes do seu do art. 36, inciso V, divulgando suas realizações, não há razão para proibir que possam vir a sofrer críticas, desde que não se faça tenha referência expressa às eleições.
04. Apontam, ainda, violação ao direito de liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República e 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos.
05. Suscitam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial entre esta Corte, o Tribunal Superior Eleitoral e os Regionais do Maranhão e Sergipe.
06. Pelo exposto, os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja afastada a condenação pecuniária aplicada.
07. É o relatório.
08. Primeiramente, releva esclarecer que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua

interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

09. No recurso ora analisado, os representados não se desincumbiram do ônus de impugnar de forma clara todos os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a apontar supostas violações aos artigos 5º, inciso IV, da Constituição Federal e 36-A da Lei das Eleições.

10. Assim, resta prejudicada a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos dos Enunciados 27 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior".

4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.

5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2020)

11. Assim, a ausência de argumentação jurídica adequada impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo especial nos termos da supramencionada súmula.

12. Ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, como pretendem os recorrentes para aferir se os vídeos impugnados na presente representação não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada demandaria obrigatoriamente o revolvimento de matéria fática, com necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos. Ocorre que esta providência é vedada na instância extraordinária nos termos dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

13. Outrossim, o recurso especial interposto não pode ser admitido, em razão do dissenso jurisprudencial suscitado com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e do Regional de Sergipe visto que os recorrentes limitaram-se a tão somente transcrever ementas de julgados supostamente divergentes sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, atraindo, na espécie, a incidência do Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600009-64.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600009-64.2020.6.19.0230 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRIDO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (0087330/RJ)
RECORRIDO	: TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: AMANDA SILVA SANTOS DE FEITOZA ALVES (0321598/SP)
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO EYER FERNANDES PEREIRA (0221591/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO GUIMARAES VALERIO (0171509/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO SANTOS DE SOUZA JUNIOR (0209856/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
RECORRENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600009-64.2020.6.19.0230 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTES: DEMOCRATAS, EDUARDO DA COSTA PAES
Advogados (a) do RECORRENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados (a) do RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
RECORRIDOS: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogados (a) do RECORRIDO: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ0087330, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870
Advogados (a) do RECORRIDO: RODRIGO GUIMARAES VALERIO - RJ0171509, AMANDA SILVA SANTOS DE FEITOZA ALVES - SP0321598, SERGIO SANTOS DE SOUZA JUNIOR - RJ0209856, LUIS FERNANDO EYER FERNANDES PEREIRA - RJ0221591
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA.
1. Sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.
2. Recorrente alega que reportagem exibida por rede de televisão em 20 de agosto de 2020 que teria sido tendenciosa com claro intuito de depreciar sua imagem enquanto candidato à prefeitura da cidade do Rio de Janeiro.
3. O conteúdo da mensagem veiculada pela emissora recorrida não reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa extemporânea. Conduta agasalhada pelo princípio da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e ainda, *in casu*, pela liberdade de imprensa e da atividade jornalística. É próprio do campo político ser aberto ao debate e todos os representantes eleitos pelo povo estão sujeitos ao juízo da sociedade.
4. O fato de a rede de televisão representada pertencer ao tio do recorrido Marcelo Crivella não serve para responsabilizá-lo por propaganda negativa. A questão do pedágio da Linha Amarela é sensível à população carioca, sendo tema de diversas notícias e de questionamentos explorados também por outros meios de comunicação.
5. Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa se tratar de recurso eleitoral interposto por EDUARDO PAES e pelo DEMOCRATAS - DEM em face de decisão proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral - Rio de Janeiro, na qual se julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral extemporânea (id 15511909), em face de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Em sua petição inicial, o representante aduz que houve propaganda extemporânea consubstanciada no tratamento privilegiado dado ao primeiro representado em telejornais da emissora. Sustenta, que a matéria jornalística foi utilizada como propaganda eleitoral antecipada negativa já que ofende a honra do candidato representante, utilizando o enorme alcance da rede de televisão representada.
Na sentença consignou-se, em resumo, que "No caso em testilha pela transcrição que consta no index 15 efetuada pelo representante se pode verificar que a 2ª representada informou que não houve resposta do contato pelo representante, como passo a transcrever: "*Repórter Tino Júnior: A LAMSA diz que confia na justiça e no cumprimento do contrato de concessão. O ex-prefeito Eduardo Paes não retornou nosso contato.".* Assim, verifica-se o mero exercício do direito de imprensa que não pode ser controlado pelo Poder Judiciário."
No recurso de id 15512159, o representante repisa os argumentos da exordial, explicitando que foi divulgada nos telejornais da emissora representada matérias com intuito de atingir sua imagem, através da menção à suposta delação premiada de pessoa não identificada, em processo não identificado. Afirma que houve violação ao disposto no art. 45, § 2º da Lei 9.504/97, cabendo,

portanto, a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º do mesmo diploma legal, em seu patamar máximo.

Os recorridos, por sua vez, apresentaram contrarrazões (id 20421409 e 20441209) prestigiando o *decisium a quo*.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 16862559) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

(O ADVOGADO LUIS FERNANDO EYER FERNANDES PEREIRA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários. Dada a ausência de questões preliminares, passa-se, desde logo, a apreciação do mérito.

A Lei nº 9.504/97, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, ao dispor sobre a propaganda eleitoral antecipada, estabeleceu que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Verifica-se que o dispositivo supracitado, a partir das alterações promovidas pela mais recente Minirreforma Eleitoral, passou a permitir, mesmo antes do marco inicial para realização da propaganda eleitoral (16 de agosto), o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura e de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

No entanto, cumpre salientar que o ato de solicitar votos de forma explícita ou expressa não ocorre somente quando presente a expressão "*vote em mim*" ou "*vote neste ou naquele pré-candidato*", até porque, a prevalecer tal entendimento, abrir-se-ia uma porta extremamente larga para o exercício de propaganda eleitoral a qualquer tempo, esvaziando sobremaneira o marco legal inicial previsto no art. 36, *caput*, da Lei das Eleições (a partir de 16 de agosto) e eliminando, na prática, a distinção entre os institutos da propaganda eleitoral e da propaganda partidária.

É importante observar que, para as eleições municipais de 2020, o marco inicial para a propaganda eleitoral foi modificado para o dia 26 de setembro, conforme art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020.

Consoante comezinha regra de hermenêutica, a interpretação do art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições não pode conduzir ao absurdo, qual seja, de tornar a disciplina da propaganda eleitoral mais rígida após o início do período eleitoral e menos rigorosa antes do período permitido para sua realização, tornando inócua a sanção de multa cominada no art. 36, § 3º, da referida lei para quem tenha realizado propaganda antecipada.

Nesse sentido, deve-se considerar propaganda eleitoral antecipada negativa o discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas e graves acusações aos adversários políticos, apontando claramente ao eleitorado que o pré-candidato rival não estaria apto a ocupar o cargo eletivo almejado.

Por outro lado, quando não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas à administração pública ou a determinado administrador no exercício de sua função não se vislumbra propaganda eleitoral antecipada negativa.

O recorrente baseia sua pretensão em reportagem exibida pela Rede Record de Televisão em 20 de agosto de 2020 que, segundo ele, foi tendenciosa e teve *"claro intuito de denegir a imagem de Eduardo Paes perante o eleitorado carioca"*. Consoante narra a petição inicial, a reportagem *"busca incutir na cabeça do eleitor carioca que o valor do pedágio da Linha Amarela decorre de*

atos ilegais supostamente perpetrados na gestão de Eduardo Paes na prefeitura do Rio de Janeiro" (id 15509859).

Veja-se trechos da publicação questionada, conforme transcrição de id 15510609:

"Repórter Tino Júnior: Para quase 90% dos motoristas o preço do pedágio da linha amarela é muito alto, é um absurdo. Foi feita uma pesquisa e o povo reclamou do valor do pedágio, claro, com toda a razão. Eu também acho. Tem reportagem, olha só.

Narração: Um pedágio no meio da cidade. O direito de ir e vir numa das vias expressas mais importantes do rio de janeiro não custa barato. A linha amarela, que liga a zona norte à zona oeste, cobra quinze reais ida e volta. Cento e vinte mil motoristas passam por aqui todo dia e não acham normal essa cobrança. É o que mostra uma nova pesquisa do instituto Real Time Big Data: quase 90% dos entrevistados disseram que o valor é abusivo. O estudo também apontou que quanto maior é o poder aquisitivo do motorista, maior o descontentamento. Entre os que recebem até dois salários mínimos, 84% não acham justo pagar os 15 reais e 7% não se importam. Já entre os que ganham até cinco salários mínimos, 93% acham o valor abusivo e apenas 3% não se incomodam com o preço.

(...)

Repórter Felipe Batista: A linha amarela foi inaugurada há vinte e três anos e tem no pedágio um dos maiores vilões para o bolso dos cariocas. Já a Ponte Rio-Niterói tem uma estrutura gigantesca, atende 30 mil motoristas a mais por dia e mesmo assim cobra apenas R$4,50 pela travessia, e a volta ainda é de graça.Em junho, o jornal da Record, com exclusividade, teve acesso à delação premiada de um ex-funcionário da secretaria de obras do município. Ele contou que o ex-presidente da INVEPAR, empresa controladora da LAMSA, que administra a Linha Amarela, tinha forte influência na gestão do ex-prefeito Eduardo Paes. Segundo o denunciante, Ronaldo Vancelotti, graças à propina, conseguiu aumentar o prazo de concessão da via para mais quinze anos, além de uma revisão anual do preço do pedágio.

(...)

Repórter Felipe Batista: Em novembro do ano passado a câmara dos vereadores do Rio devolveu ao município o direito de administrar a via expressa, com a promessa da prefeitura de reduzir o valor do pedágio e implantar a cobrança em apenas um dos sentidos, como é feito na Ponte. Mas a LAMSA entrou na justiça contra a decisão e conseguiu retomar a via. Agora o caso está nas mãos da mais alta corte do país. Enquanto isso, a concessionária fatura um milhão de reais por dia.

Repórter Tino Júnior: A LAMSA diz que confia na justiça e no cumprimento do contrato de concessão. O ex-prefeito Eduardo Paes não retornou nosso contato."

Da análise do vídeo e da transcrição juntada a estes autos, constata-se que o conteúdo da mensagem veiculada pela emissora recorrida não reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa extemporânea.

De fato, os apresentadores dos telejornais em que a notícia foi veiculada trazem um tom crítico à atuação do recorrente, quando prefeito da cidade do Rio de Janeiro, questionando sua conduta no que concerne a concessão da administração da Linha Amarela.

Entretanto, tal conduta está agasalhada pelo princípio da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e ainda, *in casu*, pela liberdade de imprensa e da atividade jornalística. É próprio do campo político ser aberto ao debate e todos os representantes eleitos pelo povo estão sujeitos ao juízo da sociedade.

Ademais, destaque-se que o fato de a rede de televisão representada pertencer ao tio do prefeito em exercício à época dos fatos, Marcelo Crivella (também recorrido), por si só, não serve para

responsabilizá-lo por propaganda negativa inverídica neste caso. Isto porque, a questão do pedágio da Linha Amarela é sensível à população carioca, sendo tema de diversas notícias e de questionamentos explorados também por outros meios de comunicação.

Conforme consignado no douto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 16862559), "*não se vislumbraram das imagens, como seus dos textos conexos, atribuição de fatos inverídicos ou a adoção de expressões caluniosas, difamatórias e injuriosas à figura do Recorrente. Também não há excesso no linguajar da parte Recorrida. Ademais, trata-se de questionamentos e de conteúdos que simplesmente exploram, questões próprias à comunidade do Município, entre elas situações de fato verdadeiras, quais sejam, fatos concretos que demandaram explicações do ex-Chefe e Gestor da Administração Pública local, esclarecimentos e informações à população sobre os gastos públicos e escolhas realizadas no passado, sendo este o conteúdo que a reportagem veicula*."

É este o entendimento consolidado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

(...).

5. A inversão do julgado quanto à existência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral negativa implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi da Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/10/2017, Página 66-67)

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo *in totum* a sentença proferida em primeiro grau.

Rio de Janeiro, 13/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600257-12.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600257-12.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE : ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
ADVOGADO : FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)
REQUERENTE : FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600257-12.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogados dos(a) REQUERENTES: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - RJ112443, ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ0103025
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. VERIFICADA A REGULARIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR E SOBRE O PARECER CONCLUSIVO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO SOBRE O PARECER CONCLUSIVO. CONSTATADA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITEM A ANÁLISE DA ORIGEM DOS RECURSOS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ARTIGO 45, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019, DO TSE. DECRETADA A PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 47, I DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 47, II DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019, NOS TERMOS DA ADI Nº 6.032, E DA RESOLUÇÃO Nº 23.617/2020, DO TSE.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do PROS - Partido Republicano da Ordem Social, diretório estadual, referente ao exercício financeiro de 2017.

O balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do exercício foram publicados no DJE, conforme certidão lavrada à fl. 116, id nº 33092, sendo que não houve impugnação (fl. 119, id nº 46562.

À fl. 127, id nº 5254809, o órgão técnico elaborou o Relatório Preliminar nº 054/2019, apontando a necessidade de o partido apresentar e reapresentar documentos.

Sobre o Relatório Preliminar nº 054/2019 o partido foi devidamente intimado (fl. 131, id nº 5354959), no entanto, não houve resposta.

Em seguida, e em conclusão, o órgão técnico elaborou o PARECER Nº 006/2021/COCEP/SAU, manifestando-se para que as contas sejam julgadas como não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 141, 21537659, manifesta-se no mesmo sentido do órgão técnico.

À fl. 142, id nº 21615309, foi determinada a intimação dos requerentes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o parecer conclusivo do órgão técnico à fl. 133, id nº 20697759, nos termos do artigo 40, da Resolução nº 23.604/2019, do TSE.

As partes não responderam, conforme certidão lavrada à fl. 144, id nº 22628809.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, conforme consta do parecer conclusivo do órgão técnico, há registro de transferência do Diretório Nacional ao Diretório Estadual de recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R$ 201.395,69 (duzentos e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), no exercício em exame.

Apesar disso, o valor é diferente daquele indicado no demonstrativo integrante da prestação de contas do Diretório Nacional do PROS, de R$ 140.145,69 (cento e quarenta mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que encontra-se disponibilizado na página eletrônica do TSE (ID 5254859). O requerente não prestou qualquer esclarecimento sobre a divergência apontada.

Destaco ainda, a regularidade dos atos processuais, inclusive no que se refere às intimações do partido sobre o relatório preliminar e sobre o parecer conclusivo do órgão técnico. Ressalvando que, à fl. 142, id nº 21615309, foi determinada a intimação dos requerentes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o parecer conclusivo do órgão técnico à fl. 133, id nº 20697759, nos termos do artigo 40, da Resolução nº 23.604/2019, do TSE, entretanto, as partes não responderam, conforme certidão lavrada à fl. 144, id nº 22628809.

Passo a análise do parecer conclusivo do órgão técnico.

O órgão técnico destacou a não apresentação do Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), gravados em meio eletrônico, na forma disciplinada em ato deste Tribunal. O partido foi previamente notificado sobre o procedimento em questão. A necessidade da apresentação dos referidos documentos encontra-se expressamente estabelecida no artigo 4º, V, "a", da Resolução TSE 23.464/2015).

O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) são documentos essenciais à prestação de contas, pois com esses dados faz-se uma comparação com os exercícios anteriores.

A ausência desses documentos constituiu falha grave, pois impede a análise das contas.

O órgão constou também a ausência dos seguintes documentos, cuja apresentação é obrigatória, nos termos do artigo 29, da Resolução TSE 23.464/2015:

1. *comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital;*
2. *parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;*

3. *extratos bancários e/ou documentos fornecidos pela instituição financeira, que comprovem a situação das contas mantidas para movimentação de recursos (inciso V), demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, relativos a todo o exercício ao qual se referem as contas.*
4. *documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, que ainda não tenham sido apresentados*
5. cópia da GRU, de que trata o art. 14 da Resolução TSE 23.464/2015, na hipótese de recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas;
6. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
7. Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.
8. relação das contas bancárias abertas com especificação para que tipo de recurso se destinam, em que conste, além das contas informadas na relação de contas bancárias apresentadas, IDs 22571 e22572, a conta bancária discriminada noparágrafo 6, alínea *c, subitem (3)* deste relatório;
9. *Demonstrativo de Recursos Recebidos do Fundo Partidário, tendo em vista a divergência detectada, IDs 22581 e 22582*
10. *Demonstrativo de Receitas e Gastos, tendo em vista a divergência detectada nos valores do Fundo Partidário recebidos, IDs 22559 e 22560 .*
11. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), entregue ao Ministério do Trabalho, relativa ao exercício em análise.
12. *Registro do imóvel ou contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do Diretório Estadual, ou, ainda, contrato de cessão de uso do imóvel, no caso de se tratar de doação estimável em dinheiro.*
13. Não foram apresentados, também, os comprovantes das despesas que indica, relativas ao exercício em exame, pagas com Outros Recursos (OR), conforme consta do demonstrativo de receitas e gastos de *ID. 22559 e ID. 22560.*

Portanto, diante da ausência desses documentos essenciais forçoso reconhecer que no caso em tela não é possível o controle e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

O órgão destacou que não foi esclarecido, por meio de nota explicativa específica e de documentos, como ocorreu o cumprimento ao artigo 22 da Resolução TSE 23.464/2015, relativamente à destinação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ademais, não foram apresentados os comprovantes dessas despesas.

Nos termos do artigo 30, VI, da Resolução TSE 23.464/2015, o órgão técnico informou que existem extratos bancários eletrônicos no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) para o Diretório Estadual do PROS, referente ao exercício de 2017, conforme documento constante dos anexos 1,2 e 3, em que se verifica movimentação financeira no ano de 2017.

Além disso, o partido emitiu recibos de doação, durante o exercício de 2017, como se verifica no Relatório de Recibos Utilizados do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, constante do anexo 4.

Conforme destacou o órgão técnico, foram utilizados 11 recibos, com numeração compreendida entre 10 a 20, cujo valor total é R$ 201.498,69, sendo de recursos de Fundo Partidário o valor de R$ 201.395,69, e de R$ 103,00 provenientes da conta outros recursos.

Em conclusão, o órgão técnico indicou a "*ausência de escritura contábil digital, o que impede a análise técnica, tendo em vista constituir elemento mínimo indispensável à análise da prestação de contas*".

Da análise das contas em julgamento, forçoso constatar a ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da origem dos recursos que tramitaram na conta bancária do partido, o que justifica o julgamento das contas como não prestadas.
Em face do exposto, julgo como não prestadas as contas do PRP - Partido Republicano Progressista, exercício 2017, com fundamento no artigo 45, IV, "b", da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Decreto a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no artigo 47, I da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
No que se refere à suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, prevista no artigo 47, II da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para a instauração de procedimento específico a ser regulamentado pelo TSE, com fundamento na ADI nº 6.032, e na Resolução nº 23.617/2020, do TSE.
Dê-se ciência ao MPE, para as providências que entender cabíveis.
É como voto.
Rio de Janeiro, 13/05/2021
Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600090-90.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600090-90.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: JOAO DE MELO CARRILHO
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (0203307/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600090-90.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: JOAO DE MELO CARRILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0203307
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET (YOUTUBE). PRECEDENTE DESTE REGIONAL (CONSULTA N.º 0600478-24).
1. Da análise do vídeo veiculado na plataforma Youtube, verifica-se que há a divulgação de pré-candidatura, na qual se pleiteia apoio político. A ausência de pedido explícito de votos não lhe retira a conotação eleitoral.
2. A questão controvertida, no entanto, cinge-se à possibilidade do pagamento de impulsionamento de publicações realizadas antes do período permitido para a campanha, com viés eleitoral.
3. O art. 22-A, § 2º, da Lei 9.504/97 estabelece que a realização de gastos somente ocorrerá após o registro de candidatura e da abertura de conta bancária específica para as despesas atinentes à campanha.

4. A Lei 13.488/2017, atenta à realidade ditada pela internet e seu uso a cada dia mais frequente no âmbito da propaganda eleitoral, permitiu expressamente sua utilização por meio de "posts impulsionados".
5. A teor do art. 26, inciso XV, da Lei 9.504/97, trata-se de serviço definido como "gasto eleitoral", a permitir o pagamento com recursos do Fundo Eleitoral ou Partidário, sendo imperioso, por conseguinte, o respectivo registro quando da prestação de contas.
6. Independentemente do valor despendido, o fato é que os serviços contratados pelo pré-candidato geraram custos, em período em que não é ainda possível contabilizar os gastos de campanha, já que não existe candidatura formal e, consequentemente, nem mesmo o correspondente CNPJ.
7. Portanto, ostentando a publicação nítido cunho eleitoral e sendo realizada antes do período permitido pela legislação, não há outra conclusão a não ser considerar a propaganda como extemporânea, a atrair a incidência do art. 36, § 3°, da Lei 9.504/97 e a respectiva multa.
8. Todavia, deve-se adequar a sanção pecuniária diante das peculiaridades fáticas contidas nos autos, de modo a reduzir a sanção pecuniária arbitrada para o mínimo legal, com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que não há comprovação de comportamento reiterado pelo recorrente que justifique a manutenção da penalidade no montante fixado pelo juízo *a quo*.
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A MULTA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE R$ 5.000,00.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por João de Melo Carrilho, então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020, em face da sentença ID 23305159, proferida pelo Juízo da 172ª ZE /Armação dos Búzios, por meio da qual foi julgada procedente o pedido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 2º, § 4º, da Res. TSE 23.610/19 e art. 36, § 3º c/c art. 57-C, § 2º, ambos da Lei 9.504/97.
Em suas razões recursais (ID 23305409), alega que no vídeo disponibilizado na plataforma *Youtube* , objeto da presente ação, não há pedido de votos e não é possível extrair qualquer finalidade eleitoreira. Logo, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada.
À vista disso, afirma que "*OS DIZERES QUE FORAM CONSIDERADOS PELO I. PARQUET NADA MAIS SÃO DO QUE PEDIDOS DE APOIO POLÍTICO NA DIVULGAÇÃO DE SUA PRÉ-CANDIDATURA*", o que estaria previsto como atos de pré-campanha pelo art. 36-A da Lei 9.504 /97".
Sustenta que não houve violação aos arts. 36-A e 57-C da Lei 9.504/97, pois como o vídeo veiculado não pode ser considerado propaganda eleitoral, por consequência, torna-se irrelevante o fato de a publicação ter sido ou não patrocinada, não tendo irregularidade no impulsionamento.
Aduz, ainda, que "*o responsável pela promoção do vídeo vergastado trata-se de pessoa diversa a presente relação jurídico processual. Logo, vê-se com isso que e de todo IMPOSSÍVEL aplicar ao peticionante multa com base no Art. 57-C, § 2o, LEI N. 9.504/97, posto que estaria sendo punido por conduta de terceiro da qual o peticionante não tinha sequer o conhecimento*".
Ademais, afirma que, caso se entenda pela irregularidade da propaganda, a multa aplicada deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor gasto no patrocínio foi ínfimo e não afetou o equilíbrio do pleito.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgado improcedente todos os pedidos. Alternativamente, requer que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo legal, uma vez que efetuou a retirada imediata da propaganda eleitoral.

Contrarrazões apresentadas no ID 23305659, na qual alega que houve afronta aos arts. 36, § 3º, e 57-C, § 2º, ambos da Lei 9.504/97 e art. 29 da Res. TSE 23.610/19, tendo em vista que o teor do vídeo vai muito além da mera divulgação de posicionamento pessoal, mas sim da exposição de sua pretensa candidatura ao cargo de chefe de Executivo Municipal.

Assevera, ainda, que a forma patrocinada de divulgação de conteúdo na plataforma *Youtube* de forma paga, se deu em período de pré-campanha, época em que não era possível contabilizar os gastos do pretenso candidato, sobretudo em razão de ausência de CNPJ, conta bancaria e pedido de registro de candidatura.

Diante disso, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, considerando a gravidade da conduta, em razão do elevado numero de pessoas que acessaram e visualizaram o vídeo (20.614 vezes) com custo operacional de R$ 503,97, o que gerou impactos na sua pretensa candidatura.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 23730409).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada consistente no patrocínio de postagem por impulsionamento promovida por meio de vídeo veiculado na plataforma Youtube (https://www.youtube.com/watch?v=0yVb0l3lll0) com duração de 1 minuto e 45 segundos, no qual o recorrente declara que:

"(...) Aceitei um novo desafio, que é ser pré-candidato a prefeito dessa cidade. Neste novo desafio, eu quero te fazer também um convite para que nós possamos estar juntos na construção dessa nova cidade. Eu quero construir um projeto de governo diferenciado, que você faça parte desse governo e que a gente possa construir uma nova Búzios. E aí, você topa estar conosco para a construção de uma Búzios melhor?"

Como reconhecido pelo próprio recorrente em sua peça recursal, trata-se de divulgação de sua pré-candidatura, na qual pleteia apoio político. Sendo assim, é notório o teor eleitoral do vídeo veiculado.

De fato, o conteúdo até poderia se amoldar aos atos de pré-campanha previstos no art.36-A da Lei nº 9.504/97, eis que na parte inicial do vídeo destaca a sua formação e história de vida, não havendo pedido explícito de votos em nenhum momento, o que, por outro lado, não lhe retira a sua conotação eleitoral.

A questão controvertida dos autos, no entanto, cinge-se quanto à possibilidade do pagamento de impulsionamento de publicações realizadas antes do período permitido para a campanha eleitoral, desde que possuam viés eleitoral.

Desde a edição da Lei 13.165/15, o art. 36 da Lei 9.504/97 ganhou nova redação e passou a dispor que a propaganda eleitoral somente seria permitida a partir do dia 16 de agosto (com a EC 107/2020, esse período passou para 26 de setembro, *ex vi* do art. 1º, § 1º, inciso IV) do ano da eleição. A regra foi reproduzida pelo art. 57-A, que prevê o mesmo termo inicial quando a divulgação for realizada na internet.

Assim, antes desse período, não poderá ser enquadrada como extemporânea e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos e independentemente dos valores que tenham sido despendidos para a sua veiculação.

O objetivo do legislador foi reduzir o tempo destinado à propaganda eleitoral e, com isso, o custo financeiro das campanhas, mitigando a assimetria de recursos econômicos entre os concorrentes ao pleito.

O art. 22-A, § 2º, da Lei 9.504/97, por sua vez, determina a realização de gastos somente após o registro de candidatura e a abertura de conta bancária específica para as despesas necessárias à campanha.

A Lei 13.488/17, atenta à realidade de que tem sido cada vez mais comum que os candidatos façam propaganda eleitoral pela internet, permitiu expressamente a utilização dessa modalidade por meio de "posts impulsionados".

Nos termos do art. 37, inciso XIV, da Res. TSE 23.610/19, o impulsionamento é um mecanismo que potencializa o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. Abrange, igualmente, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

A teor do art. 26, inciso XV, da Lei 9.504/97, trata-se de serviço definido como "gasto eleitoral", a permitir o pagamento com recursos do Fundo Eleitoral ou Partidário, sendo imperioso, por conseguinte, o respectivo registro quando da prestação de contas.

A transparência do financiamento das campanhas eleitorais é de notória importância, já que envolvidos valores tão caros à democracia, pois é na fiscalização cometida a esta Justiça Especializada que se viabiliza a possibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos, sua origem e forma de arrecadação.

Ora, independentemente do valor, o fato é que os serviços contratados geraram custos, numa época, contudo, em que sequer é possível contabilizar os gastos de campanha, já que não existe candidatura formal e, logo, nem mesmo CNPJ havia sido fornecido ao recorrente.

Portanto, possuindo a publicação nítido cunho eleitoral e sendo realizada antes do período permitido pela legislação, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que deve ser considerada como como propaganda extemporânea, apta a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3°, da Lei 9.504/97.

Frise-se que outro não foi o entendimento adotado por esta E. Corte Eleitoral, ao responder a Consulta n° 0600478-24.2020.6.19.0000, formulada pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista - PPS, de Relatoria do Desembargador Paulo César Vieira de Carvalho Filho, cuja ementa segue abaixo transcrita:

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.

2. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 30, VIII, do Código Eleitoral e pela jurisprudência desta Justiça especializada, quais sejam: i) ser feita por autoridade pública ou partido político; ii) tratar-se de questionamento em tese; iii) período eleitoral ainda não iniciado.

3. Recentemente, esta Corte teve a oportunidade de apreciar o tema ao julgar o Mandado de Segurança nº 0600341-42, de relatoria do Desembargador Guilherme Couto de Castro, ocasião em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha.

4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.
5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.
6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.
7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos.
8. Consulta respondida negativamente. (DJE em 25/08/2020)
Em caso bastante semelhante, entendeu esta Corte Regional que a existência de viés eleitoreiro nos posts patrocinados, enseja a aplicação de multa, na forma do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Confira-se:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. VEICULAÇÕES PATROCINADAS EM FACEBOOK. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. ILÍCITO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. A minirreforma à Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, flexibilizou as regras limitadoras das veiculações antes do período oficial para a propaganda eleitoral e afirmou lícitos atos de pré-campanha com o intuito de levar ao conhecimento geral as ideias dos futuros candidatos. Somente são vedadas a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais quando há pedido explícito de votos.
II. Ainda que inexistente o pedido expresso, configuram propaganda eleitoral extemporânea as veiculações realizadas por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivadas na Internet, de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.
III. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame.
IV - Evidente propósito eleitoreiro das duas postagens patrocinadas, em página social, em que o representado anuncia sua pré-candidatura, a violar o art. 57-C da Lei das Eleições.
V - Aplicação de multa, no patamar mínimo, na forma do art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97, ante a ausência de circunstância a justificar eventual majoração da penalidade, bem como determinação de remoção das publicações patrocinadas.
Provimento do recurso ministerial.

(Recurso Eleitoral 060041-69.2020.6.19.0133, Relator Desembargador Guilherme Couto de Castro, publicado em sessão 05/10/2020)(g.n.)

Quanto à tese de que a multa não pode ser aplicada porque o impulsionamento foi pago por terceiro, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Causa perplexidade o argumento de que o então pré-candidato desconhecia a conduta de terceiro, pois é difícil acreditar que uma pessoa teria acesso ao vídeo profissional de divulgação de pré-candidatura de outrem e despenderia do seu próprio dinheiro sem que o beneficiário tivesse conhecimento.

Entretanto, observo a necessidade de reforma da sentença tão somente para reduzir a sanção pecuniária arbitrada para o patamar mínimo legal, com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que não há comprovação de comportamento reiterado pelo recorrente que justifique a manutenção da penalidade no montante fixado pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão comente a fim reduzir o valor da multa arbitrada para R$5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 13/05/2021

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601598-35.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601598-35.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (0219138/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601598-35.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ0219138

RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAIVA

Advogados do(a) RECORRIDO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97.
1. No tocante à nulidade da decisão que acolheu os embargos de declaração, não há violação do art. 9º, *caput*, do CPC, tratando-se de mera correção de erro material da parte dispositiva do julgado, então dissonante da respectiva fundamentação, sendo certo que a interpretação do julgado deve conjugar todos os seus elementos, conforme inteligência do art. 489, §3º, do CPC. Precedentes do STJ.
2. O art. 96, *caput*, da Lei n.º 9.504/97 confere legitimidade aos candidatos, sem fazer distinção entre os cargos a que concorrem., sendo que o representante disputa vaga de vereador e a pesquisa versa sobre pleito majoritário.
3. Interesse processual evidenciado diante da alegação de impossibilidade de o representante ser prejudicado por postagem, daí extraindo-se o interesse jurídico de participação em disputa eleitoral em que a vontade popular não seja ilicitamente moldada por meio de condutas que comprometam sua lisura.
4. Como cediço, a pesquisa eleitoral gera intensa influência no resultado do pleito, motivo pelo qual sua produção e difusão devem obedecer impreterivelmente ao regramento legal, constituindo-se em ferramenta hábil a refletir a intenção estatisticamente sustentada do eleitorado, quando respeitadas as especificidades metodológicas que lhe são inerentes.
5. O art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97, ao sancionar a simples divulgação de pesquisa sem o prévio registro, possui a relevante função de assegurar que todo o processo eleitoral tenha legitimidade e que reflita a livre e espontânea manifestação dos cidadãos, sem a incidência de manipulações que malfiram seus elementares atributos.
6. *A* análise da imagem objeto da lide não permite vislumbrar elementos mínimos caracterizadores de uma consulta formal e técnica ao eleitorado. Em que pese terem sido indicados na postagem os percentuais de possível pesquisa, não se constatam componentes próprios de tais trabalhos técnicos. Não há a indicação das informações básicas previstas nos incisos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, como o contratante da pesquisa, quem a realizou, a metodologia, o período abrangido, a margem de erro etc.
7. Na verdade, o que se tem é uma sátira, por meio do uso de bonecos representativos de cavalos, que fazem alusão a um páreo em hipódromo, à semelhança de um quadro existente no programa "Fantástico", da Rede Globo. A legenda pela qual o representado concorreu às eleições (PV) é disposta em primeiro lugar e em segundo aparece o Partido Republicano Progressista (PRP).
8. Como se percebe, não há menção ao nome do candidato que ocuparia a segunda posição, mas exclusivamente consta a indicação de uma legenda, que, aliás, por força da decisão do TSE proferida nos autos da Petição n.º 0601953-14, em março de 2019, foi incorporada ao Patriotas e não poderia concorrer ao pleito de 2020.
9. Por derradeiro, o uso da hastag *#segueolíder!*, bem como da expressão "*Marcelino43!*" apenas corrobora o fato de que a imagem divulgada não tratava de pesquisa eleitoral, mas sim de promoção do nome do candidato.
10. Dessarte, não havendo subsídios para que se caracterize a publicação como pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/19. Precedentes desta Corte e do TSE.
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXCLUIR A IMPOSIÇÃO DA MULTA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Luiz Cláudio Pacheco dos Santos, contra a sentença de ID 23594309, integrada pelos embargos de declaração de ID 23594459, na qual o recorrente foi condenado ao pagamento de multa, por veiculação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, no montante de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33º, § 3º da Lei n.º 9.504/97.

A presente demanda fora ajuizada por Marco Antônio de Paiva, que narra na inicial (ID 23592959) que Luiz Cláudio, grande apoiador Marcelino Carlos Dias Borba, então prefeito de Rio das Ostras e candidato à reeleição, divulgou, em sua página na rede social Facebook, pesquisa sem que previamente tivesse feito o registro perante a Justiça Eleitoral. A aludida postagem simulava os conhecidos *"cavalinhos do Fantástico",* colocando o partido do atual chefe do Executivo com 40% das intenções voto, bem à frente do segundo colocado, que possuiria 16%. Outrossim, no conteúdo também constou a hashtag "#segue o líder", e o nome e número de urna do postulante ("Marcelino43!").

Na sentença (ID 23594309), entendeu o Juízo *a quo* que ficou demonstrada a publicação de pesquisa não registrada, apta a ensejar a aplicação da multa prevista no § 3º art. 33 da Lei das Eleições. Ademais, asseverou o julgador que *"a ideia de que se tratava da divulgação de mera enquete, merece ser afastada. Isto porque, expressamente, o representado faz menção à suposta 'pesquisa' com resultado favorável ao candidato de sua preferência. Por conseguinte, dar contornos de enquete à postagem se trata de flagrante tentativa de maquiar a ilicitude da prática irregular".* Ao final, condenou o representado ao pagamento de multa no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), *ex vi* do art. 2º, § 4º da Resolução 23.610/2019.

Em face do sobredito *decisum,* foram interpostos embargos de declaração pelo representante (ID 23594459) e recurso eleitoral pelo representado (ID 23594509).

Nos aclaratórios, alegou o embargante contradição no valor estipulado a título de multa, uma vez que o art. 33, § 3°, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que trata especificamente das pesquisas eleitorais, fixa o montante mínimo de R$ 53.205,00 e máximo de R$ 106.410,00. Por tais razões, pleiteou que na parte dispositiva da decisão fosse arbitrado o patamar previsto nos regramentos em comento.

Por sua vez, no recurso eleitoral, o demandado argui, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual do recorrido, que, por não ser candidato a prefeito, mas sim a vereador, não seria atingido ou prejudicado pela publicação em questão, a qual se reporta apenas à eleição majoritária.

No mérito, aduz que não se trata de realização de efetiva pesquisa eleitoral, tendo a postagem caráter meramente satírico e lúdico, situando-se no âmbito da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento.

Acrescenta que a jurisprudência do TSE já firmou o entendimento de que a mera exposição de enquetes, sondagens, levantamentos informais e assemelhados, não equivalem à pesquisa sem registro, não sendo cabível a condenação pecuniária.

Encerra, defendendo que *"*o *mero fato de ter sido utilizada a expressão 'pesquisa' na postagem não indica que tenha sido efetuada e divulgada pesquisa sem registro, sendo um exagero o preciosismo adotado pela sentença, mesmo porque nenhum outro dado (por inexistente) foi*

divulgado, tal como margem de erro, nível de confiança e o número de entrevistas. Não há que se confundir pesquisa inexistente, com pesquisa sem registro, sendo certo que apenas a última hipótese dá ensejo à aplicação de multa."

Por meio da decisão de ID 23594609, o juízo de 1º grau, reconhecendo a contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, acolheu os embargos de declaração opostos, a fim de reconhecer que a sanção pecuniária arbitrada deveria observar o valor fixado pelo art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, qual seja R$ 53.205,00.

Diante disso, o litigado interpôs novo recurso (ID 23594759), no qual sustentou a nulidade da aludida decisão, uma vez que o acolhimento dos embargos deu-se sem a sua prévia oitiva e com a majoração da penalidade que lhe havia sido aplicada, em afronta ao art. 9º do CPC. No mais, repisou os argumentos apresentados quando da interposição de seu primeiro recurso (ID 23594509).

Certidão (ID 23594959) asseverando o vencimento do prazo para oferecimento de contrarrazões.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 2391809) pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a multa, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 c/c artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, sustenta o recorrente a nulidade da sentença, posto que acolheu os aclaratórios, majorando a penalidade que lhe havia sido aplicada, sem a sua prévia oitiva, em ofensa ao postulado no art. 9º do CPC.

Para melhor deslinde da questão, colaciona-se excerto da sentença embargada (ID 23594309):

"(...) Na hipótese vertente, restou inquestionável que ocorreu divulgação de pesquisa não registrada, apta a provocar o desequilíbrio do pleito e a quebra da isonomia entre os pretensos candidatos, bem como a ensejar a aplicação da multa prevista do § 3º art. 33 da Lei das Eleições.

Por fim, a ideia de que se tratava da divulgação de mera enquete, merece ser afastada. Isto porque, expressamente, o representado faz menção à suposta "pesquisa" com resultado favorável ao candidato de sua preferência. Por conseguinte, dar contornos de enquete à postagem se trata de flagrante tentativa de maquiar a ilicitude da prática irregular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu a liminar e condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 2º, § 4º da Resolução 23.610/2019." (grifei)

Por sua vez, na decisão que acolheu os embargos (ID 23594609), asseverou o julgador:

"(...) No mérito, tenho que os mesmos devem ser acolhidos, ante a contradição apontada entre o dispositivo e a fundamentação da sentença. Com efeito, legítima a pretensão do embargante de incidência do disposto no art. 33, § 3° da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução 23.600/2019 (que trata especificamente das pesquisas eleitorais), os quais versam expressamente sobre a sanção de multa em caso como o dos autos:

Assim, ACOLHO os aclaratórios passando a ter o dispositivo da sentença a seguinte redação:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu a liminar e condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 33º, § 3º da Lei 9504 /97."

O *caput* do art. 9º do CPC estabelece que "*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*". Ou seja, como regra, alguém somente pode ter uma decisão judicial proferida contra si após ter sido garantida a sua prévia oitiva.

Ocorre que, *in casu*, a decisão contrária ao litigado foi prolatada desde a sentença de ID 23594309, pois nesta já havia a condenação pela multa do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, cujo patamar varia de cinquenta a cem mil UFIR. Como a legislação fixou a sanção pecuniária com base em um indexador (Unidade Fiscal de Referência), a Resolução TSE n.º 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, apenas fez a conversão deste valor, em seu art. 17 (de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00).

Com efeito, o montante da multa inicialmente arbitrado tinha como base o art. 2º, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral. Entretanto, tal dispositivo, nitidamente, não guarda relação com o objeto da presente lide, o que foi constatado pelo magistrado sentenciante, que providenciou a respectiva correção.

Ressalte-se que não houve modificação na fundamentação do julgado, pois neste há a citação do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, bem como o reconhecimento de que a conduta praticada violou a norma que proíbe a pesquisa eleitoral sem o prévio registro. O que o pronunciamento judicial posterior fez foi, tão somente, esclarecer sua contradição, fazendo incidir o regramento correspondente. A essência da decisão permaneceu a mesma, servindo os aclaratórios como instrumento para o seu aperfeiçoamento, sem que fosse lançada qualquer inovação que reclamasse a intimação prévia da parte embargada.

Nos termos do § 3º do art. 489 do CPC, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Desse modo, não só o dispositivo, mas também a fundamentação da sentença devem ser considerados na compreensão do pronunciamento, a fim de se concluir o que efetivamente foi decidido.

Afinal, "*havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo"* (STJ, 3ª Turma, REsp 1.149.575/DF, DJe de 11/10/2012).

A propósito, trago alguns precedentes do STJ, nos quais, após identificada a contradição entre o dispositivo e a fundamentação, corrigiu-se o erro material, sem a obrigatoriedade de assegurar o contraditório ao embargado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL ACERCA DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN E OUTROS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

(...)

3. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma, em

síntese, que este Colegiado apreciou as razões do Agravo Interno baseando-se no valor inicial concedido à causa de R$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), desconsiderando que houve emenda à inicial, e o valor arbitrado à causa, na verdade, é da monta de R$ 153.020,00 (cento e cinquenta e três mil e vinte reais). Tal montante atualizado ensejaria, então, valor exorbitante a título de honorários advocatícios, cerca de R$ 1.530,20 (mil quinhentos e trinta reais e vinte centavos) por embargante.

4. Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte ora embargante, porquanto foi expressamente consignado, em erro material no acórdão guerreado, o valor de R$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais) como sendo valor base para cálculo dos honorários.

5. Ainda assim, suas razões de Agravo Interno foram específicas em relação ao quantum de R$ 153.020,00 (cento e cinquenta e três mil e vinte reais), e o acórdão proferido levou tais razões em consideração.
6. Dessa feita, a conclusão de que o presente feito não admite
revisão da verba sucumbencial mantém-se incólume por seus próprios fundamentos, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas de cada caso concreto, definiu o quantum devido em adequação à atividade dos causídicos na presente demanda.
7. Desconstituir tal conclusão encontra óbice na jurisprudência
desta Corte por afrontar o disposto na Súmula 7/STJ e só encontraria
acolhida caso o valor estipulado se mostrasse exorbitante ou
irrisório, o que não é o caso dos autos, independente da quantidade de embargantes que arcarão com o valor estipulado.
8. Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os Embargos de
Declaração da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN e outros apenas para corrigir erro material no acórdão embargado e determinar que, onde se lê R$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), deve-se ler R$ 153.020,00 (cento e cinquenta e três mil e vinte reais), mantidos os demais termos.
(EDcl no AgInt no AREsp 1046299/RJ - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 20/04/2020 - Data da Publicação: DJe 23/04/2020) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EXISTENTE.
I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
II - De fato, como sustentado pela parte embargante o acórdão de fls. 487-492 foi contraditório em seu dispositivo. Desse modo, passo a suprir o vício nos termos da fundamentação a seguir.
III - Onde se lê: "Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso ordinário". Leia-se: "Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno, para dar provimento parcial ao recurso ordinário, exclusivamente para definir que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
IV - Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, nos
termos da fundamentação.
(EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 47944 / RO - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 25/09/2018 - Data da Publicação: DJe 28/09/2018) (grifei)
Rechaçada a tese de nulidade, passo ao exame das demais preliminares suscitadas.
Defende o recorrente que Marco Antônio de Paiva não teria legitimidade, tampouco interesse de agir para o ajuizamento da ação, ao argumento de que a publicação objeto da demanda cinge-se ao pleito majoritário. Logo, como o representante fora candidato a cargo proporcional, não poderia ser prejudicado com a postagem.
De início, convém esclarecer que legitimidade e interesse de agir são condições da ação previstas no art. 17 do CPC, que não se confundem. No escólio de Elpídio Donizetti1, a primeira relaciona-se à pertinência subjetiva com o direito material controvertido, a situação prevista em lei que confere a um determinado sujeito o direito de propor a demanda. A segunda está associada à utilidade da prestação jurisdicional, cabendo ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática.

O art. 96 da Lei n.º 9.504/97, abaixo transcrito, ao elencar os legitimados para propositura das Representações que seguem este rito, como é o caso das impugnações relativas às pesquisas eleitorais, confere legitimidade aos candidatos, sem fazer distinção entre os cargos a que concorrem, *verbis*:

,"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se (...)" (g.n.)

Do mesmo modo, é a Resolução TSE nº 23.600/2019:

"Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997." (g.n.)

Por seu turno, o interesse de agir é inequívoco, pois qualquer postulante a mandato eletivo tem direito de participar de uma corrida eleitoral na qual a vontade popular não sofra influências de condutas que comprometam a sua lisura, a violar a igualdade de oportunidades.

Desta feita, afasto as prefaciais de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir e prossigo com a análise do mérito.

Como cediço, a pesquisa eleitoral gera intensa influência no resultado do pleito, motivo pelo qual sua produção e difusão devem obedecer impreterivelmente ao regramento contido na legislação, constituindo-se em uma ferramenta hábil a refletir a real anseio do eleitorado, quando respeitadas as especificações e metodologias que lhe são impostas.

A matéria foi normatizada na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada na Resolução TSE n.º 23.600/19.

Eis o que preceitua o art. 33 da Lei das Eleições e seus §§ 3º e 4º:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Por sua vez, estabelecem os arts. 17 e 18 da Resolução TSE n.º 23.600/19:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504 /1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$

106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Nessa esteira, a mera divulgação de pesquisa, sem o devido registro na Justiça Eleitoral, enseja a incidência do § 3º do art. 33, enquanto que a propagação de pesquisa fictícia, tendenciosa, inclinada, culminaria no crime previsto no § 4º do mencionado artigo.

A realização de pesquisa em ano eleitoral exige cuidados minuciosos em relação à metodologia utilizada, além de anterior registro para ser tornada pública, tendo em vista que possui forte poder de indução da escolha do eleitorado em geral, sobretudo dos indecisos e dos que pretendem se utilizar do chamado "voto útil".

De modo que, quando não registrada, impede que seja feito o devido controle, e possibilita a mácula ao resultado do pleito, razão pela qual sua disseminação indevida não pode ficar impune.

Nesse sentido, o art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 possui o nobre papel de assegurar que todo o processo eleitoral ocorra de forma legítima e que o seu desfecho seja o reflexo da livre e espontânea vontade dos cidadãos, sem a incidência de manipulações que malfiram essa característica, comprometendo a igualdade e paridade de armas que devem inspirar a disputa entre os candidatos.

Frise-se que o dispositivo sanciona a simples divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo exigido que o candidato seja o seu autor, tampouco que tenha sido de fato elaborada ou seja consulta fictícia.

Por conseguinte, em regra, tratando-se de difusão de trabalho efetivamente concretizado ou, ainda, de exposição de dados enganosos com traços similares de uma pesquisa, a ausência do registro culmina na incidência da sanção cível-eleitoral de multa, tal como previsto no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições.

Entretanto, essa não é hipótese dos autos. Examinando a imagem objeto da publicação, não se vislumbram elementos mínimos a caracterizar uma consulta formal e técnica ao eleitorado, senão vejamos:

Em que pese na postagem terem sido indicados percentuais de possível pesquisa, não se constatam componentes próprios de tais trabalhos científicos. Não há a indicação básica das informações previstas nos incisos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, como quem contratou e quem realizou, metodologia utilizada, período abrangido, margem de erro etc.

Na verdade, o que se tem é uma sátira, por meio do uso de bonecos representativos de cavalos, que fazem alusão a uma corrida entre tais animais, à semelhança de um quadro existente no programa "Fantástico", da Rede Globo. A legenda pela qual o representado concorreu às eleições (PV) é colocada em primeiro lugar e em segundo aparece o Partido Republicano Progressista (PRP).

Como se percebe, não houve menção ao nome do candidato que ocuparia a segunda posição, mas exclusivamente de uma legenda, que, aliás, força da decisão proferida nos autos da Petição n. º 0601953-14, em março de 2019, teve a sua incorporação ao Patriotas aprovada pelo TSE. Em outras palavras, o adversário do representado, que supostamente estaria logo depois dele nas intenções de voto, foi extinto e sequer poderia concorrer ao pleito de 2020.

Por derradeiro, o uso da hastag *#segueolíder!*, bem como da expressão "*Marcelino43!*" apenas corroboram o fato de que a imagem divulgada não se tratava de pesquisa eleitoral, mas sim de promoção do nome do candidato.

Evidentemente, todas essas referências denotam a primariedade da mensagem, a retirar qualquer credibilidade e natureza de pesquisa da postagem supracitada. Deveras, prescindível a existência de todos os requisitos dos incisos do art. 33 da Lei das Eleições para caracterizar uma pesquisa eleitoral.

Todavia, é imperioso que as informações reunidas tenham o condão de ao menos presumir que o conteúdo tornado público reporta-se a uma consulta formal e técnica de opinião, capaz de iludir o eleitor, o que não se observa na espécie.

Recentemente, caso semelhante foi enfrentado por esta Corte, quando do julgamento do RE n.º 0600068-25.2020.6.19.0045, de relatoria do Desembargador Guilherme Couto de Castro, no qual determinado influenciador digital disse em um vídeo que o postulante ao cargo majoritário estaria fadado à derrota no pleito, porquanto se encontrava 5% abaixo dos demais pré-candidatos. No aresto, ficou consignado que a menção genérica de pesquisa, sem nenhum dado mais robusto, descaracteriza seu próprio conceito.

Do mesmo modo, a jurisprudência do TSE firmou o entendimento de que a multa em comento exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que a divulgação seja considerada pesquisa de opinião, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.

3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em AI nº 38792 - MAIRIPORÃ - SP - Acórdão de 01/08/2019 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 30/08/2019) (grifei)

Dessarte, não havendo subsídios para que se caracterize a publicação como pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/19.

No mais, quanto à eventual prática de ilícito criminal, conforme previsto no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.600/19, não cabe a análise nestes autos, de cunho estritamente cível-eleitoral, sendo despicienda, portanto, qualquer abordagem a seu respeito.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, excluindo-se a imposição da multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

_____

1. Donizetti, ELPÍDIO. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 221-223.
Rio de Janeiro, 13/05/2021
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-69.2019.6.19.0185

PROCESSO	: 0600007-69.2019.6.19.0185 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ALEXANDER SERAFIM DA SILVEIRA VIGARIO
ADVOGADO	: FABIO PAULO REIS DE SANTANA (0172730/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-69.2019.6.19.0185 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: ALEXANDER SERAFIM DA SILVEIRA VIGARIO
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - RJ0172730
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES GERAIS 2018. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICADA A SANÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 23, §3º DA LEI Nº 9.504/97. PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR DOADO. RECURSO ELEITORAL. MÉRITO. RECORRENTE ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REJEITADA A ALEGAÇÃO. NA SENTENÇA NÃO HOUVE A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FOI DETERMINADO SOMENTE O REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL DO DOADOR QUE O MESMO REALIZOU DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. EVENTUAL CAUSA DE INELEGIBILIDADE DEVE SER AFERIDA QUANDO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO COMPROVAM O VALOR DA DOAÇÃO, E O VALOR DO RENDIMENTO BRUTO DO DOADOR NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO (2017). RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE HOUVE A DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO OBTIDO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. VALORES CONSIDERADOS NA SENTENÇA A FIM DE SE APURAR O EXCESSO SÃO EXATAMENTE AQUELES CONSTANTES DOS AUTOS. CORRETA A SENTENÇA. PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA PARA FIXAR O VALOR DA MULTA ESTÁ DE ACORDO COM AQUELE PREVISTO NA LEI. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(Apregoado o processo, após ser indagado pelo Presidente, o Relator Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues levantou o sigilo dos autos, mantendo o sigilo dos documentos de índole fiscal.)
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Alexander Serafim da Silveira Vigário, contra a sentença proferida pelo juiz da 185ª Zona Eleitoral, no Município do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido em representação, para condenar o recorrente ao pagamento de multa por doação acima do limite legal.

À fl. 53, id nº 21640059, o Promotor Eleitoral apresentou contrarrazões para postular pelo desprovimento do recurso.

O recorrente, à fl. 59, id nº 21898459, alega a prevenção de outro relator, o que foi rejeitado à fl. 64, id nº 22947159.

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 60, id nº 22239609, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso em tela, foi indicado na petição inicial que o recorrente teria realizado doação de recursos a favor de candidato nas eleições gerais de 2018, sendo que o valor doado teria excedido o percentual legal de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos recebidos no ano anterior às eleições, que no caso é o ano de 2017.

Na sentença impugnada, o juiz concluiu que o recorrente teria doado R$ 15.000,00, entretanto, como a renda bruta do recorrente no ano anterior à eleição seria de R$ 112.709,08, o mesmo somente poderia doar até R$ 11.270,91, considerando o limite legal de 10%. Segundo o juiz, como o recorrente teria doado o valor de R$ 15.000,00, o mesmo teria ultrapassado o limite legal em R$ 3.729,09, o que justificaria a multa que lhe foi aplicada "*no equivalente a 40% do valor do excesso, ou seja, R$1.491,63 (um mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos)*".

Além disso, o juiz determinou o registro de possível causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente.

O recorrente pede para que seja reduzido o percentual estabelecido na sentença de 40% para 10% sobre o valor doado. Ademais, pede para que seja afastada a sanção de inelegibilidade.

A alegação do recorrente sobre a questão da sanção de inelegibilidade deve ser rejeitada.

O registro no cadastro eleitoral de que o eleitor realizou doação acima do limite legal não se trata de sanção, mas somente de registro no cadastro eleitoral, mesmo porque, trata-se de efeito secundário da decisão, e que deve ser analisado quando de eventual pedido de registro de candidatura. A anotação no cadastro eleitoral é simples procedimento administrativo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que foi devidamente cumprido pelo juiz na sentença impugnada.

Sobre a doação acima do limite legal, cumpre destacar que os valores considerados na sentença são exatamente aqueles constantes dos documentos juntados aos autos, e que foram submetidos ao crivo do contraditório.

À fl. 3, doc. 2, id nº 21637559, foi juntado o documento que comprova que o valor doado para campanha eleitoral foi de R$ 15.000,00.

À fl. 19, doc. 2, id nº 21638359, encontra-se a cópia da declaração do imposto de renda do recorrente referente ao ano de 2017. A renda bruta declarada é de R$ 112.709,08.

Ambos os valores são exatamente aqueles considerados pelo juiz na sentença.

Portanto, restou devidamente comprovado nos autos que houve a violação do limite legal de 10% sobre os rendimento brutos, já que o valor máximo para doação no caso em tela é de R$ 11.270,91, sendo o valor doado de R$ 15.000,00, o que ensejou no excesso de R$ 3.729,09.

O juiz condenou o recorrente ao pagamento de multa no percentual de 40% sobre o valor da quantia doada em excesso.

Conforme consta no artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, "*a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso"*.

Sendo assim, o percentual de 40% estabelecido na sentença observa o parâmetro estabelecido pela Lei nº 13.488/2017. Ademais, entendo razoável e proporcional o referido percentual, considerando-se o caso concreto.

Com esses fundamentos, entendo que a sentença deve ser mantida, pois, de fato, restou caracterizada a doação acima do limite legal, o que justifica a multa aplicada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/05/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600688-40.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600688-40.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, formada pelos MDB, PSDB e PMB
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)
RECORRENTE	: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600688-40.2020.6.19.0141 - Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, FORMADA PELOS MDB, PSDB E PMB, RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA, ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ0200474, FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ0215018

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ0200474, FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ0215018

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ0200474, FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ0215018

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Coligação "Juntos Somos Mais Fortes", Renato José de Almeida Vieira e Antonio Maria Soares de Souza, para afastar a multa imposta, de forma solidária, aos ora recorridos, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmando entre a Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e partidos políticos, coligações e candidatos ao pleito municipal de Cardoso Moreira. Eis a ementa do aresto recorrido (id. 26193459):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE PROIBIA A REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEIA, EXCLUSIVAMENTE, NO DESCUMPRIMENTO DO TAC. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA.

I. Realização de comício para a inauguração de comitê de campanha dos Recorrentes. Violação ao Termo de Ajustamento de Conduta regulamentando a realização de propaganda eleitoral no pleito de 2020 firmado perante o Juízo da 141ª Zona Eleitoral. Imposição de multa no valor de R$ 25.000,00.

III. O artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 não admite a aplicabilidade dos procedimentos previstos pela Lei da Ação Civil Pública em matéria eleitoral. Jurisprudência pátria, inclusive desta E. Corte Regional, no sentido da inadmissibilidade de Termo de Ajustamento na seara eleitoral.

IV. Julgado recente, da lavra do Des. Guilherme Couto de Castro, que entendeu pela inadmissibilidade do TAC ora em apreciação. Isonomia entre os candidatos e à segurança jurídica, que impõem o afastamento do TAC firmado pelo d. Juízo da 141ª Zona Eleitoral.

V. Provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a pena de multa.

02. Em suas razões recursais de id 26795609, o *Parquet* aduz ser necessário conferir nova interpretação ao artigo 105-A da Lei 9.504/97 em harmonia com a Constituição da República em que "*não há possibilidade de se restringir os meios de atuação dos sujeitos legitimados à tutela eleitoral, à defesa da higidez do processo eleitoral, da legitimidade das eleições, da normalidade, paridade de oportunidades, moralidade e probidade no âmbito eleitoral".*

03. Defende que a interpretação literal realizada por esta Corte Regional do artigo 105-A da Lei das Eleições ao vedar o uso dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347 /85), limita a atuação do Ministério Público como defensor do regime democrático, além de violar o artigo 14, §9º, da Carta Magna que tem como objetivo resguardar a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

04. Destaca, outrossim, que o ordenamento jurídico brasileiro passa por diversas mudanças para a adoção do regime de consensualidade na resolução dos conflitos, a possibilitar a utilização de instrumentos efetivos de pacificação social como o TAC. Menciona como exemplos dessa sistemática o Código de Processo Civil (art. 190), a Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, a Lei 13.655/2018 que, ao alterar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), inseriu o permissivo genérico para a celebração de acordos pela Administração Pública, dentre outros.

05. Prossegue as razões recursais afirmando que o termo de ajustamento de conduta é um importante instrumento consensual da democracia contemporânea que prestigia a efetividade da justiça, possuindo como vantagens a cooperação entre as partes e a celeridade sem que seja necessário, em muitos casos, acionar o Poder Judiciário.

06. Assevera que o TAC não é instrumento jurídico regulamentado exclusivamente pela Lei da Ação Civil Pública, existindo previsão esparsa no direito positivo (v.g Estatuto da Criança e Adolescente, Código de Defesa do Consumidor).
07. Destaca julgado do Tribunal Superior Eleitoral no qual se firmou o entendimento de que a vedação contida no artigo 105-A da Lei das Eleições não se estende à instauração de inquérito civil público para aferir a possível prática de ilícito de natureza cível-eleitoral, ao fundamento de que o inquérito civil não ser instrumento previsto exclusivamente na lei da ação civil pública (RESPE 54588).
08. A Procuradoria Regional Eleitoral aponta, ainda, a importância da adoção do TAC nas eleições municipais de 2020, sobretudo em razão da crise sanitária ocasionada pela pandemia, a exigir restrições à liberdade de reunião e de execução de outros atos políticos da campanha eleitoral.
09. Assinala que "*A ausência de previsão expressa de multa para determinados comportamentos irregulares não pode inibir a eficácia dos acordos firmados previamente de forma livre e consciente. Especialmente, porque, no caso concreto, os demais partidos e adversários também firmaram e confiaram na vigência do Termo e na sua eficácia."*
10. Suscita, ainda, divergência pretoriana entre esta Corte e o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, colacionando julgado no qual foi admitida a aplicação de multa por descumprimento do termo de ajustamento de conduta (RE 0600378-83).
11. Desta forma, ante o exposto a Procuradoria Regional Eleitoral requer o provimento do recurso especial eleitoral a fim de que seja aplicada a sanção pela não observância do termo de ajustamento conduta firmado pelos ora recorridos.
12. Em contrarrazões apresentadas no documento de id 26838759, a Coligação Juntos Somos Mais Fortes, Renato José de Almeida Vieira e Antônio Maria Soares de Souza pugnam pela manutenção do acórdão recorrido.
13. É o relatório.
14. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões submetidas ao seu julgamento, posicionou-se, por maioria de votos, pelo não cabimento do termo de ajustamento de conduta na seara eleitoral, afastando a multa imposta pela realização de comício, ante a ausência de previsão legal. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão combatido (id. 26193459):
"Trata-se de ato de propaganda eleitoral admitido pela legislação de regência, segundo dispõem os artigos 39, §4º da Lei nº 9.504/97 e 15, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido, eventual irregularidade tem por fundamento único o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.
Resta, assim, perquirir acerca da admissibilidade ou não do manejo do TAC em âmbito eleitoral.
Inicialmente, é de se ressaltar que o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 impede a utilização dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública, dentre os quais se inclui o Termo de Ajustamento de Conduta, nesta Justiça Especializada. Vejamos:
Art. 105-A Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº12.034, de 2009)
Para além da expressa vedação legal, lembro que a Justiça Eleitoral não é regida apenas por leis, mas também por resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, dotadas de força normativa, a teor do que dispõe o artigo 23, IX do Código Eleitoral.
Desta feita, acaso a C. Corte Eleitoral admitisse a celebração do ajuste em alguma hipótese, certamente o faria pela via de resolução.

Nesse sentido, não poderia um juiz de 1º grau, se afastando da competência que lhe é atribuída pelo Código Eleitoral, firmar Termo de Ajustamento de Conduta que preveja sanções não estabelecidas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no presente caso concreto."

15. Em que pese as razões expendidas estendidas pela Procuradoria Regional Eleitoral, com a acuidade habitual, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o termo de ajustamento de conduta é inadmissível na seara eleitoral e, consequentemente, a imposição de multa por eventual descumprimento de TAC é juridicamente impossível, por ausência de previsão legal.

16. Releva notar que, no mesmo sentido da inaplicabilidade dos instrumentos de consensualidade entre as partes no processo eleitoral, destaca-se o artigo 11 da Resolução TSE 23.478/2016 que vedou a adoção da autocomposição na Justiça Eleitoral, rechaçando a aplicação dos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil. O mesmo normativo, editado justamente para estabelecer "(...) *diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral",* proscreve as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos artigos 165 e seguintes do indigitado diploma nos feitos eleitorais.

17. No que concerne especificamente ao dissenso afirmado, há de ser registrado que o acordão do TRE da Bahia selecionado como paradigma da controvérsia, além encontrar-se em desalinho com a jurisprudência do TSE sobre o tema, refere-se de forma genérica a acordo, demonstrando a ausência de similitude com o caso em análise, a obstar a admissão do recurso especial nos termos da Súmula 28 do TSE.

18. Por oportuno, transcrevo inteiro teor dos acórdãos prolatados pelo Tribunal Superior Eleitoral, os quais foram mencionados no voto vencedor do acórdão recorrido:

Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.

3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé.

(TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05 /2014) (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.

(TSE - Resp nº 28478/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 5/5/2011)

19. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

20. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (desquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

21. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600130-21.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600130-21.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**

RECORRIDO	: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
RECORRENTE	: ARARUAMABLOG
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600130-21.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: FABIANE VIEIRA BARRETO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO, ARARUAMABLOG
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
RECORRIDO: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ0076222
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fabiane Vieira Barreto, Carlos Antônio Oliveira de Aquino e Araruamablog, com fundamento no artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral por eles interposto, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral extemporânea. Eis a ementa do acórdão impugnado (id 26414109):
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA *INTERNET*. PUBLICAÇÃO EM *FACEBOOK*. VÍDEO COM TEOR OFENSIVO EM DESFAVOR DE CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - A livre manifestação do pensamento na *Internet* não é absoluta, sendo passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a teor do art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19 c/c art. 243, IX, do Código Eleitoral.
II - Compartilhamento de vídeo de autoria desconhecida, em rede social *Facebook* dos recorrentes, em formato de reportagem de telejornalismo em tom ácido e sensacionalista, em desfavor de Prefeita pré-candidata à reeleição.

III - Uso de expressões injuriosas e comentários ofensivos associados à indicação, como certas, de práticas criminosas ainda em fase de investigação ou instrução processual. Informação associada a referências como, "*nós sabemos o que acontece quando um Titanic é guiado por pessoas mentirosas, gananciosas e incompetentes. O barco afunda e a população morre";* "*Lívia mente para se manter no poder*" e "*Lívia não gosta de gente*".

IV - Conduta que teve por objetivo macular a imagem da opositora política e ocasionar repercussão negativa no pleito, sendo indubitável o caráter eleitoral da publicação.

V - Manutenção da multa no patamar mínimo, adequada para os parâmetros sancionatórios do art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97, que rege as propagandas extemporâneas.

Desprovimento do Recurso.

02. Nas razões do apelo especial manejado (id 26777009), os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão recorrido ao fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que "*Não constam no vídeo frases como 'Não reeleja', 'não vote', 'derrote, 'inelegível'"* ou mesmo a divulgação "das chamadas *'fake news*'" (grifo no original).

03. Destaca que a Lei 9.504/97 permite a divulgação de atos parlamentares antes do período eleitoral, segundo as disposição constantes do seu do art. 36, inciso V, divulgando suas realizações, não há razão para proibir que possam vir a sofrer críticas, desde que não se faça tenha referência expressa às eleições.

04. Apontam, ainda, violação ao direito de liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República e 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

05. Suscitam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial entre esta Corte, o Tribunal Superior Eleitoral e os Regionais do Maranhão e Sergipe.

06. Pelo exposto, os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja afastada a condenação pecuniária aplicada.

07. É o relatório.

08. Primeiramente, releva esclarecer que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

09. No recurso ora analisado, os representados não se desincumbiram do ônus de impugnar de forma clara todos os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a apontar supostas violações aos artigos 5º, inciso IV, da Constituição Federal e 36-A da Lei das Eleições.

10. Assim, resta prejudicada a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos dos Enunciados 27 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior".
4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.
5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2020)
11. Assim, a ausência de argumentação jurídica adequada impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo especial nos termos da supramencionada súmula.
12. Ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, como pretendem os recorrentes para aferir se os vídeos impugnados na presente representação não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada demandaria obrigatoriamente o revolvimento de matéria fática, com necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos. Ocorre que esta providência é vedada na instância extraordinária nos termos dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
13. Outrossim, o recurso especial interposto não pode ser admitido, em razão do dissenso jurisprudencial suscitado com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e do Regional de Sergipe visto que os recorrentes limitaram-se a tão somente transcrever ementas de julgados supostamente divergentes sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, atraindo, na espécie, a incidência do Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601628-14.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601628-14.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0601628-14.2020.6.19.0138 - RECURSO ELEITORAL (11548) - Queimados

RECORRENTE: ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ0214464A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 44, id 26546409) interposto por ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral/Queimados (fls. 33, id 2 6545859) que julgou procedente o pedido formulado em Representação por propaganda eleitoral irregular para condenar o representado, ora recorrente, ao pagamento de multa no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), *nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97*, em razão de *derramamento de material de propaganda ("santinhos") em local de votação no dia da eleição.*

Em razões recursais (fls. 44, id 26546409), o recorrente alega que o conjunto probatório trazido aos autos seria insuficiente, dado que não teria sido apresentado relatório da equipe de fiscalização da propaganda eleitoral, bem como as fotografias anexadas não registrariam quantidade significativa de material impresso nem possuiriam clareza e nitidez.

Sustenta que *"As poucas imagens limitam-se apenas em evidenciar um total de 16 santinhos do representado e material de pelo menos 08 candidatos distintos."*

Defende que *"Não há elementos aptos a incidir o §8º do art. 19 da Resolução 23.610, uma vez que não há provas suficientes capazes de comprovar impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, muito menos que o representado de praticado ou dado anuência para qualquer irregularidade."*

Requer, por fim, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença combatida.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 48, id 26546609) em que argúi, preliminarmente, a intempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, aduz que *"as fotos que instruem a inicial, bem como a foto oriunda da NIP nº 0601617-82.2020.6.19.0138 (ID nº 57673650, p. 3), revelam que houve o lançamento, em vias e logradouros públicos do Município de Queimados, principalmente nas proximidades dos locais de votação (seções eleitorais), de material de impresso de propaganda eleitoral referente à campanha do recorrente."*

Assevera que *"No que tange à inexistência de relatório de fiscalização por parte da equipe do MPE, importa dizer que, no caso em análise, não houve necessidade da sua elaboração, considerando que as fotos acostadas ao feito foram registradas pela própria equipe de fiscalização do MPE."*

Destaca, por fim, que *"está perfeitamente caracterizada a infração à legislação de regência pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso eleitoral merece ser desprovido."*

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 51, id 26816609) opinando pelo desprovimento do recurso

É o breve relatório. Decido.

Em exame preliminar, tenho que o recurso não merece ser conhecido em razão da sua manifesta intempestividade.

A Resolução TSE nº 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta nas eleições 2020, estabelece, em seu art. 22, *caput*, que os recursos eleitorais devem ser interpostos no prazo de 1 (um) dia da intimação da sentença, *verbis*:

"*Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).*"

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação da sentença se deu em 14/04/2021, no DJe nº 79, p. 251/253, conforme certidão cartorária de fls. 37 (id 26546059). *In casu*, como o prazo para recorrer era de 1 (um) dia, o recurso deveria ser apresentado até as 23h59 do dia 15 de abril.

Ocorre que o presente recurso foi interposto tão somente em 19/04/2021, quando já transitada em julgado a sentença, consoante certificado às fls. 44 (id 26546209).

Isso posto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno do TRE/RJ, e no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600306-70.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600306-70.2020.6.19.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600306-70.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ0215851A

DECISÃO

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas formulado por EDUARDO DA SILVA, candidato a deputado Estadual no pleito de 2014, com base no disposto pelo artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A Secretaria de Controle e Auditoria manifestou-se em id 14327559 pelo indeferimento do pedido de regularização, uma vez que restaram "não apresentados os documentos e dados exigidos no artigo 40 da Resolução nº 23.406/2014. Verifica-se, ainda, que a prestação de contas não foi encaminhada como determinam os artigos 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.406/2014"

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, adotando as razões de decidir do órgão técnico, emitiu parecer no mesmo sentido (id 14691609).

Após certificada a ausência de procuração do requerente, houve inúmeras tentativas de intimação do mesmo, para que procedesse à regularização de sua representação processual que restaram, entretanto, frustradas. (id 26901859)
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a ausência de procuração nos autos, não obstante tentativa de intimação para regularização de representação processual, mister sua extinção sem resolução do mérito, uma vez que o requerente não atendeu diligência que lhe incumbia, nos termos do artigo 76 §1º, I do Código de Processo Civil.
Diante disso, prejudicada a demanda, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos artigos 64, inciso XXIV, do Regimento Interno desta corte e 485, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica..
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relatora

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 25/05/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0600660-25.2020.6.19.0092
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Da Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Polo ativo - COLIGAÇÃO DIAS MELHORES VIRÃO (PL, REPUBLICANOS, MDB, PRTB, PATRIOTA, PSDB, PROS, PSD)
Advogado(s) - Polo ativo - RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ0150578, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ0105322
Polo passivo - LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo passivo - PEDRO CORREA CANELLAS - RJ0168484
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600251-22.2020.6.19.0004
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som
Polo ativo - VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA
Advogado(s) - Polo ativo - GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600407-08.2020.6.19.0037
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - CHARLES ALVES NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo ativo - ALLAN NUNES TAVARES - RJ0178576
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600981-15.2020.6.19.0107
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo
Polo ativo - COLIGAÇÃO "PRA UBÁ VOLTAR A SORRIR" (MDB/DC), GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA, RODRIGO CARNEIRO FREIRE
Advogado(s) - Polo ativo - WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ0232573,
CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ0189675A, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ0111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432
Polo passivo - COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB)
Advogado(s) - Polo passivo - RODRIGO STELLET GENTIL - RJ0128561A, BRUNO SUETH SILVA - RJ0132615
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600142-08.2020.6.19.0004
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais
Polo ativo - MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ELISEU GOMES KESSLER
Advogado(s) - Polo ativo - FABIO PAULO REIS DE SANTANA - RJ0172730, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CELSO DE FARIA MONTEIRO
Processo - 0600262-51.2020.6.19.0004
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo - LUCIANA GONCALVES DE NOVAES
Advogado(s) - Polo ativo - BRUNO LIMA ROCHA - RJ0176814
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600585-82.2020.6.19.0254
Número de ordem - 7
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - ANDERSON CRISTOVAO LANDI DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(s) - Polo ativo - GABRIEL DE PAULA FERREIRA - RJ0230565
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600032-84.2021.6.19.0000
Número de ordem - 8
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo - ANA MARIA DE FARIAS
Advogado(s) - Polo ativo - LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001493-80.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001493-80.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RESPONSÁVEL	: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RESPONSÁVEL	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0001493-80.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho id 85392268, fica Vossa Senhoria intimada a recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 26, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463 /2015, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativa aos recursos de origem não identificada.
No mesmo prazo e nos termos do artigo 72 c/c artigo 25, da mesma Resolução, fica Vossa Senhoria também intimada a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 5.000, 00 (cinco mil reais), relativa a recursos de fonte vedada.
As guias de multa estão anexas à certidão id 87338221.
Por último, fique Vossa Senhoria ciente de que o não pagamento no prazo determinado ensejará o encaminhamento das peças pertinentes à Advocacia-Geral da União para as providências cabíveis.
Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001493-80.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001493-80.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RESPONSÁVEL	: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RESPONSÁVEL	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0001493-80.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, ANDRE LUIZ FARIA

MIRANDA - RJ99593, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho id 85392268, fica Vossa Senhoria intimada a recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 26, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463 /2015, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reai), relativa aos recursos de origem não identificada.

No mesmo prazo e nos termos do artigo 72 c/c artigo 25, da mesma Resolução, fica Vossa Senhoria também intimada a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 5.000, 00 (cinco mil reais), relativa a recursos de fonte vedada.

As guias de multa estão anexadas à certidão id 87338221.

Por último, fique Vossa Senhoria ciente de que o não pagamento no prazo determinado ensejará o encaminhamento das peças pertinentes à Advocacia-Geral da União para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600754-74.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600754-74.2020.6.19.0026 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
INTERESSADO	: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: 28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600754-74.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

RESPONSÁVEL: 28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: YULBRENDER BREDER - RJ87326

DECISÃO

Em complementação à decisão anterior, determino o arquivamento do feito por perda do objeto, haja vista o transcurso da eleição, objeto da presente ação.

Nova Friburgo, 27 de novembro de 2020.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral da 26ZE de Nova Friburgo

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600726-87.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600726-87.2020.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE	: ARTHUR MATTAR GREMION SOARES
ADVOGADO	: MANOELLA BUCKER BRUM SALOMAO (216396/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE LIMA FARIA (211320/RJ)
ASSISTENTE	: AVANTE NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MANOELLA BUCKER BRUM SALOMAO (216396/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE LIMA FARIA (211320/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: #-Procuradoria Regional Eleitoral1

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600726-87.2020.6.19.0000
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos chegaram a esta 26ZE na data de hoje, quando, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, de pronto a Equipe de Fiscalização procedeu a uma averiguação no local indicado e não localizou nenhum "santinho" ou qualquer outro tipo de propaganda eleitoral com as descrições narradas na inicial (propaganda de eleições anteriores).
Nova Friburgo, 25 de outubro de 2020.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600726-87.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600726-87.2020.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE	: ARTHUR MATTAR GREMION SOARES
ADVOGADO	: MANOELLA BUCKER BRUM SALOMAO (216396/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE LIMA FARIA (211320/RJ)
ASSISTENTE	: AVANTE NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MANOELLA BUCKER BRUM SALOMAO (216396/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE LIMA FARIA (211320/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: #-Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600726-87.2020.6.19.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
ASSISTENTE: ARTHUR MATTAR GREMION SOARES, AVANTE NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOELLA BUCKER BRUM SALOMAO - RJ216396, MARCELLE LIMA FARIA - RJ211320

Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOELLA BUCKER BRUM SALOMAO - RJ216396, MARCELLE LIMA FARIA - RJ211320

DECISÃO

Diante da certidão retro do cartório eleitoral e tendo em vista que não há irregularidade a ser apurada, uma vez que não foi constatada a existência de nenhuma propaganda nos moldes narrados na inicial, INDEFIRO o pedido e determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se, intime-se.

Nova Friburgo, 25 de outubro de 2020.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-05.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600409-05.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIMARIO MIGUEL
ADVOGADO	: JOAO VICENTE DE SOUZA FERREIRA (072173/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIMARIO MIGUEL VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICENTE DE SOUZA FERREIRA (072173/RJ)
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-05.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIMARIO MIGUEL VEREADOR, EDIMARIO MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICENTE DE SOUZA FERREIRA - RJ072173

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICENTE DE SOUZA FERREIRA - RJ072173

EDITAL nº 10/2021

O Excelentíssimo Sr. Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato a vereador, abaixo discriminado, apresentou sua Prestação de Contas de Campanha Retificadora, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 *caput* da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

NOME DO CANDIDATO	Nº PROCESSO PJE
EDIMÁRIO MIGUEL	0600459-01.2020.6.19.0028

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul/RJ, aos 17/05/2021. Eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, Chefe de Cartório - matrícula nº 09606015, preparei e assino conforme autorização expressa contida na Portaria nº 1/2021 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-72.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600081-72.2020.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-72.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS, BERNARDO CHIM ROSSI, MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA, RODRIGO DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
SENTENÇA
Trata-se de procedimento relativo à Prestação de Contas Anual do órgão municipal definitivo do PARTIDO LIBERAL - PL, no município de Petrópolis/RJ, referente ao exercício de 2019, cujos documentos foram encaminhados, tempestivamente, através da petição id 2090985.
Edital devidamente publicado em 30/07/2021, sem oferecimento de impugnação às presentes contas, conforme certidão id 3104839.
Certidão id 7181751 esclarecendo que foi cancelado o sobrestamento do processo, tendo em vista a disponibilização de Planilha de Transferências Intrapartidárias e que não houve repasse à agremiação em tela (certidão complementar id 76109534).

Informação id 7243343 mencionando que, apesar de ter sido apresentado Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pela agremiação, foi verificado, no SPCA-TSE, a existência de extratos bancários junto à Caixa Econômica Federal, com movimentação de valores no ano de 2019, o que afeta a confiabilidade da declaração apresentada (id 2092348).
Despacho id 4246433 determinando a intimação do requerente para prestar esclarecimentos, o que é feito, tempestivamente, conforme petição id 13011173, inclusive com a retificação no sistema SPCA para "Prestação de contas com movimentação financeira" (informação id 75965054).
Publicação de novo edital, conforme determinado no despacho id 75965063, sem oferecimento de impugnação, conforme certidão id 79698877.
Relatório preliminar id 79702512, apontando a ausência de vários documentos relacionados no art. 29 da Resolução TSE 23456/2017, tendo a parte interessada sido intimada e permanecido inerte, conforme certidão id. 85577912.
Informação Cartorária id 85580173 mencionando que não foram entregues todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE 23.546/2017e que devido à ausência de elementos mínimos e documentos essenciais, tais como o Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital - ECD (livros Diário e Razão), do Balanço Patrimonial - BP, da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, entre outros, fica impossibilitada a análise técnica da referida prestação.
O Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a informação id 86538005, opina pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Decido.
Conforme estabelece no art. 28, I, §5º e §6º da Resolução TSE 23.604/2019, o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.
É fato que a esfera municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, mesmo regularmente intimada (certidão id. 85577912), quedou-se inerte quanto aos documentos apontados como essenciais, no art. 29 da Resolução TSE 23456/2017, para a análise da presente prestação de contas, tais como Livros Diário e Razão (Livros Digitais com envio à RFB), Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado de exercício, entre outros documentos.
Ante o exposto, diante da conduta refratária ao texto legal e da ausência de elementos mínimos para análise, declaro NÃO PRESTADAS as contas anuais referentes ao exercício 2019 do PARTIDO LIBERAL - PL, no Município de Petrópolis, na forma do art. 35, parágrafo 4º, inciso I c/c art. 45, IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE 23.604/2019.
Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma do art. 47, I, enquanto não for regularizada a situação pelo partido político, conforme estabelece os artigos 48 "caput" e 58, da Resolução TSE 23.604/2019.
Deixo de aplicar a penalidade do inciso II, do art. 47 do mesmo diploma legal em razão do entendimento do Supremo tribunal Federal por meio da ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).
Publique-se. Intimem-se.
Após, ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as providências e anotações necessárias e remetam-se os presentes autos para arquivo.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-64.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600883-64.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECI PORTES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: VALDECI PORTES DA SILVA
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600883-64.2020.6.19.0031
REQUERENTE: REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECI PORTES DA SILVA VEREADOR e outros
ADVOGADOS: Advogado(s) do reclamante: CELIO LAUREANO SANTIAGO
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato VALDECI PORTES DA SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 08/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 84694161).
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador VALDECI PORTES DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 18 de maio de 2021.
CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-72.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600682-72.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODAIR JOSE OZORIO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: ODAIR JOSE OZORIO
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600682-72.2020.6.19.0031
REQUERENTE: REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODAIR JOSE OZORIO VEREADOR e outros
ADVOGADOS: Advogado(s) do reclamante: PAULO AUGUSTO PEREIRA
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ODAIR JOSE OZORIO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 08/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 84694153).
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ODAIR JOSE OZORIO, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 18 de maio de 2021.

CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600992-78.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600992-78.2020.6.19.0031 REPRESENTAÇÃO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REPRESENTANTE	: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP)
ADVOGADO	: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (204986/RJ)
REPRESENTADO	: CARLOS ANDRÉ BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIA ELIZIA DELVAUX (146604/RJ)
REPRESENTADO	: CAIO DE MELO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541): 0600992-78.2020.6.19.0031
REPRESENTANTE: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ
REPRESENTADO: CARLOS ANDRÉ BASTOS DA SILVA, CAIO DE MELO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
DESPACHO
Intime-se o representante para que forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a qualificação do representado Caio de Melo, sob pena de sua exclusão do pólo passivo.
Após, cite-se. Não cumprida a determinação acima, voltem conclusos.
Resende/RJ, 18/05/2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600564-96.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600564-96.2020.6.19.0031 REPRESENTAÇÃO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ADRIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541): 0600564-96.2020.6.19.0031
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ADRIANO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Resende/RJ, 18/05/2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-42.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600587-42.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-42.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA VEREADOR, TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
DESPACHO
Considerando o requerimento no sentido de agendar atendimento virtual, tal como formulado por meio da petição constante do ID 86633333, agendo atendimento para o dia 26/05/2021, às 14h, por meio da plataforma virtual MICROSOFT TEAMS, cujo acesso dar-se-á por meio do link enviado nesta data ao email informado no requerimento, a saber, (cardosoesalviano@gmail.com).
Dê-se ciencia aos interessados.
Resende, 18 de maio de 2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-28.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600342-28.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER DE SOUZA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-28.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER DE SOUZA RAMOS VEREADOR, VAGNER DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
EDITAL 02/2021
O Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que os candidatos e partidos discriminados nos anexos deste edital, apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.
Dado e passado nesta Cidade Rio Bonito, em 19 de maio do ano de 2021. Eu, Anna Paula Menezes de Carvalho, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ
ANEXO - CARGO VEREADOR:

Nr.	PARTIDO	NOME	DATA DE ENTREGA
55000	PSD	VAGNER DE SOUZA RAMOS	27/04/2021
33017	PMN	JORGE FERREIRA DO NAZARETH	01/03/2021
33033	PMN	ELANE FEIJO VELOSO DE SOUZA	01/03/2021
33101	PMN	CELIA MARIA DE MORAES SOARES	01/03/2021
33336	PMN	CLAUDIA CARDOSO DO COUTO	01/03/2021
33350	PMN	LOMAR DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA SILVA	01/03/2021
33444	PMN	JORGE BRAZ MENDES	01/03/2021
33369	PMN	THIAGO DE LIMA VIEIRA	01/03/2021
12200	PDT	ILVANIA MACHADO MARINHO	01/03/2021
23217	CIDADANIA	MARIA EMILIA FARIAS FRANCO PEREIRA	27/04/2021
23231	CIDADANIA	LUCIANO DOS SANTOS GONÇALVES	27/04/2021
23321	CIDADANIA	PAULO FERNANDO LOPES RIBEIRO	27/04/2021

23000	CIDADANIA	VINICIUS MACHADO MARTINS	27/04/2021
23001	CIDADANIA	LUIS CARLOS DA SILVA	27/04/2021
23014	CIDADANIA	LUIS FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA	27/04/2021
23022	CIDADANIA	SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES	27/04/2021
23023	CIDADANIA	NELIO MARINS DA SILVA ALVES	27/04/2021
23121	CIDADANIA	JACQUELINE BARBOZA DE SIQUEIRA	27/04/2021
23123	CIDADANIA	PAULO RODOLFO DE SOUZA COSTA	27/04/2021
23127	CIDADANIA	JAMILA NUNES GRUGEL	27/04/2021
23158	CIDADANIA	SUELI DA SILVA ESTRELLA	27/04/2021
23450	CIDADANIA	MARIA NATIVIDADE MOREIRA SILVA	27/04/2021
90010	PROS	ALEXANDRO VIEIRA DA SILVEIRA	27/04/2021
90090	PROS	ERICA CRISITNA FREIRE MIRANDA	27/04/2021
90100	PROS	JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR	27/04/2021
90111	PROS	JOSE CARLOS DOS SANTOS RIOS	27/04/2021
90123	PROS	SILVANA DE JESUS SOUZA	27/04/2021
90200	PROS	LUCIANA DA SILVA FIGUEIREDO	27/04/2021
90222	PROS	WALMECIR VIEIRA DA SILVA	27/04/2021
90300	PROS	JOCINEIA DOS SANTOS HORTENCIO	27/04/2021
90400	PROS	NATALIA GUIMARAES MOREIRA NETTO	27/04/2021
90456	PROS	ROGERIO HELAYEL TAVARES FILHO	27/04/2021
90562	PROS	ALMIR DE OLIVEIRA CRUZ	27/04/2021
10007	REPUBLICANOS	ISABELA PEREIRA DA SILVA	27/04/2021
10103	REPUBLICANOS	VAGNER ALVES DE ARAUJO	27/04/2021
10123	REPUBLICANOS	CELIMAR DE OLIVEIRA CORDEIRO	27/04/2021
10200	REPUBLICANOS	ALESSANDRA MACEDO DA MOTTA	27/04/2021
10222	REPUBLICANOS	FABIO POMBO RODRIGUES	27/04/2021
10690	REPUBLICANOS	ANTONIO SERGIO FERREIRA DE SOUZA	27/04/2021
10777	REPUBLICANOS	WELINTON DIAS MOREIRA	27/04/2021
22000	PL	MARCELO RONZANI MACHADO	01/03/2021
22010	PL	JUAREZ DE ANDRADE LEITE	01/03/2021
22022	PL	GIZELE SILVA DO AMOR DIVINO BARCELOS	01/03/2021
22110	PL	FABRINE MENEZES AFFONSO	01/03/2021
22222	PL	LEONIL JOSE DE SOUZA	01/03/2021
22333	PL	SERGIO PINTO DA SILVA	01/03/2021
22610	PL	ALTAIR FERREIRA FROES	01/03/2021
17123	PSL	AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA	03/03/2021
17177	PSL	JOSEVANE DA SILVA FORÇA MARINS DE LORETO	03/03/2021
17220	PSL	DALVACI ESPINDOLA BORGES PINTA DA SILVA	03/03/2021
17437	PSL	THAIS SIQUEIRA MACHADO	03/03/2021

40000	PSB	CHRISTIANE QUEIROZ BATISTA DE PINHO PEREIRA	27/04/2021
40111	PSB	RAMILTON RIBEIRO GOMES FERREIRA	27/04/2021
40123	PSB	MANUELA THEREZINHA DE BRITO BORGES	27/04/2021
40321	PSB	LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA	27/04/2021
40400	PSB	ESIO SANTANA DOS SANTOS	27/04/2021
40456	PSB	ALCIMAR MENDONÇA DE AZEVEDO	27/04/2021
27555	DC	MARVILA DE ARAUJO BOTELHO	03/03/2021
27775	DC	ALESSANDRO VITORINO DE FIGUEIREDO	03/03/2021
27777	DC	TANIO JOSE DA SILVA	03/03/2021
27788	DC	CLAUDIA VANIA DE FIGUEIREDO	03/03/2021
27789	DC	LORENA DA COSTA NASCIMENTO	03/03/2021
27027	DC	JACILENE SILVA BARROS	03/03/2021
27100	DC	SHEILA FERREIRA DOS SANTOS	03/03/2021
27123	DC	JOSUE BATISTA DA SILVA	03/03/2021
27222	DC	RENATO CARDOZO PORTELA	03/03/2021
55456	PSD	AECIO RODRIGUES MACEDO COUTINHO	27/04/2021
55678	PSD	BRUNO CARDOZO MONTEIRO	27/04/2021
55777	PSD	MONIQUE DUTRA MIRANDA	27/04/2021
55001	PSD	FABIANE PEREIRA CARDOSO	27/04/2021
55101	PSD	MARCELO MOREIRA DUARTE	27/04/2021
55111	PSD	LUIZ CARLOS INCUTTO	27/04/2021
55123	PSD	ANDRE LUIS ALVARES	27/04/2021
55163	PSD	LUZIA APARECIDA MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA	27/04/2021
55192	PSD	CARLA CARNEIRO DE SOUZA GOMES	27/04/2021
55221	PSD	VALMIR VALTER DE FREITAS	27/04/2021
55222	PSD	JOSE CLAUDIO DA SILVA VIEIRA	27/04/2021

ANEXO - CARGO PREFEITO:

Nr.	PARTIDO	NOME	DATA DE ENTREGA
12	PDT	ROGERIO DE SOUZA LUZ	01/03/2021
25	DEM	JOSE DE AGUIAR BORGES	27/04/2021
35	PMB	DANIELLE DE SIQUEIRA DE SOUZA	27/04/2021
36	PTC	SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA	27/04/2021
40	PSB	MELISSA SILVA MOREIRA DE SOUZA	27/04/2021
17	PSL	AECIO XAVIER DE MOURA	10/02/2021

ANEXO - PARTIDOS:

Nr.	PARTIDO	DATA DE ENTREGA
27	PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC	03/03/2021
17	PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL	03/03/2021

40	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	27/04/2021
35	PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB	27/04/2021

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-36.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600334-36.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-36.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL VEREADOR, JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida, ante as dificuldades impostas pelas instituições financeiras para atendimento bancário, devendo o requerente juntar aos autos os documentos requeridos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
São João da Barra, 11 de maio de 2021
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-91.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600356-91.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO JOSE MONTEIRO NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: HELIO JOSE MONTEIRO NEVES
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 67 (ID nº 87283890), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 18 de maio de 2021.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório.

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-39.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600333-39.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE SOUZA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-39.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE SOUZA MARQUES VEREADOR, JOSE AUGUSTO DE SOUZA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
VASSOURAS, 19 de maio de 2021.

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-92.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600439-92.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALTINO JOSE MEIRA GRILO JUNIOR
ADVOGADO	: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALTINO JOSE MEIRA GRILO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-92.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALTINO JOSE MEIRA GRILO JUNIOR VEREADOR, ALTINO JOSE MEIRA GRILO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. ALTINO JOSE MEIRA GRILO JUNIOR acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de

3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 19 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-85.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600433-85.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMERICO JOSE PIROZI
ADVOGADO	: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMERICO JOSE PIROZI VEREADOR
ADVOGADO	: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-85.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMERICO JOSE PIROZI VEREADOR, AMERICO JOSE PIROZI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. AMERICO JOSE PIROZI acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 19 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-07.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600380-07.2020.6.19.0043 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MOTA GONCALVES (183345/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : THIAGO CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
INVESTIGADO : SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-07.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MOTA GONCALVES - RJ183345, JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
INVESTIGADO: SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE, THIAGO CORDEIRO MACHADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, nos termos da decisão de ID 86918696, intimo COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO e SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE,a ingressarem em videoaudiência agendada para o dia 28/05/2021 às 13h30min.
Será usada a Plataforma da Microsoft TEAMS e o hiperlink de acesso será enviado com até 24h de antecedência para e-mail a ser informado pelas parte nestes autos, com até 3 (três) dias de antecedência). Também deverá ser informado o número do celular para eventuais contatos que se fizerem necessários.
Havendo impossibilidade de acesso virtual, deverá o intimado informar no Processo Judicial Eletrônico com até 3 (três) dias de antecedência, para que sejam adotadas as medidas cabíveis e fornecidas as orientações necessárias.
Nos temos do art. 22, V da LC 64/90, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Jucidiária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600097-81.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600097-81.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-81.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS COSTA
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, nos termos da decisão de ID 86927378 , intimo o Senhor LUIZ CARLOS COSTA ,a ingressar em videoaudiência agendada para o dia 28/05/2021 às 14h.
Será usada a Plataforma da Microsoft TEAMS e o hiperlink de acesso será enviado com até 24h de antecedência para e-mail a ser informado pela parte nestes autos, com até 3 (três) dias de antecedência. Também deverá ser informado o número do celular para eventuais contatos que se fizerem necessários.
Havendo impossibilidade de acesso virtual, deverá o intimado informar o fato por meio do Processo Judicial Eletrônico com até 3 (três) dias de antecedência, para que sejam adotadas as medidas cabíveis e fornecidas as orientações necessárias.
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Jucidiária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-07.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600380-07.2020.6.19.0043 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MOTA GONCALVES (183345/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: THIAGO CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
INVESTIGADO	: SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-07.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MOTA GONCALVES - RJ183345, JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
INVESTIGADO: SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE, THIAGO CORDEIRO MACHADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, nos termos da decisão de ID 86918696, intimo COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO e SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE,a ingressarem em videoaudiência agendada para o dia 28/05/2021 às 13h30min.
Será usada a Plataforma da Microsoft TEAMS e o hiperlink de acesso será enviado com até 24h de antecedência para e-mail a ser informado pelas parte nestes autos, com até 3 (três) dias de antecedência). Também deverá ser informado o número do celular para eventuais contatos que se fizerem necessários.
Havendo impossibilidade de acesso virtual, deverá o intimado informar no Processo Judicial Eletrônico com até 3 (três) dias de antecedência, para que sejam adotadas as medidas cabíveis e fornecidas as orientações necessárias.
Nos temos do art. 22, V da LC 64/90, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Jucidiária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-07.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600380-07.2020.6.19.0043 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MOTA GONCALVES (183345/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: THIAGO CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
INVESTIGADO	: SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-07.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MOTA GONCALVES - RJ183345, JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
INVESTIGADO: SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE, THIAGO CORDEIRO MACHADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, nos termos da decisão de ID 86918696, intimo COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO e SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE,a ingressarem em videoaudiência agendada para o dia 28/05/2021 às 13h30min.
Será usada a Plataforma da Microsoft TEAMS e o hiperlink de acesso será enviado com até 24h de antecedência para e-mail a ser informado pelas parte nestes autos, com até 3 (três) dias de antecedência). Também deverá ser informado o número do celular para eventuais contatos que se fizerem necessários.
Havendo impossibilidade de acesso virtual, deverá o intimado informar no Processo Judicial Eletrônico com até 3 (três) dias de antecedência, para que sejam adotadas as medidas cabíveis e fornecidas as orientações necessárias.
Nos temos do art. 22, V da LC 64/90, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Jucidiária

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-59.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600401-59.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALTAMIR GONCALVES FILHO
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: JHONATA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID87319491, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado nesta cidade, aos 19 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, Matrícula 09606043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600091-53.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600091-53.2020.6.19.0050 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
REQUERENTE	: RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINE DOMINGUES DO NASCIMENTO SANT ANA (222333/RJ)

NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Dr. RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral, em cumprimento ao presente, extraído do Processo de Filiação Partidária em tela, fica NOTIFICADO o Sr. RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS, ora REQUERENTE, para tomar ciência da decisão ID 87027264, podendo ser visualizada no PJE.
Dado e passado na Cidade de Casimiro de Abreu, aos 18 de maio de 2021. Eu, EMERSON NUNES VALENTIM, Chefe de Cartório, digitei, subscrevi e assinei.
EMERSON NUNES VALENTIM
Chefe de Cartório

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-67.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600646-67.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006466720206190051
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : ELIANA OLIVEIRA DE SOUZA - 90175 - VEREADOR - CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ

CNPJ : 38.721.917/0001-58	Nº CONTROLE: 901751358270RJ4973529
DATA ENTREGA: 26/01/2021 às 14:28:27	DATA GERAÇÃO: 19/05/2021 às 15:32:33
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.721.917 /0001-58	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000308083	05/10/2020	23/09/2020	12

2.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciário - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-30.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600642-30.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WILLIAN DA SILVA CRAVO VEREADOR
ADVOGADO : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE : JOSE WILLIAN DA SILVA CRAVO
ADVOGADO : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006423020206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSE WILLIAN DA SILVA CRAVO - 90111 - VEREADOR - CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.695.535/0001-05	Nº CONTROLE: 901111358270RJ1541609
DATA ENTREGA: 26/01/2021 às 14:30:36	DATA GERAÇÃO: 19/05/2021 às 15:43:46
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.695.535 /0001-05	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000307994	05/10/2020	23/09/2020	12

2.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.3. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).
É o Parecer. À consideração superior.
WINNIE PRADO DA SILVA
Analista Judiciário - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-37.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600648-37.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARY CLEIDE AFONSO DA FONSECA AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: MARY CLEIDE AFONSO DA FONSECA AZEVEDO
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006483720206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARY CLEIDE AFONSO DA FONSECA AZEVEDO - 90321 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.694.747/0001-60	Nº CONTROLE: 903211358270RJ1608150
DATA ENTREGA: 26/01/2021 às 14:31:19	DATA GERAÇÃO: 19/05/2021 às 16:23:53
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.694.747 /0001-60	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000307978	05/10/2020	23/09/2020	12

2.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciário - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-14.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600656-14.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA GERMANO
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA GERMANO VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006561420206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ADRIANA GERMANO - 90478 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.720.144/0001-95	Nº CONTROLE: 904781358270RJ0094484
DATA ENTREGA: 26/01/2021 às 14:25:35	DATA GERAÇÃO: 19/05/2021 às 15:17:28
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.720.144 /0001-95	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000308166	05/10/2020	23/09/2020	12

2.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).
É o Parecer. À consideração superior.
WINNIE PRADO DA SILVA
Analista Judiciário - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-60.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600640-60.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANE DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: TATIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006406020206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : TATIANA DOS SANTOS SILVA - 90007 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.721.987/0001-06	Nº CONTROLE: 900071358270RJ0713877
DATA ENTREGA: 26/01/2021 às 14:35:18	DATA GERAÇÃO: 19/05/2021 às 14:55:26
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.721.987/0001-06	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000307846	05/10/2020	23/09/2020	12

2.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.3. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).
É o Parecer. À consideração superior.
WINNIE PRADO DA SILVA
Analista Judiciário - mat. 01715018

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-42.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600660-42.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-42.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO VEREADOR, GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 06 de maio de 2021.
BIANCA PAES NOTO
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600778-18.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600778-18.2020.6.19.0054 PETIÇÃO CÍVEL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: ALAN CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

REQUERIDO : ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600778-18.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: ALAN CAMPOS DA COSTA, ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
SENTENÇA
Trata-se de representação instaurada pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de multa, aos candidatos Alan Campos da Costa e Alcimar Moreira Carvalho, fixada, individualmente, no valor de R$ 25.000,00, por desobediência à decisão judicial, exarada no bojo dos autos nº 0600765-19.2020.6.19.0054, referentes à Ação Eleitoral, c/c Tutela de Urgência Inibitória, que visava compelir os concorrentes do sufrágio eleitoral a observarem às normas sanitárias preconizadas pelos órgãos estaduais e federais, que vedavam atos de campanha capazes de promover aglomeração de pessoas, tendo em vista o combate à pandemia da Covid-19.
A ação eleitoral referida foi sentenciada, com decisão já transitada em julgado, na qual o magistrado estabeleceu a vedação a realização de qualquer evento de campanha, com infringência do distanciamento social, preconizado pelas autoridades sanitárias, conforme prevê o Decreto Estadual nº 47.325/2020, sob pena de aplicação de multa não inferior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por descumprimento para cada evento realizado, cominada individualmente a cada partido, coligação ou candidato envolvido.
Pois bem, narrou o Órgão Ministerial, nesta sede de execução, que recebeu notícia de fato encaminhada ao seu sistema de Ouvidorias, informando que os candidatos aqui representados, em meio a pandemia de COVID-19, e, no período eleitoral, realizaram carreata, a qual gerou aglomeração de pessoas, no dia 14/11/2020. Fato que teria sido comprovado pelo acesso à rede social do candidato Alan, na qual há documentos que comprovam que houve, de fato, o descumprimento das referidas normas sanitárias.
Assim, estaria configurada a desobediência à determinação imposta nos autos da ação nº 0600765-19.2020.6.19.0054, ensejando a aplicação da multa prevista na sentença que julgou o mérito dos referidos autos.
Contestação dos candidatos, index 53935731 e 54320229, na qual alegaram, em síntese, que não haveria descumprimento da determinação judicial, não existindo, por conseguinte, possibilidade de aplicação da multa; sustentaram a atipicidade da conduta, bem como a exorbitância da tutela concedida, uma vez que a atuação do Juízo Eleitoral, deveria ser somente no exercício do poder de polícia administrativa, e não no da tutela jurisdicional. Por tais razões, pugnaram pela improcedência da ação.
Instados a falar em provas, repisaram os termos já deduzidos nas contestações.

Parecer final do parquet, index 83126810, rechaçando todas as alegações dos representados, e pugnado pela procedência da ação com a aplicação da multa aos candidatos, no patamar de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), individualmente e não de forma solidária, pelo descumprimento da ordem judicial exarada nos autos do processo nº 0600765-19.2020.6.19.0054.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da justiça eleitoral suscitada pelos candidatos.
Isso porque o Código Eleitoral, em seu artigo 35, dispõe que o Juiz Eleitoral deve adotar a providência que se mostrar necessária, para impedir ou fazer cessar imediatamente os atos ilícitos da campanha eleitoral. No mesmo sentido, o teor do artigo 41, § 2º, da Lei n. 9.504/97.
Portanto, é legítima atribuição da Justiça Eleitoral, in casu, do juiz da respectiva zona eleitoral. Nesse sentido, é pacifica a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, Também está a questão positivada pela Lei 9. 504/97, art. 41, § 1º, e regulamentada pelo art. 6º, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019.
A situação mundial vivenciada em decorrência da COVID19, classificada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia, autoriza à evidência, a intervenção deste juízo para resguardo do direito maior à saúde, frente à desenfreada propaganda eleitoral, violadora de normas sanitárias, de observância tão cara para superação deste triste cenário de morte.
Nesse contexto, fático-jurídico, portanto, legítima a atuação do Ministério Público Eleitoral, que agiu dentro dos limites de sua competência.
No que concerne à tipicidade da conduta, há disposições constitucionais e infraconstitucionais, que tipificam, de forma caudalosa e cristalina, os atos praticados pelos candidatos.
Na carta magna, estabeleceu o legislador constituinte, expressamente, a hipótese de eventual restringibilidade dos atos de campanha, por meio de decretos oriundos de qualquer dos chefes dos executivos dos entes federados. Evidente, portanto, a competência regulamentadora, concorrente, da União, Estados Distrito Federal e Municípios
Na jurisprudência, com o advento da pandemia, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6341/DF, em que se reconheceu a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na pandemia.
O próprio Código Eleitoral denota, de forma genérica, a preocupação do legislador com a salubridade da propaganda eleitoral, ao prever, em seu art. 243, que *"Não será tolerada propaganda: [ ] VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito", o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988, segundo o já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral*.
Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, juntamente com o Ministério da Saúde, editou o "PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA" para as eleições de 2020. O documento estabeleceu orientações, destinadas a todo território nacional, com o fito de conciliar o período de campanha eleitoral com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia da Covid-19.
Em nosso Estado, o Decreto 47.325, de 20 de outubro de 2020, estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública, em face da pandemia, bem como reconheceu a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado.
Por outro lado, não se olvidando da importância da propaganda para legitimidade do pleito eleitoral, o referido decreto, em seu art. 5º, previu, expressamente, a possibilidade de realização de atos de campanha, exigindo, contudo, que fossem respeitadas as regras sanitárias de distanciamento social.

Nessa perspectiva, resta evidente a tipicidade da conduta, consubstanciada no ato de campanha dos candidatos, praticado em total desrespeito às normas sanitárias e eleitorais, se subsumindo, cristalinamente, aos tipos normativos prodigamente aqui elencados.
Pelo exposto, acolho parecer do Douto Ministério Público e JULGO PROCEDENTE a ação para aplicar aos candidatos, Alan Campos da Costa e Alcimar Moreira Carvalho, a multa de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), individualmente e não de forma solidária, em razão dos atos de campanha por estes promovidos, em flagrante afronta à decisão exarada nos autos do processo nº 0600765-19.2020.6.19.0054.
P.I.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-84.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600657-84.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ABIMAEL CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ABIMAEL CIRIACO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-84.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABIMAEL CIRIACO DA SILVA VEREADOR, ABIMAEL CIRIACO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/19 anexarem aos autos do processo de Prestação de Contas PROCURAÇÃO constitutiva de poderes do advogado cadastrado no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-06.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600041-06.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: FABRICIO DO ESPIRITO SANTO SOARES
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-06.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
RESPONSÁVEL: FABRICIO DO ESPIRITO SANTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600041-06.2020.6.19.0057, nesta data.
PARATY, 7 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-88.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600042-88.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA JULIA ANTUNES DE VASCONCELLOS (116462/RJ)
RESPONSÁVEL	: NILTON DE SOUZA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-88.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE
RESPONSÁVEL: NILTON DE SOUZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANA JULIA ANTUNES DE VASCONCELLOS - RJ116462
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Verde, exercício financeiro de 2019, município de Paraty/RJ.

O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.
A responsável pela análise técnica emitiu Parecer das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise, contatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.
Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela agremiação partidária, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias no SICO, e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-59.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600593-59.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
REQUERENTE	: CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-59.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES
EDITAL N.º 08/2021
A Doutora Beatriz Torres de Oliveira, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais de campanha relativas às Eleições 2020 dos candidatos e partidos

políticos, conforme tabela abaixo, estando as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, para que qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado possam impugnar, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

São Sebastião do Alto:

Orgão	Partido
Direção Municipal/Comissão Provisória	11 - PP

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza que se expedisse o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de São Sebastião do Alto/ RJ, ao décimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Suzy Ferrentini Wardine

Chefe de Cartório

Delegação através da Portaria nº 08/2020

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-20.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600304-20.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO REIS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO REIS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-20.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO REIS VEREADOR, ANTONIO REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

INTIMAÇÃO

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 87331049), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-28.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600394-28.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNA HELENA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA HELENA DOS SANTOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-28.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA HELENA DOS SANTOS COSTA VEREADOR, BRUNA HELENA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 87274922), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-65.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600301-65.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILSON MARTINS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-65.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON MARTINS DE SOUZA VEREADOR, EDILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 87322711), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-85.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600332-85.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALCIELE RODRIGUES DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: VALCIELE RODRIGUES DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-85.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALCIELE RODRIGUES DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR, VALCIELE RODRIGUES DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 87339812), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-64.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600314-64.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTA REGINA GERVASIO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: MARTA REGINA GERVASIO VIEIRA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-64.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA REGINA GERVASIO VIEIRA VEREADOR, MARTA REGINA GERVASIO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-94.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600409-94.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LORRAINE DA SILVA FELIX VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: LORRAINE DA SILVA FELIX
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-94.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LORRAINE DA SILVA FELIX VEREADOR, LORRAINE DA SILVA FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 87347232), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-68.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600068-68.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REPRESENTANTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: JONATAS BARROS GARCIA (212612/RJ)
REPRESENTADO	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)
REPRESENTADO	: SÓSTENES SILVA CAVALCANTE
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-68.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONATAS BARROS GARCIA - RJ212612

REPRESENTADO: ZILMARA BRANDAO DA SILVA, SÓSTENES SILVA CAVALCANTE, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de representação, intitulada "impugnação ao pleito eleitoral", ajuizada pelo partido político REPUBLICANOS de Silva Jardim/RJ em face de ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, candidata ao cargo de prefeita nas Eleições Suplementares realizadas no município de Silva Jardim em 08/03 /2020, de SÓSTENES SILVA CAVALCANTE, deputado federal, e de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em síntese, por suposta divulgação de notícias e informações inverídicas sobre outros candidatos, o que teria induzido os eleitores a erro.

Nos termos da certidão ID 79664258, a representada ZILMARA apresentou contestação, conforme ID 70153455, o representado SÓSTENES quedou-se inerte e a citação endereçada ao FACEBOOK não foi recebida.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Decido.

Inicialmente, pode-se perceber que a parte autora não incluiu no polo passivo da demanda o candidato a vice da chapa majoritária encabeçada pela representada ZILMARA, o que pode levar à extinção do feito por decadência, tendo em vista que, nas ações eleitorais que possam resultar na cassação do registro ou do diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice. Embora a parte autora não tenha pedido explicitamente a cassação do registro ou do diploma, verifica-se que o pedido formulado na petição inicial inclui a anulação dos votos da representada ZILMARA, o que geraria efeitos práticos semelhantes, caso fosse julgado procedente, alcançando o candidato a vice da chapa, motivo pelo qual a sua presença no polo passivo é necessária. Nos termos da jurisprudência pacífica do TSE:

"[...] 2. O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência [...]"

(Ac. de 9.4.2014 no AgR-REspe nº 42213, rel. Min. Luciana Lóssio).

Outrossim, assiste razão ao MPE ao apontar que os candidatos eventualmente eleitos no referido pleito suplementar exerceriam o mandato apenas até o dia 31/12/2020, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que, ultrapassada a mencionada data, ocorreu a perda do objeto do presente feito, verificando-se, por conseguinte, falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 17/05/2021

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-13.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600298-13.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVALDO ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE	: VIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-13.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVALDO ALVES DA SILVA VEREADOR, VIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 87349312), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-06.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600311-06.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARINKA MARROQUIM DE BARROS CARVALHO BRANDAO SENNA
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARINKA MARROQUIM DE BARROS CARVALHO BRANDAO SENNA VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-06.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARINKA MARROQUIM DE BARROS CARVALHO BRANDAO SENNA VEREADOR, DARINKA MARROQUIM DE BARROS CARVALHO BRANDAO SENNA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de DARINKA MARROQUIM DE BARROS CARVALHO BRANDÃO SENNA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido Social Cristão - PSC.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Não foram identificadas falhas na prestação de contas, pelo que não foi emitido, pelo Cartório Eleitoral, Relatório Preliminar de Diligências.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente à candidata DARINKA MARROQUIM DE BARROS CARVALHO BRANDÃO SENNA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

Petrópolis, 18 de maio de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-27.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600329-27.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO JOSE FURTADO VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO JOSE FURTADO
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-27.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO JOSE FURTADO VEREADOR, FLAVIO JOSE FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de FLÁVIO JOSÉ FURTADO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão - PSC.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Não foram identificadas falhas na prestação de contas, pelo que não foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato FLÁVIO JOSÉ FURTADO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
Petrópolis, 18 de maio de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-52.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600295-52.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER HANG VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
REQUERENTE : VAGNER HANG
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600295-52.2020.6.19.0065
REQUERENTE: VAGNER HANG VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 18 de maio de 2021
PATRICIA ABRANTES

71ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

DESPACHO (FLS. 431)

Prestação de Contas n.º 32-85.2019.6.19.0071
Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Advogado: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB/RJ 105395
Requerente: MIGUEL ANDRADE VITORIANO - Presidente doo Diretório Municipal de Niterói
Advogado: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB/RJ 105395
Requerente: LUIZ DE GONZAGA BASTO LIMA JUNIOR - Tesoureiro do Diretório Municipal de Niterói
Advogado: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB/RJ 105395
DESPACHO (fls. 431)
Tendo em vista o parecer conclusivo de fls. 427/428, intime-se o partido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofereça razões finais - art. 40, inciso I da Res. TSE nº 23.604/2019.
Niterói, 11/05/2021.
Ana Paula Cabo Chini
Juíza Eleitoral Substituta - 71ª Zona Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-85.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600620-85.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-85.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA VEREADOR, JULIO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DECISÃO
Considerando a instrumentalidade das formas recebo os presentes embargos como simples petição.
Considerando a Portaria 111/21, TSE, que suspendeu o prazo para entrega de mídias, bem como o Aviso VPCRE 22/2021, que permite o sobrestamento dos autos em caso de pendência de mídia necessária ao exame de contas e ainda o Ato Conjunto no 06/21, que suspende os expedientes presenciais na Justiça Eleitoral Fluminense estabelecendo apenas expedientes internos e excepcionalizando atendimentos necessários apenas em caso de prévio agendamento e ainda a Portaria 02/21 deste juízo publicada em 06/05/2021. DETERMINO ao Cartório Eleitoral que entabule junto ao requerente data agendada para recebimento da mídia retificadora no cartório, certificando nos autos por ocasião da entrega da mídia.
Intime-se o requerente do teor da presente decisão.
Após, que prossiga o feito com a elaboração de parecer conclusivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-17.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600243-17.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ROMILDO BAPTISTA DE SOUZA (150542/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ROMILDO BAPTISTA DE SOUZA (150542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-17.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA SANTOS DA SILVA VEREADOR, ANDREA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO BAPTISTA DE SOUZA - RJ150542
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO BAPTISTA DE SOUZA - RJ150542
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 14 de Maio de 2021.
Michel Pinto de Souza
Técnico Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

91ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

CARTA PRECATÓRIA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº0600038-12.2021.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
DEPRECANTE: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE ANDRELÂNDIA MG
DEPRECADO: JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
Intimanda: Leidineia Silva
Advogado: Erlei Eros Misael - OAB/MG 92.120
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a acusada para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, através do advogado sobre a proposta de suspensão condicional do processo, *index* 84376227 (fl. 68 da Ação Penal 0000121-34.2011.6.13.0014).
Após, voltem conclusos.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600644-74.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIME MARCIO DOS SANTOS VEREADOR, JAIME MARCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, BRUNO BOCK - RJ120970

DECISÃO

Recebo os embargos, por tempestivos.

O embargante alega, em apertada síntese, prejuízo por falha na análise das contas pelo Analista que levou à decisão de Desaprovação das contas prestadas.

Se vislumbra nos autos o contrário, o Analista e Ministério Público opinaram por julgar as contas como não prestadas, o que acarretaria maior prejuízo ao candidato.

Logo, inexiste contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

Assim sendo, INDEFIRO os embargos de declaração.

Quanto à alegação de possível falta de quitação eleitoral em decorrência do apontamento da desaprovação, determino que o Cartório Eleitoral certifique à luz da Legislação Eleitoral vigente.

Intime-se o embargante e o Ministério Público Eleitoral.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600304-33.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DULCENEIA SIQUEIRA ROCHA VEREADOR, DULCENEIA SIQUEIRA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

DECISÃO

Recebo os embargos, por tempestivos.

Inexiste contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

O embargante fora devidamente intimado e deixara de prestar os esclarecimentos necessários, notadamente a comprovação das despesas de campanha no prazo legal.

A prestação da tutela jurisdicional fora encerrada neste primeiro grau de jurisdição, descabida a análise de documentos anexados em sede recursal.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, roborando a manifestação do MPE.

Intime-se o embargante e o Ministério Público Eleitoral.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600346-82.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN CARLOS BARBOSA DA SILVA VEREADOR, ALAN CARLOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ALAN CARLOS BARBOSA DA SILVA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84669709).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85320495, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo apontou: 1) a falta de abertura de conta bancária para movimentação de "outros recursos", lesando o art. 8º, caput, da Resolução 23607/19; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente 532369 na agência 9156 do Banco Itaú, destinada ao Fundo Partidário, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A ausência de abertura da conta corrente para movimentação de "outros recursos" é uma das mais graves irregularidades aferíveis numa prestação de contas. Pois macula a transparência delas. Por isso o art. 8º, caput, da Resolução 23607/19 impõe sua abertura pelo candidato no prazo máximo de dez dias da concessão do CNPJ.
No que tange ao item "4" do parecer conclusivo, conforme art. 25, § 1º, da resolução, a doação de serviços advocatícios e contabilísticos não é contabilizada. Destarte, inexistiu irregularidade.
Dessa forma, por entender que a falta de abertura da conta bancária por si só engendra sua reprovação, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO AS CONTAS as contas apresentadas pelo candidato ALAN CARLOS BARBOSA DA SILVA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600458-51.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAN VINICIUS DA CRUZ DE OLIVEIRA RUELLE VEREADOR, JONATHAN VINICIUS DA CRUZ DE OLIVEIRA RUELLE
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BOCK - RJ120970, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JONATHAN VINICIUS DA CRUZ DE OLIVEIRA RUELLE, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 84692433).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85323097, pugnando pela desaprovação e devolução ao Erário do valor de R$651,05 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos).
É o relatório. Passo a decidir.
Apesar do dispêndio da quantia, o candidato não declarou qualquer valor de que era detentor quando do seu pedido de registro de candidatura.
Conquanto a petição no index 83383462 ter mencionado a juntada nos autos da declaração do imposto de renda, o documento não se encontra presente.
Então o valor ganhar o *status* de recurso de origem não identificada. Ressalte-se que o SPCE relatou que o candidato é beneficiário de programas assistenciais do Governo Federal.
Dessa forma, pela quantia representar a totalidade dos recursos empreendidos, acolho os pareceres técnico e ministerial e DESAPROVO, as contas apresentadas pelo candidato JONATHAN VINICIUS DA CRUZ DE OLIVEIRA RUELLE, com base no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio

de GRU, do valor de R$651,05 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data da publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, I, e §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600665-50.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL DA CUNHA MENDONCA VEREADOR, GABRIEL DA CUNHA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato GABRIEL DA CUNHA MENDONÇA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 84789924).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85654778, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, com dispensa da devolução ao Erário do valor de R$154,20 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), visto ser de pequena monta.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Quanto à devolução ao Erário, o patrimônio declarado pelo requerente quando do registro de sua candidatura ao pleito constou zerado. E não houve juntada de comprovante de rendimentos nos autos.

Assim, considero o valor de R$154,20 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos)l recurso de origem não identificada.

Dessa forma acolho parcialmente os pareceres técnico e ministerial e APROVO, COM RESSALVAS, GABRIEL DA CUNHA MENDONÇA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$154,20 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data da publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, I, e §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600722-68.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETTE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ELIZABETTE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84896838).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85628637, pugnando também pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) as doação de recursos estimáveis através de materiais impressos feita pelo Sr. Ricardo Volpe Maciel (R$79,50) não advieram de produto do seu próprio serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando os art. 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente 531783 na agência 9156 do Banco Itaú, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 3) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros.
Por isso, opinou pela desaprovação das contas, posicionamento ratificado pelo Ministério Público.
A despeito das opiniões supracitadas, as inconsistências não são aptas para a desaprovação das contas. Quanto ao item "3", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, bem como no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, levando em conta a proporção das irregularidades, APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600726-08.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO PATROCINIO VEREADOR, ANTONIO PATROCINIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ANTONIO PATROCÍNIO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84939267).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85628629, pugnando também pela desaprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) as doação de recursos estimáveis através de materiais impressos feita pelo Sr. Ricardo Volpe Maciel (R$79,50) não advieram de produto do seu próprio serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando os art. 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente 703591 na agência 469-0 do Banco do Brasil, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3) falta de apresentação do contrato de prestação de serviço, OAB e certificado de regularidade profissional do contador, referentes aos serviços contábeis e advocatícios estimáveis em dinheiro; 4) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros.
Por isso, opinou pela desaprovação das contas, posicionamento ratificado pelo Ministério Público.
Quanto ao item "4", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.
Contudo, o item "3" configura irregularidade grave, pois significa que recursos para pagamentos dos profissionais podem ter transitado fora da conta corrente específica. Em conjunto com as falhas insculpidas nos itens "1" e "2", enseja a desaprovação das contas.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, levando em conta a proporção das irregularidades, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ANTONIO PATROCÍNIO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600717-46.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO DIVINO JOSE RIBEIRO VEREADOR, JOAO DIVINO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JOÃO DIVINO JOSÉ RIBEIRO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84896838).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85628637, pugnando também pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) doação de recurso estimável de R$350,00 feita Diretório Municipal do Democratas informada pelo candidato, mas não registrada pelo partido em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019: 2) doação de recursos estimáveis através de materiais impressos feita pelo Sr. Ricardo Volpe Maciel (R$79,50) não adveio de produto do seu próprio serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando os art. 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura das contas correntes 177571, 177547 e 177563 na agência 434 do Banco Bradesco, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso

I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 4) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros.
Por isso, opinou pela desaprovação das contas, posicionamento ratificado pelo Ministério Público.
A despeito das opiniões supracitadas, as inconsistências não são aptas para a desaprovação das contas.
No que se refere ao item "1", a nota fiscal no index 8129767 demonstra que o partido Democratas confeccionou material de campanha no total de R$8530,00 para cessão aos candidatos da base de apoio do Sr. Rodrigo Drable. E o candidato elencou nestas contas o valor que lhe foi atribuído, podendo ter existido divergência nas aposições das datas entre doador e donatário. O que não constitui irregularidade.
Quanto ao item "4", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.
Assim, as falhas apresentadas nos itens "2" e "3" não inaptas para engendrar a desaprovação das contas.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, bem como no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, levando em conta a proporção das irregularidades, APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato JOÃO DIVINO JOSÉ RIBEIRO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600727-90.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DE BARROS CAMPOS VEREADOR, JOSE MARIA DE BARROS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ MARIA DE BARROS CAMPOS, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84950941).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85628621, pugnando também pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) a doação de recursos estimáveis através de materiais impressos feita pelo Sr. Ricardo Volpe Maciel (R$79,50) não advieram de produto do seu próprio serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando os art. 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) falta de apresentação do contrato de prestação de serviço, OAB e certificado de regularidade profissional do contador, referentes aos serviços contábeis e advocatícios estimáveis em dinheiro; 3) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros.
Por isso, opinou pela desaprovação das contas, posicionamento ratificado pelo Ministério Público.
Quanto ao item "3", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.

Contudo, o item "2" configura irregularidade grave, pois significa que recursos para pagamentos dos profissionais podem ter transitado fora da conta corrente específica. Em conjunto com as falhas insculpidas nos itens "1" e "2", enseja a desaprovação das contas.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, levando em conta a proporção das irregularidades, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato JOSÉ MARIA DE BARROS CAMPOS .
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600733-97.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR VEREADOR, JULIO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JULIO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84961598).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85623476, pugnando também pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) a doação de recursos estimáveis através de materiais impressos feita pelo Sr. Ricardo Volpe Maciel (R$79,50) não advieram de produto do seu próprio serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando os art. 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente 22085 na agência 5803 do Banco Itaú, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3) falta de apresentação do contrato de prestação de serviço, OAB e certificado de regularidade profissional do contador, referentes aos serviços contábeis e advocatícios estimáveis em dinheiro; 4) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros.
Por isso, opinou pela desaprovação das contas, posicionamento ratificado pelo Ministério Público.
Quanto ao item "4", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.
Contudo, o item "3" configura irregularidade grave, pois significa que recursos para pagamentos dos profissionais podem ter transitados fora da conta corrente específica. Em conjunto com as falhas insculpidas nos itens "1" e "2", enseja a desaprovação das contas.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, levando em conta a proporção das irregularidades, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato JULIO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600702-77.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO MANHAES DE JESUS VEREADOR, MIGUEL ANGELO MANHAES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MIGUEL ANGELO MANHÃES DE JESUS, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 85428560).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86143234, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho os pareceres do analista das contas e do Ministério Público Eleitoral, e APROVO as contas apresentadas pelo candidato MIGUEL ANGELO MANHÃES DE JESUS com base no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607 de 2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito, arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600732-15.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATIUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NAZARIO GIVISIEZ VEREADOR, KATIUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NAZARIO GIVISIEZ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata KATIUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NAZÁRIO GIVISIEZ, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84967276).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85628615, pugnando também pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) a doação de recursos estimáveis através de materiais impressos feita pelo Sr. Ricardo Volpe Maciel (R$79,50) não advieram de produto do seu próprio serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando os art. 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura das contas correntes 703389 e 703370 na agência 469 do Banco do Brasil, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3) falta de apresentação do contrato de prestação de serviço, OAB e certificado de regularidade profissional do contador, referentes aos serviços contábeis e advocatícios estimáveis em dinheiro; 4) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros; 5) despesa de R$210,00 com a "Gráfica Rápida" declarada no SPCE e ausente no extrato bancário.

Por isso, opinou pela desaprovação das contas, posicionamento ratificado pelo Ministério Público.
Quanto ao item "4", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.
O cheque 85002 foi corretamente descontado, conforme extrato bancário no index 81230858. Portanto não procede a falha descrita no item "5".
Contudo, o item "3" configura irregularidade grave, pois significa que recursos para pagamentos dos profissionais podem ter transitados fora da conta corrente específica. Em conjunto com as falhas insculpidas nos itens "1" e "2", enseja a desaprovação das contas.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, levando em conta a proporção das irregularidades, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata KATIUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NAZÁRIO GIVISIEZ .
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600725-23.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA DE ANDRADE SILVA VEREADOR, LUCIA HELENA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata LUCIA HELENA DE ANDRADE SILVA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84985449).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85623470, pugnando também pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) as doação de recursos estimáveis através de materiais impressos feita pelo Sr. Ricardo Volpe Maciel (R$79,50) não advieram de produto do seu próprio serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando os art. 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura das contas correntes 705454 na agência 469 do Banco do Brasil e 531502 e 0532963, agência 9156, no Banco Itaú, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3) falta de apresentação do contrato de prestação de serviço, OAB e certificado de regularidade profissional do contador, referentes aos serviços contábeis e advocatícios estimáveis em dinheiro; 4) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros.
Por isso, opinou pela desaprovação das contas, posicionamento ratificado pelo Ministério Público.
Quanto ao item "4", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.
Contudo, o item "3" configura irregularidade grave, pois significa que recursos para pagamentos dos profissionais podem ter transitados fora da conta corrente específica. Em conjunto com as falhas insculpidas nos itens "1" e "2", enseja a desaprovação das contas.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, levando em conta a proporção das irregularidades, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata LUCIA HELENA DE ANDRADE SILVA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600731-30.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERTON DE ARAUJO SANTOS VEREADOR, EVERTON DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato EVERTON DE ARAUJO SANTOS, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Expedido parecer preliminar após primeira análise, o candidato deixou escoar o prazo sem manifestação sobre as inconsistências apontadas.

No parecer conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 85237353).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86204994, pugnando pelo mesmo resultado

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato EVERTON DE ARAUJO SANTOS, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600720-98.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM RABELLO VEREADOR, WILLIAM RABELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato WILLIAM RABELLO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Expedido parecer preliminar após primeira análise, o candidato deixou escoar o prazo sem manifestação sobre as inconsistências apontadas.

No parecer conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 85197890).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86052362, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato WILLIAM RABELLO, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600411-77.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELCIO TOMAZ DE SOUZA VEREADOR, ELCIO TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ÉLCIO TOMAZ DE SOUZA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84969390), com transferência de R$150,00 (cento e cinquenta reais) ao diretório municipal do Democracia Cristã por ser sobra de campanha.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85618743, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, conforme ressaltado pelo analista das contas, o conteúdo juntado em 15/04/21 pelo requerente está maculado pela intempestividade. Dessa forma, deixo de apreciá-lo.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta de comprovação do tipo de arrecadação dos serviços advocatícios prestados (art. 4º, §5 Resolução 23.607/2019); 2) ausência de apresentação de forma nítida a maneira que o jingle produzido para a campanha eleitoral foi utilizado, se em veículos de som, redes sociais e/ou outros meios, não ficando evidente se houve mais gastos associados a propaganda mencionada; 3) falta de esclarecimento sobre a forma como aproximadamente 46.000 (quarenta e seis mil) panfletos foram distribuídos ao eleitorado (se com pessoas pagas, serviços doados e/ou outros meios); 4) não detalhamento dos serviços prestados pelo Sr. Carlos Alberto Rodrigues da Fonseca (CPF 00756220769), local de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas que justificasse o preço contratado e a capacidade técnica/ intelectual para realização do serviço prestado (art. 35, parágrafo 12, da Resolução 23.607/2019), ficando prejudicada a comprovação da efetiva prestação de serviço ao candidato.
Todos os itens somados são aptos para engendrar a desaprovação das contas, pois as falhas macularam a transparência delas.

Todavia, o recibo e cheque contidos no index 82390012 permitem concluir que houve despesa contratada com o Sr. Carlos Alberto Rodrigues da Fonseca, afastando a possibilidade dos R$150,00 adquirirem o *status* de sobra de campanha. Tendo o descumprimento do art. 35, § 12, idôneo somente para desaprovação das contas.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ÉLCIO TOMAZ DE SOUZA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600730-45.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO SILVA BARBOZA VEREADOR, LUCIANO SILVA BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato LUCIANO SILVA BARBOZA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Expedido parecer preliminar após primeira análise, o candidato deixou escoar o prazo sem manifestação sobre as inconsistências apontadas.

No parecer conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 85172497).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 86104701, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato LUCIANO SILVA BARBOZA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600400-48.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA VALENTE FERREIRA VEREADOR, PATRICIA DA SILVA VALENTE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata PATRÍCIA DA SILVA VALENTE FERREIRA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 85119845).
Intimada, foi acostada petição no *index* 85082784, prestando as informações acerca das irregularidades levantadas na primeira análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86104705, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho os pareceres do analista das contas e do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata PATRÍCIA DA SILVA VALENTE FERREIRA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600400-48.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA VALENTE FERREIRA VEREADOR, PATRICIA DA SILVA VALENTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata PATRÍCIA DA SILVA VALENTE FERREIRA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 85119845).
Intimada, foi acostada petição no *index* 85082784, prestando as informações acerca das irregularidades levantadas na primeira análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86104705, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho os pareceres do analista das contas e do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata PATRÍCIA DA SILVA VALENTE FERREIRA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600718-31.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA VEREADOR, PRISCILA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata PRISCILA DAS GRAÇAS XAVIER DA SILVA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Expedido parecer preliminar após primeira análise, a candidata deixou escoar o prazo sem manifestação sobre as inconsistências apontadas.
No parecer conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação (ID 85192324).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 86052379, pugnando pela aprovação com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata PRISCILA DAS GRAÇAS XAVIER DA SILVA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-85.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LEITE VEREADOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA LEITE, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 85421890).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86158103, pugnando pelo mesmo resultado.
Petição e documentos protocolizados intempestivamente em 28/04/2021 (ID 85728133).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, o conteúdo juntado em 28/04/21 pelo requerente está maculado pela intempestividade. Dessa forma, deixo de apreciá-lo.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta de apresentação do contrato / termo de cessão de jingle celebrado entre o candidato e o Sr. Carlos Henrique Gonçalves, bem

como declaração emitida por este certificando trata-se de produto do seu serviço ou atividade econômica, realizado de forma habitual, de acordo com o art. 25, da Resolução TSE nº 23.607 /2019; 2) omissão em relação à forma de divulgação do jingle; 3) falta de esclarecimento sobre uso de veículo e pessoal para panfletagem; 4) silêncio quanto às despesas com serviços advocatícios; 5) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente 705055 na agência 469 do Banco do Brasil, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todos os itens somados são aptos para engendrar a desaprovação das contas, pois as falhas macularam a transparência delas.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA LEITE.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600685-41.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANLUI DA SILVA LACERDA VEREADOR, JANLUI DA SILVA LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JANLUI DA SILVA LACERDA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 85403173).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86158126, pugnando pelo mesmo resultado.

Entrega de mídia da prestação retificadora em 12/05/2021.

É o relatório. Passo a decidir.

O parecer conclusivo elencou a seguinte inconsistência: 1) falta da inserção da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 81440327, a conta 37901-7 foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.

Após entrega da retificadora, a ficha de qualificação no index 86816572 manteve a classificação da conta supracitada destinada para o fundo especial.

Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.

Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato JANLUI DA SILVA LACERDA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600710-54.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE SOUZA VEREADOR, MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCO ANTONIO DE SOUZA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 85420996).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86146219, pugnando pelo mesmo resultado.
Entrega de mídia da prestação retificadora em 12/05/2021.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou a seguinte inconsistência: 1) falta da inserção da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 81448333, a conta 53232-8, agência 9156 do Banco Itaú, foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.
Consultando o documento no index 83352368, conclui-se que o candidato não abriu a conta corrente para "outros recursos", contrariando o art. 8, caput, da Resolução 23607/19.
Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.
Ressalta-se que o conteúdo da prestação retificadora apresentada em 12/05/2021 é incapaz de sanar tal irregularidade.
Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato MARCO ANTONIO DE SOUZA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600701-92.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS DA CONCEICAO VEREADOR, ELIAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ELIAS DA CONCEIÇÃO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 85414739).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86150589, pugnando pelo mesmo resultado.
Entrega de mídia da prestação retificadora em 12/05/2021.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou a seguinte inconsistência: 1) falta da inserção da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 8138336, a conta 704563, agência 469 do Banco do Brasil, foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.
Consultando o "print screen" anexo, conclui-se que o candidato não abriu a conta corrente para "outros recursos", contrariando o art. 8, caput, da Resolução 23607/19.
Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.

Ressalta-se que o conteúdo da prestação retificadora apresentada em 12/05/2021 é incapaz de sanar tal irregularidade.

Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ELIAS DA CONCEIÇÃO.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600391-86.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO DA SILVA MARTINS VEREADOR, RENATO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato RENATO DA SILVA MARTINS, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 851765504).

No parecer conclusivo ficou constatado que houve várias despesas, referentes à propagandas pela internet, pagas com recursos transitados fora da conta corrente. São elas: R$51,57 (03/11/20) e R$24,30 (03/12/20) com a empresa Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda; R$34,60 (04/11/20) e R$257,36 (03/12/20) com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Por isso defendeu a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$367,83 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), por serem recursos de origem não identificada, conforme pontificado no art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE 23607/19.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86101473, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constata-se que o candidato não informou quaisquer ingressos de recursos financeiros (id 82389855). O documento anexo, que demonstra ausência de movimentação bancária corrobora o fato.

Portanto, a irregularidade supracitada é extremamente relevante. Capaz de desaprovar as contas.

Dessa forma, com base no art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE 23607/19, na forma do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato RENATO DA SILVA MARTINS.

Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$367,83 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600343-30.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SELMO JOSE QUEIROZ VEREADOR, SELMO JOSE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato SELMO JOSÉ QUEIROZ, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 85239940).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86218061 pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato SELMO JOSÉ QUEIROZ, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600405-70.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA PATRICIA SOARES DA COSTA RAFAEL VEREADOR, ALESSANDRA PATRICIA SOARES DA COSTA RAFAEL
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ALESSANDRA PATRÍCIA SOARES DA COSTA RAFAEL, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85299122).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86217243 pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata ALESSANDRA PATRÍCIA SOARES DA COSTA RAFAEL, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600406-55.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA VEREADOR, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCOS ANTONIO OLIVEIRA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 85313829).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86170510 pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato MARCOS ANTONIO OLIVEIRA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600364-06.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ALEXANDRE GUIMARÃES, ALEXANDRE GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ALEXANDRE GUIMARÃES, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 82516526).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86208499 pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato ALEXANDRE GUIMARÃES, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600399-63.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILSON GONCALVES CUSTODIO VEREADOR, NILSON GONCALVES CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato NILSON GONÇALVES CUSTÓDIO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 85330958).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86168214 pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato NILSON GONÇALVES CUSTÓDIO, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600365-88.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDIANNE PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, CLEIDIANNE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão da prestação de contas parcial da candidata Cleidianne Pereira de Souza, atinente às eleições 2020.

Conforme certidão cartorária, o sistema PJE engendrou quatro processos idênticos, quais sejam, 0600365-8820206190091, 0600369-2820206190091, 0600370-1320206190091 e 0600371-9520206190091. Salienta-se que o primeiro foi o mais antigo.
Compulsando autos, conclui-se que a candidata teve as contas aprovadas no processo 0600370-1320206190091 (ID 86859783).
Destarte, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600323-39.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EIDSON DE AZEVEDO SANTOS VEREADOR, EIDSON DE AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato EIDSON DE AZEVEDO SANTOS, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Entrega da prestação parcial em 25/10/2020.
Apresentação das contas finais em 17/12/2020.
Certidão cartorária no index 82068928 relatando a ausência de representação por advogado.
Citação do requerente em 11/03/2021 para regularizar a representação processual (ID 83562510) em três dias, sob pena do julgamento como não prestadas, acerca da qual não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público (ID 86248085) opinando pela "não prestação", visto a imprescindibilidade prevista no art. 53, II, "f", da Resolução 23607/19.
É o relatório. Passo a decidir.
Com algumas exceções, para postular em juízo é necessária uma capacidade jurídica especial, qualificada. No caso do Brasil ter o título de advogado. Portanto, o candidato ao prestar suas contas, deveria estar representado, ou seja, teria que constituir um mandatário advogado nos autos.
Apesar de corretamente citado deixou de sanar a irregularidade no prazo legal. Assim, impõem-se a consequência prevista no art. 98, §8º, da Resolução TSE 23607/19
Destarte, com fulcro no dispositivo supracitado, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato EIDSON DE AZEVEDO SANTOS.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600724-38.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15 /11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 85185330).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86091724, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas por ausência dos extratos bancários, com base no art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta de extratos bancários; 2) diferença entre os dados das contas informadas no SPCE e os informados pelas agências bancárias; 3) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura das contas correntes56220, 56203 e 56211 na agência 176 do Banco Itaú, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 4) ausência de contrato de prestação de serviços advocatícios e certificado de regularidade profissional do contador; 5) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros.

Quanto ao item "5", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.

Malgrado a omissão na juntada dos extratos bancária elencada no item "1"os ele, há nos autos documento, extraído do SPCE (ID 83310819), comprobatório da ausência de movimentação financeira nas contas abertas pela candidata. Dessa forma, a falta deles não gerou prejuízo para a análise, descabendo a sanção da "não prestação".

As faltas nos itens "2" e "3" também são inaptas para desaprovação. Contudo, o item "4" configura irregularidade grave, pois significa que recursos para pagamentos dos profissionais podem ter transitado fora da conta corrente específica.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600728-75.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO DA SILVA REIS VEREADOR, RONALDO DA SILVA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato RONALDO DA SILVA REIS, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 85237369).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86208463, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) depósito de R$130,00 em 06/11/20 presente no extrato bancário e não inserido no SPCE; 2) despesa de R$210,00 declaradas no SPCE e ausente no extrato bancário; 3) ausência de contrato de prestação de serviços advocatícios e certificado de regularidade profissional do contador; 4) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros.

Quanto ao item "4", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.

Malgrado a omissão descrita no item "1", o depósito está identificado pelo CPF. Logo a falta constituiu uma impropriedade.

No que tange ao item "2", a despesa não está no extrato porque foi paga em espécie, com dinheiro não transitado na conta. Esse ato tornou a origem do valor R$210,00 não identificada, consoante art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE 23607/19.

E o item "4" configura irregularidade grave, pois significa que recursos para pagamentos dos profissionais podem ter transitado fora da conta corrente específica.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato RONALDO DA SILVA REIS.

Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$210,00 (duzentos e dez reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600328-61.2020.6.19.0091 /91ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALESSANDRO BARBOSA VEREADOR, CARLOS ALESSANDRO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA ROSA DA SILVA - RJ230202

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato CARLOS ALESSANDRO BARBOSA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 85237369).

O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta do trânsito na conta corrente do dinheiro usado para pagamento dos serviços prestados pela Sra. Maria Elaine Daniel Barbosa, no valor de R$500,00, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607 /2019; 2) omissão da despesa de R$6.686,80 contratada com a Gráfica Bandeirantes em 12/11/20, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g" da resolução, o que, segunda a analista, enseja a devolução da quantia ao Tesouro Nacional; 3) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente 703737 na agência 469 do Banco do Brasil, em

desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 4) probabilidade de utilização de jingles, veículo, pessoal para panfletagem e outros.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86208463, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao item "4", não é recomendável obrigar o requerente a fazer prova negativa de fatos, recaindo o ônus para aferição do uso daqueles itens à Justiça Eleitoral.

Em relação ao item "1", houve pagamento de serviços de administradora financeira para a Sra. Maria Elaine Daniel Barbosa, em 14/11/20, no valor de R$500,00, conforme contrato (ID 81217753) e recibo (ID 81217399) nos autos. Todavia, nos extratos bancários presentes no index 81217392 inexistiram movimentações financeiras. Esse ato tornou a origem da quantia de origem não identificada, consoante art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE 23607/19, porquanto não transitada nas contas correntes.

O mesmo raciocínio se aplica à omissão da despesa de R$6.686,80 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), descrita no item "2".

Por último, o item "3" não configurou falha grave.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato CARLOS ALESSANDRO BARBOSA.

Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$7.186,80 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600386-64.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PETTERSON MAGNO DA SILVA SANTOS PREFEITO, PETTERSON MAGNO DA SILVA SANTOS, ELEICAO 2020 ELIZA MORAIS SIQUEIRA CAMPOS VICE-PREFEITO, ELIZA MORAIS SIQUEIRA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA PINNA DO AMARAL RODRIGUES - RJ198954, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato PETTERSON MAGNO DA SILVA SANTOS, bem como de sua vice, ELIZA MORAIS SIQUEIRA CAMPOS , referente ao pleito majoritário das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela aprovação das contas com ressalvas, com devolução do valor de R$4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais) ao Tesouro Nacional (ID 85167753).

O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) sobra de R$433,25 na conta corrente 379561, agência 6105 do Banco Itaú; 2) nota fiscal emitida pela empresa Facebook, no valor de R$2.400,00 (ID 84046497) emitida após o dia do pleito; 3) omissões das despesas pagas no SPCE para Rafael Fernandes de Oliveira em 27/10/20 (R$2.320,00) e 09/11/20 (R$4.680,00), alegando que não houve comprovação do cancelamento das notas fiscais 41 e 46, apesar dos argumentos do requerente; 4) veículo de placa KMJ-9092 alugado por R$150,00 com recursos do FEFC não pertencente ao Sr. Giovane Marinho, mas ao Sr. Antonio Afonso Campos (ID 84047591); 5) contrato de R$670,00 firmado com o Sr. Luiz Ricardo Candido Landim contém data posterior ao dia da eleição (ID 77259071); 6) documento fiscal de confecção do jingle pelo Sr. Christiano Marassi Cianni, no valor de R$360,00, com data posterior à eleição; 7) notas fiscais 48 (de R$4.680,00) e 53 (R$3.000,00), atinentes a serviços prestados pelo Sr. Rafael Fernandes de Oliveira, emitidas depois da eleição, conforme ID's 7725973 e 77259085; 8) despesa de R$700,25 paga em 07/12/20, em desacordo com o contrato celebrado (ID 77259070), sendo que R$267,00 foram pagos com recursos do FEFC; 9) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura das contas correntes 705241 e 703826, na agência 469 do Banco do Brasil e 379538 e 379561 da agência 6105 do Banco Itaú, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por isso, por irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC, opinou pela devolução ao Erário dos valores descritos nos itens "4" (R$150,00), "5" (R$670,00), "6" (R$360,00) e "7" (R$3.000,00).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86101473, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao item "1", o valor de R$433,25 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) é considerada sobra de campanha e, com base no art. 50, I, da Resolução 23607/19, devem ser depositados na conta corrente do Diretório Municipal do PSOL (art. 50, § 4º).

Quanto ao item "2", a nota fiscal no index 84046497, de R$2.400,00, mencionou que se referiu a serviços de anúncios de internet prestados em novembro. Assim, não houve inconsistência.

Quanto ao item "3", apesar do requerente ter mencionado o cancelamento das notas, houve pagamento do valor de R$2.320,00 em 21/10/20 pelo cheque 850001 da conta 703826). A nota 46, de R$4.680,00, foi emitida em duplicidade com a "48", conforme extratos das notas fiscais anexos, gerados no SPCE. Neles as duas constaram emitidas em 09/11/20, sendo a "46" em nome do candidato a prefeito e a "48" para a candidata a vice-prefeita. Não por acaso o documento emitido pelo prestador em 25/03/21, no index 84047594, relacionou somente uma despesa nesse valor. Portanto restou caracterizada a infração descrita no art. 53, I, g, da resolução em relação à nota de R$2.320,00.

Quanto ao item "4", a irregularidade enseja a devolução dos R$150,00 (cento e cinquenta reais) ao Erário, nos termos do art. 79, §1º, da resolução, visto que foram pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Quanto ao item "5", o contrato firmado com o Sr. Luiz Ricardo Candido Landim (ID 7725975) foi firmado em 20/10/20, prevendo pagamento de R$150,00 por semana, ou seja, aproximadamente R$21,43 por dia. Contudo foram pagos R$150,00 em 21/10/20 pelo cheque 850002 e R$670,00 em 18/11/20 pelo cheque 850010, totalizando R$820,00. Levando-se em conta que do dia 20/10 e 14/11/20 transcorreram 26 dias, o montante deveria ter sido R$557,18. Dessa forma, faz-se necessária a devolução ao Erário do valor de R$262,82 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Quanto ao item "6", no index 77259090 há nota fiscal do serviço de jingle emitida em 23/11/20 no valor de R$360,00, cuja despesa foi paga com o cheque 850009 em 17/11/20 com recursos do FEFC. Porém foi juntada declaração no index 84047593 atestando que o jingle foi produzido para o período eleitoral e usado entre 22/10/20 e 15/11/20. Assim, inexistiu irregularidade.
Quanto ao item "7", a nota fiscal 53, no valor de R$3.000,00 foi emitida em 17/11/20. Mas a despesa foi paga em 12/11/20, antes da eleição, pelo cheque 850005 da conta da vice. Com relação à nota 48, no valor de R$4.680,00, foi emitida em 09/11/20, antes da eleição. Portanto, não vislumbro inconsistências.
Quanto ao item "8", no index 77259070 encontra-se contrato de prestação de serviços de assessoria de imprensa firmado com a Sra. Ana Carolina Podgorski, entre 21/10/20 e 14/11/20, no valor de R$140,00 por semana, isto é, R$20,00 por dia. Como transcorreram 25 dias de serviços prestados, a Sra. Faria jus à quantia de R$500,00. Todavia, foram pagos R$700,00, conforme recibo assinado por ela em 12/11/20. Dessa forma, determino a devolução de R$200,00 ao Tesouro, visto que R$267,00 foram pagos com recursos do FEFC.
Por último, o item "9" não configurou falha grave.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelos candidatos PETTERSON MAGNO DA SILVA SANTOS e ELIZA MORAIS SIQUEIRA CAMPOS.
Evidenciadas nos autos aplicações irregulares de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, das quantias de R$150,00 (cento e cinquenta reais), R$262,88 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e R$200,00 (duzentos reais) - totalizando R$612,88 (seiscentos reais e oitenta e oito centavos), acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.
Os candidatos também, no prazo de 5 (cinco) dias, deverão depositar R$433,25 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) na conta corrente do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade, por serem considerados sobras de campanha.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600705-32.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANETE FLORES LOURENCO VEREADOR, JANETE FLORES LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata JANE FLORES LOURENÇO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 85517520).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86522683, pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pela candidata JANETE FLORES LOURENÇO, com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito, arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600394-41.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA LUIZ AVILA VEREADOR, SHEILA LUIZ AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata SHEILA LUIZ AVILA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85524518).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86522685 pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata SHEILA LUIZ AVILA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600412-62.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELMO SILVA DE ASSIS VEREADOR, ADELMO SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ADELMO SILVA DE ASSIS, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 85538872).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86522687 pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato ADELMO SILVA DE ASSIS, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600402-18.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA VALVA DUQUE VEREADOR, ANA MARIA VALVA DUQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ANA MARIA VALVA DUQUE, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85544379).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86522686 pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata ANA MARIA VALVA DUQUE, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600396-11.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYANA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, DAYANA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata DAYANA SILVA DE OLIVEIRA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85555440).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86522694 pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata DAYANA SILVA DE OLIVEIRA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600409-10.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO DE SALES BARBOSA VEREADOR, DIEGO DE SALES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato DIOGO DE SALES BARBOSA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 85641770).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86680648, pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.

Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pelo candidato DIOGO DE SALES BARBOSA, com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito, arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600414-32.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS ESTRELLA COSTA VEREADOR, MARCOS VINICIUS ESTRELLA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCOS VINICIUS ESTRELLA COSTA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15 /11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 85648407).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86680640 pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato MARCOS VINICIUS ESTRELLA COSTA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600407-40.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALBER HENRIQUE DE OLIVEIRA PEIXOTO VEREADOR, WALBER HENRIQUE DE OLIVEIRA PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato WALBER HENRIQUE DE OLIVEIRA PEIXOTO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 85661260).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86678549 pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato WALBER HENRIQUE DE OLIVEIRA PEIXOTO, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600438-60.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECI CANDIDO VEREADOR, VALDECI CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato VALDECI CÂNDIDO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Relatório preliminar no index 82271754 solicitando, entre outros documentos, os extratos bancários das contas 18497 e 22192 da agência 5803 do Banco Itaú.
Manifestação do candidato no index 82779600 afirmando que desconhecia a existência da conta 22192.
Parecer conclusivo (ID 82872942) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista: 1) falta de extratos bancários da conta 1879-7; 2) omissão na inserção da conta 22192 no SPCE, infringindo o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3)desrespeito do prazo para abertura da conta 22192, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Na manifestação no index 84180741, o Ministério Público pugnou pela intimação do requerente para trazer aos autos maiores esclarecimentos quanto à omissão da conta 22192.
É o relatório. Passo a decidir.
Quanto à falta de inserção no SPCE da conta 22192, inobstante a lesão ao art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, não gerou prejuízo para a análise porquanto o documento no index 82271755 comprovou que inexistiram movimentações na conta corrente.
Quanto ao item "3" também não se vislumbra grave irregularidade.
Todavia, a falta da juntada dos extratos bancários da conta 1879-2 é fato gravíssimo. Malgrado intimado a regularizar a situação, o requerente limitou-se a dizer que a única conta aberta era essa (ID 82779600), deixando de responder ao questionamento feito no item "1" do relatório preliminar (ID 82271754).
É dever do candidato conforme artigo 53, II, "a" da Resolução TSE 23.607/2019 juntar os extratos das contas utilizadas.
O defeito é tão intenso que sequer pode-se vislumbrar a configuração de uma prestação de contas material. Isto é, careceu da mínima transparência e confiabilidade para propiciar a análise delas.
Quanto ao requerimento do Ministério Público, indefiro-o porquanto o candidato teve bastante tempo para juntar a documentação atinente à conta 1879-2.
Destarte, com fulcro nos dispositivos supracitados e nos termos do art. 74, IV, "c", da Resolução TSE 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato VALDECI CÂNDIDO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 1, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600393-56.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA LUCIA DE SOUSA MEDEIROS VEREADOR, CLAUDIA LUCIA DE SOUSA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata CLAUDIA LUCIA DE SOUZA MEDEIROS, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 85546360), ressaltando-se que os documentos apresentados pela requerente em 16/04/21 não foram apreciados pela entrega intempestiva (conforme certidão cartorária no index 84888442).

No conclusivo foram detectadas as seguintes falhas: 1) identificação de recebimento de auxílio emergencial por sócia (Dulcinéia da Mota) da empresa NR e Choperia e Petiscos LTDA ME, prestadora de serviços no valor de R$72,50, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; 2) detecção de divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas (NR e Choperia e Petiscos LTDA ME) e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (N R Chooperia e Petiscos Eireli): 3) falta de juntada da nota fiscal atinente ao serviço prestado pela NR e Choperia e Petiscos LTDA ME, bem como identificação do beneficiário da alimentação, o que levou à conclusão que o fornecimento foi destinado à própria candidata, contrariando a legislação, visto o impedimento previsto no art. 35, § 6º, *a* e *b* Resolução TSE nº 23.607/2019; 4) retirada em dinheiro, através da emissão do cheque nº 000003, conforme demonstrado no ID 82385798, e identificado na Prestação de Contas como utilizado para pagamento da despesa com alimentação. Destacou-se que o valor extrapolou o limite de "Fundo de Caixa" (art. 39, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019). Salientou-se que o cheque foi emitido em 11/12/2020 para pagamento de despesa com alimentação, mesma data de sua compensação e encerramento da conta (art. 33, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019); 5) falta de esclarecimentos quanto à existência e pagamento de despesas com honorários em decorrência da prestação de serviços advocatícios; 6) falta de explicação acerca da ausência de informações sobre a utilização de pessoal para panfletagem, veículo, combustível, jingle e outros; 7) a abertura das contas bancárias 177628, 177601 e 177660 extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86522692, pugnando também pesa desaprovação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente faz-se mister ressaltar a intempestividade da documentação protocolizada em 16/04/20, atingida pela preclusão. Tendo sido acertada a conduta do analista em desconsiderá-la para a expedição do parecer conclusivo.

Os itens "3" e "4" versaram sobre o mesmo fato, qual seja, a retirada de R$72,50 para pagamento de despesas com alimentação, contratadas com a NR e Choperia e Petiscos LTDA ME. No index 82385798 há cópia do cheque 000003, emitido dia 11/12/20 em benefício da própria candidata. E conforme o demonstrativo no index 82385795, a despesa ocorreu em 07/12/20, ou seja, depois do dia da eleição (15/11/20). Portanto, como bem ressaltado no parecer conclusivo, o gasto foi irregular. Por isso o *quantun* deve ser considerado sobra de campanha, a ser depositado na conta corrente do Diretório Municipal do Democracia Cristã.

Quantos aos itens "1" e "2", não têm relevância. Este foi um pequeno erro de discrepância na nomenclatura da empresa. Sobre aquele, o valor de R$72,50 foi de pequena monta, não havendo que duvidar-se da capacidade operacional da empresa. Além disso, a despesa em si foi considerada irregular.

As omissões descritas nos itens "5" e "6" representaram desobediência ao art. 53, I, "g" da Resolução 23607/19.
Por fim, a inconsistência no item "7" não representou grande gravidade.
Todavia, em seu conjunto as falhas ensejam a desaprovação das contas.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata CLAUDIA LUCIA DE SOUZA MEDEIROS.
No termos do art. 50, I, da Resolução 23607/19, o valor de R$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) deve ser depositado na conta do Diretório Municipal do Democracia Cristã, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme determinação do art. 50, § 4º, do supramencionado diploma legal.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600699-25.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRYAN BRENO AMORIM RODRIGUES VEREADOR, BRYAN BRENO AMORIM RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato BRYAN BRENO AMORIM RODRIGUES, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 86166727).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86533581, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta da inserção da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 81440387, a conta 37977-7, agência 6185 do Banco Itaú, foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente supracitada, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019; 3) ausência dos comprovantes das doações/serviços estimáveis em dinheiro.
Percebe-se que o candidato não abriu a conta corrente para "outros recursos", contrariando o art. 8, caput, da Resolução 23607/19.
Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.
Ademais, cometeu as faltas descritas nos itens "2" e "3". Porém a irregularidade no item "1" é apta, sozinha, para ensejar a reprovação das contas.
Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato BRYAN BRENO AMORIM.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600802-32.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN CARLOS BEZERRA PEREIRA VEREADOR, ALAN CARLOS BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ALAN CARLOS BEZERRA PEREIRA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 86171491).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86533580, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta de abertura da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 81547089, a conta 70678-7, agência 469 do Banco do Brasil, foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente supracitada, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Percebe-se que o candidato não abriu a conta corrente para "outros recursos", contrariando o art. 8, caput, da Resolução 23607/19.
Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.
Ademais, cometeu a falta descrita no item "2". Porém a irregularidade no item "1" é apta, sozinha, para ensejar a reprovação das contas.
Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ALAN CARLOS BEZERRA PEREIRA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 18 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600487-04.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA APARECIDA SILVA FURTADO VEREADOR, SONIA APARECIDA SILVA FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata SÔNIA APARECIDA SILVA FURTADO MARQUES, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 86202206).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86533579 pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes

de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata SÔNIA APARECIDA SILVA FURTADO MARQUES, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-83.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600779-83.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO BELAN DA COSTA
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO BELAN DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-83.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO BELAN DA COSTA VEREADOR, EDUARDO BELAN DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato EDUARDO BELAN DA COSTA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 85.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 88.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato EDUARDO BELAN DA COSTA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 10 de maio de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-62.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600664-62.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO PINTO DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO PINTO DE MELO
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-62.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO PINTO DE MELO VEREADOR, MAURICIO PINTO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato MAURICIO PINTO DE MELO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 90.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 93.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato MAURICIO PINTO DE MELO, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 12 de maio de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601119-27.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601119-27.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REQUERENTE	: PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601119-27.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO VEREADOR, PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato PAULO JEOVANI GONÇALVES MARINHO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 88.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 91.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistência nas presentes contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas, haja vista que foram atendidas as exigências das normas em vigor.

De fato, estes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504 /97 e Resolução TSE 23.607/2019, às quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS as contas do candidato PAULO JEOVANI GONÇALVES MARINHO, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607 /2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 12 de maio de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-42.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600730-42.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-42.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES VEREADOR, ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 78.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 81.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 12 de maio de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-26.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600744-26.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JIZAMAR COUTINHO SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GERSON DUARTE DOS SANTOS CRUZ (225884/RJ)
REQUERENTE	: JIZAMAR COUTINHO SOUZA
ADVOGADO	: GERSON DUARTE DOS SANTOS CRUZ (225884/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-26.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JIZAMAR COUTINHO SOUZA VEREADOR, JIZAMAR COUTINHO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DUARTE DOS SANTOS CRUZ - RJ225884

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DUARTE DOS SANTOS CRUZ - RJ225884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato JIZAMAR COUTINHO SOUZA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 98.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 101.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JIZAMAR COUTINHO SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 12 de maio de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-98.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600778-98.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCILEI NOGUEIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: KARINE HERRMANN MEYER (232164/RJ)
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
REQUERENTE	: MARCILEI NOGUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: KARINE HERRMANN MEYER (232164/RJ)
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-98.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCILEI NOGUEIRA DE ARAUJO VEREADOR, MARCILEI NOGUEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE HERRMANN MEYER - RJ232164, UBIRAJARA MARTINS - RJ33903

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE HERRMANN MEYER - RJ232164, UBIRAJARA MARTINS - RJ33903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato MARCILEI NOGUEIRA DE ARAUJO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato, bem como realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 82.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 85.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, mesmo após a realização de diligências, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato MARCILEI NOGUEIRA DE ARAUJO, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 10 de maio de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-34.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600737-34.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-34.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE VEREADOR, ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 76.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 79.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 10 de maio de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600957-32.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600957-32.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600957-32.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DA SILVA CORREA VEREADOR, RAFAEL DA SILVA CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato RAFAEL DA SILVA CORREA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 122.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 125.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistência nas presentes contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas, haja vista que foram atendidas as exigências das normas em vigor.
De fato, estes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504 /97 e Resolução TSE 23.607/2019, às quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS as contas do candidato RAFAEL DA SILVA CORREA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 10 de maio de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-60.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600787-60.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETE FARIA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETE FARIA DE ABREU
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-60.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETE FARIA DE ABREU VEREADOR, ELIZABETE FARIA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata ELIZABETE FARIA DE ABREU, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pela candidata, bem como realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 98.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 101.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, mesmo após a realização de diligências, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ELIZABETE FARIA DE ABREU, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 12 de maio de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-86.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600740-86.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600740-86.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA VEREADOR, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 110.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 113.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 12 de maio de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600017-67.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600017-67.2020.6.19.0092 PETIÇÃO CÍVEL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: DOLZANI FRANCISCO SANTOS (794560/RJ)
REQUERENTE	: André Luiz Bernardes
REQUERENTE	: Lorestim Pereira Cardoso Bisneto

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
EDITAL Nº 11/2021
O Dr. MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou

dele tomarem conhecimento, que os órgãos municipais dos Partidos Políticos abaixo relacionados, por seus responsáveis, apresentaram as contas eleitorais para regularizações, referentes aos pleitos de 2016 e 2018, na forma do Art. 80, § 2º "b" da Resolução TSE Nº 23.607/19.
0600182-17.2020.6.19.0092 - Partido Liberal (PL) - Eleições 2016;
0600178-77.2020.6.19.0092 - Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Eleições 2018;
0600017-67.2020.6.19.0092 - Partido dos Trabalhadores (PT) - Eleições 2018;
0600028-96.2020.6.19.0092 - Partido Republicanos - Eleições 2018;
Em conformidade com o art. 56 da Resolução TSE supra citada, este Edital torna pública a apresentação das contas para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital. Cientes de que poderão consultar os autos digitais (através de consulta pública ao supra referido processo no link: https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Araruama, em 19 dias do mês de maio de 2021. Eu, Patricia Fortunato, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente, por delegação deste Juízo.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600016-82.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600016-82.2020.6.19.0092 PETIÇÃO CÍVEL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: DOLZANI FRANCISCO SANTOS (794560/RJ)
REQUERENTE	: André Luiz Bernardes
REQUERENTE	: Lorestim Pereira Cardoso Bisneto

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
EDITAL nº 09/2021
O Exmo. Dr. Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o órgão municipal do Partido dos Trabalhadores - 13, através de seus representantes legais abaixo discriminados, apresentou as Contas Anuais dos exercícios 2017 e 2018, que foram autuados no PJE, sob os números - Processo nº 0600015-97.2020.6.19.0092 e Processo nº 0600016-82.2020.6.19.0092, respectivamente.
Órgão Municipal - Partido dos Trabalhadores - 13 - CNPJ: 01.235.737/0001-56;
Presidente: Andre Luiz Bernardes - CPF: 018.030.877-73;
Tesoureiro: Lorestim Pereira Cardoso Bisneto - CPF: 076.709.287-27;
Assim, em atendimento à determinação contida no art. 31, II, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Cientes de que poderão consultar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através

de consulta pública ao supra referido processo no link: https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam. Dado e passado nesta cidade de Araruama/RJ, em dezenove de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Patricia Fortunato, Chefe do Cartório, lavrei e assino o presente, por autorização contida em Portaria nº 08/2020 deste Juízo - 92ª ZE/RJ.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600181-32.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600181-32.2020.6.19.0092 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REQUERENTE	: ANDRÉ LUIZ MONICA E SILVA
REQUERENTE	: FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600181-32.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, ANDRÉ LUIZ MONICA E SILVA, FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, ficam os interessados INTIMADOS para, no prazo de 03 dias, apresentarem as peças da pretendida regularização de contas, do exercício de 2017 do Partido PL (PR), consoante a petição inicial, nos autos do processo acima epigrafado. Araruama, 18 de maio de 2021.
Patricia Fortunato - Chefe de Cartório - autorização em Portaria nº 08/2020.

EDITAIS

EDITAL Nº 010/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - Araruama, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que os candidatos ao cargo de Vereador do Partido Social Democrático e o Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Araruama - PSD, discriminados abaixo apresentaram suas Prestações de Contas Finais, para que qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos da Resolução TSE Nº 23.607 /2020, a saber:
ADRIANA VENCIONEK MAGANHA - Nº 55888
ALTAMIRO CAVALCANTE TEIXEIRA - Nº 55777
ANGÉLICA BRAGANÇA NORDOTO - Nº 55041
ANTONIO ROBERTO DIAS VICENTE - Nº 55789
BARBARA CROLINO BARROSO DE LIMA VENENO - Nº 55791

BRUNO ARAUJO DE SOUZA - Nº 55190
CLAUDIO VIEIRA LEAL - Nº 55111
DANIELLE DA SILVA SAMPAIO GOIS - Nº 55444
FABIO CALDEIRA DE MELO - Nº 55055
FLÁVIO VIEIRA DA SILVA - Nº 55610
HUGO DA SILVA - Nº 55678
ISAIAS SOARES PESSOA - Nº 55614
ITAMAR JOSE MARINS DA SILVA - Nº 55677
JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA - Nº 55113
JULIA RAMOS CASTELO BRANCO - Nº 55019
LUCIANA FURTADO DO PRADO - Nº 55642
MARCOS LATTUCA DA SILVA - Nº 55222
ROSANA DIAS DE OLIVEIRA BRUM - Nº 55015
THIAGO VITORINO DE SOUSA - Nº 55255
VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL - Nº 5500
VINICIUS FONSECA DA COSTA - Nº 55020
VINICIUS LIMA SALGUEIRO VASCONCELOS - Nº 55555

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Araruama, em dezenove de maio de dois mil e vinte e um. Eu Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria nº 08/2020 pelo MM. Juiz Eleitoral. Marcia Cristina dos S. Pereira Técnico Judiciário Mat. 0070620

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-45.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600555-45.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO CAHON DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ)
ADVOGADO	: WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO CAHON DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ)
ADVOGADO	: WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600555-45.2020.6.19.0093

REQUERENTE:	ELEICAO 2020 RODRIGO CAHON DE JESUS VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 18 de maio de 2021

Viviane Santiago de Araújo Lima

Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-98.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600448-98.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600448-98.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 19 de maio de 2021

NADINE MONTEIRO MACHADO

Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-54.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600535-54.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600535-54.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 18 de maio de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-54.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600729-54.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO DE ASSUNCAO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RENATO DE ASSUNCAO CORREA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600729-54.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 RENATO DE ASSUNCAO CORREA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 19 de maio de 2021
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnica Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-60.2020.6.19.0093

: 0600457-60.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

PROCESSO	DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JARILDA DE OLIVEIRA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: JARILDA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600457-60.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 JARILDA DE OLIVEIRA MOREIRA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 18 de maio de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-86.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600351-86.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE DA SILVA PAES VEREADOR
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DA SILVA PAES
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600351-86.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SOLANGE DA SILVA PAES - 22223 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 38.688.516/0001-43	Nº CONTROLE: 222231358173RJ5664993
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 17:45:17	DATA GERAÇÃO: 17/03/2021 às 15:40:13
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1- OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS
1.1 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
- Embora tenha observado a obrigatoriedade de se constituir advogado para a prestação de contas, conforme art. 45, § 5º da Resolução TSE 23607/2019, a candidata não declarou despesa com serviços advocatícios, ainda que estimáveis em dinheiro (art. 21, II da Resolução TSE 23607 /2019).
Após o exame, verificou-se que a candidata não comprovou a despesa com a prestação de serviços advocatícios, razão pela qual fica a candidata NOTIFICADA para que, no prazo de 3 dias, sane a pendência acima mencionada, esclarecendo, juntado documentos e/ou apresentando prestação de contas retificadora.
Cambuci, 19 de maio de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-04.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600350-04.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
REQUERENTE	: REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600350-04.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO - 22666 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 38.665.010/0001-19	Nº CONTROLE: 226661358173RJ2014323
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 17:15:53	DATA GERAÇÃO: 17/03/2021 às 15:40:07
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1- OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS
1.1 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
- Embora tenha observado a obrigatoriedade de se constituir advogado para a prestação de contas, conforme art. 45, § 5º da Resolução TSE 23607/2019, a candidata não declarou despesa com serviços advocatícios, ainda que estimáveis em dinheiro (art. 21, II da Resolução TSE 23607 /2019).
Após o exame, verificou-se que a candidata não comprovou a despesa com a prestação de serviços advocatícios, razão pela qual fica a candidata NOTIFICADA para que, no prazo de 3 dias, sane a pendência acima mencionada, esclarecendo, juntado documentos e/ou apresentando prestação de contas retificadora.
Cambuci, 19 de maio de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-65.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600333-65.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIVAN DA SILVA RANGEL

ADVOGADO : SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVAN DA SILVA RANGEL VEREADOR
ADVOGADO : SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600333-65.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EDIVAN DA SILVA RANGEL - 22888 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 38.688.223/0001-66	Nº CONTROLE: 228881358173RJ1453934
DATA ENTREGA: 02/12/2020 às 15:01:25	DATA GERAÇÃO: 17/03/2021 às 15:37:57
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
1.2 - Os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado, não abrangem todo o período da campanha eleitoral, bem como não foram apresentados em sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1- OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS
1.1 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
- O candidato declarou despesa estimável em dinheiro no valor de R$ 200,00, a título de serviços advocatícios,sem a juntada do documento que comprove a doação do serviço estimável em dinheiro, conforme preceitua o art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após o exame, verificou-se que o candidato deixou de juntar extrato bancário zerado, abrangendo todo o período de campanha eleitoral, bem como não juntou o instrumento de prestação de serviço (termo de cessão estimável de serviços advocatícios), razão pela qual fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências mencionadas, juntado os referidos documentos.
Cambuci, 19 de maio de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600073-20.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600073-20.2020.6.19.0151 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
NOTICIANTE	: Anônimo
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: João Paulo Costa

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600073-20.2020.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
NOTICIANTE: ANÔNIMO
NOTICIADO: JOÃO PAULO COSTA
Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOÃO PAULO COSTA pela prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade "negativa" contrária a um dos candidatos a prefeito de Itaboraí nas eleições de 2020.
Ante a impossibilidade de notificação do representado, conforme informação cartorária (index 16), veio aos autos promoção do Ministério Público requerendo o arquivamento do presente procedimento (index 18).
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, verifico que não há meios válidos para o regular andamento e prosseguimento do presente feito ante a impossibilidade de notificação do noticiado, conforme certificado nos autos, não havendo informações acerca de dados pessoais que viabilizem diligências para sua localização.
Pelo exposto, HOMOLOGO o ARQUIVAMENTO promovido pelo Ministério Público e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC.
P.I. Cientifiquem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, anotando-se onde couber.

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-21.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600787-21.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-21.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, MARCIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872, PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872, PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato MARCIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 73 pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 75.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato MARCIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA , referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-67.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600771-67.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO PORTELA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO PORTELA BARBOSA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-67.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO PORTELA BARBOSA VEREADOR, FLAVIO PORTELA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato FLÁVIO PORTELA BARBOSA , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 70 pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 72.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato FLÁVIO PORTELA BARBOSA , referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-16.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600755-16.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO ALCANTARA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-16.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO ALCANTARA VEREADOR, LUIZ FERNANDO ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato LUIZ FERNANDO DE ALCÂNTARA , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 80 pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 82.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato LUIZ FERNANDO DE ALCÂNTARA , referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-97.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600769-97.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELL SOARES DE REZENDE VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: MICHELL SOARES DE REZENDE
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-97.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELL SOARES DE REZENDE VEREADOR, MICHELL SOARES DE REZENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato MICHELL SOARES DE REZENDE , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 78 pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 80.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato MICHELL SOARES DE REZENDE , referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-38.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600760-38.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENIZE AMORIM AZEVEDO MENDES
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENIZE AMORIM AZEVEDO MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-38.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENIZE AMORIM AZEVEDO MENDES VEREADOR, DENIZE AMORIM AZEVEDO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato DENIZE AMORIM AZEVEDO MENDES , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 74 pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 76.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato DENIZE AMORIM AZEVEDO MENDES , referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-15.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600768-15.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNA MARGARIDA MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA MARGARIDA MATHEUS DE OLIVEIRA VALENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-15.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA MARGARIDA MATHEUS DE OLIVEIRA VALENTE VEREADOR, BRUNA MARGARIDA MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato BRUNA MARGARIDA MATHEUS DE OLIVEIRA VALENTE , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 70 pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 72.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato BRUNA MARGARIDA MATHEUS DE OLIVEIRA VALENTE , referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-02.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600473-02.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI
ADVOGADO : MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO : MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-02.2020.6.19.0000 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais da Direção Municipal do REPUBLICANOS (antigo Partido Republicano Brasileiro) de Itaguaí/RJ, referente às Eleições Gerais de 2018, apresentada em 01/07/2020, fora do prazo legal, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A prestação de contas foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido.
O partido omitiu-se quanto à entrega da prestação de contas parcial.
Publicado o Edital nº 06/2021 no DJE/RJ, não houve impugnação às presentes contas, conforme certidão cartorária de fls. 17.
Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 21, informando despesas financeiras no valor de R$ 230,40 (duzentos e trinta reais e quarenta centavos), que transitaram pela conta corrente partidária, relativas a tarifas bancárias de manutenção da conta; que não houve registro de doações financeiras; bem como não houve transferência de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por seus órgãos partidários de direção nacional e regional.Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 23, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas partidárias (id 87117408).
É o breve relatório.
Decido.
Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a prestação de contas apresentada pela direção partidária em tela encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante às Eleições Gerais de 2018.
Pelo exposto, acolho a manifestação do MPE para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS, haja vista a omissão do partido quanto à entrega das contas parciais, as contas do Partido REPUBLICANOS referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, 18 de maio de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-90.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600763-90.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO ALFREDO DE SOUZA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO ALFREDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-90.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ALFREDO DE SOUZA PINTO VEREADOR, MARCIO ALFREDO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato MÁRCIO ALFREDO DE SOUZA PINTO , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 73 pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 75.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato MÁRCIO ALFREDO DE SOUZA PINTO , referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-96.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600782-96.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ARIMATEIA GONCALVES LAMEU VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ARIMATEIA GONCALVES LAMEU
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-96.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ARIMATEIA GONCALVES LAMEU VEREADOR, JOSE ARIMATEIA GONCALVES LAMEU
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato JOSÉ ARIMATÉIA GONÇAVES LAMEU , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 71 pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 73.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato JOSÉ ARIMATÉIA GONÇAVES LAMEU , referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-06.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600788-06.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS MENDONCA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)

ADVOGADO : PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-06.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS MENDONCA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCOS MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872, PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872, PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato MARCOS MENDONÇA DE OLIVEIRA , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 72, pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 74.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato MARCOS MENDONÇA DE OLIVEIRA , referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-59.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600254-59.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURO RODRIGUES AUDIZIO VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: LAURO RODRIGUES AUDIZIO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-59.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURO RODRIGUES AUDIZIO VEREADOR, LAURO RODRIGUES AUDIZIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador LAURO RODRIGUES AUDIZIO, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 80666931).
Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id. 86722639).
Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 86757191).
É o sucinto relatório.
O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das contas do requerente.
Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral - 106ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-06.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600264-06.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANILO DOS SANTOS NEGREIROS
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO DOS SANTOS NEGREIROS VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-06.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO DOS SANTOS NEGREIROS VEREADOR, DANILO DOS SANTOS NEGREIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador DANILO DOS SANTOS NEGREIROS, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 86487082).
Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id. 86723908).
Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 86757190).
É o sucinto relatório.
O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das contas do requerente.
Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral - 106ª ZE

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601769-29.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601769-29.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ BASTOS PRIMO VEREADOR
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ BASTOS PRIMO

Nesta data abro vista dos presentes autos ao Ministério Público.
Itaperuna, 19 de maio de 2021.
Plínio dos S. Souza
Matrícula nº 8101

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-52.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600343-52.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL DE ABREU RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: MAGNUS PEREIRA CALDAS (144782/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADO	: MAGNUS PEREIRA CALDAS (144782/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600343-52.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL DE ABREU RODRIGUES VEREADOR, RAQUEL DE ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNUS PEREIRA CALDAS - RJ144782
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNUS PEREIRA CALDAS - RJ144782
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 18 de maio de 2021
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-69.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600316-69.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE IRINEU DA COSTA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA -PP
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600316-69.2020.6.19.0116
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA -PP, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA, JORGE IRINEU DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: PARTIDO PROGRESSISTA -PP, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA, JORGE IRINEU DA COSTA
FINALIDADE: Intimar o requerente para realizar a entrega da mídia eletrônica da prestação de contas retificadora.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 19 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-21.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600164-21.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO DO REGO BARROS NETO
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALFREDO DO REGO BARROS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600164-21.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALFREDO DO REGO BARROS NETO VEREADOR, ALFREDO DO REGO BARROS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 19 de maio de 2021

KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-85.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600302-85.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600302-85.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA VEREADOR, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 17 de maio de 2021
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-19.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600190-19.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELOIR PAULO FERREIRA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: ELOIR PAULO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600190-19.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELOIR PAULO FERREIRA DE MELO VEREADOR, ELOIR PAULO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 17 de maio de 2021
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-08.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600408-08.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WOLUSTON GOMES CELESTINO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: WOLUSTON GOMES CELESTINO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-08.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WOLUSTON GOMES CELESTINO VEREADOR, WOLUSTON GOMES CELESTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 84456329), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 18 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-69.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600876-69.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FREDERICO RANGEL PAES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: FREDERICO RANGEL PAES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-69.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 FREDERICO RANGEL PAES VICE-PREFEITO, FREDERICO RANGEL PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 84456343), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º

da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 18 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-69.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600876-69.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FREDERICO RANGEL PAES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: FREDERICO RANGEL PAES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-69.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 FREDERICO RANGEL PAES VICE-PREFEITO, FREDERICO RANGEL PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600876-69.2020.6.19.0129, nesta data.
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 18 de maio de 2021.

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-45.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600470-45.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLESIO ESTEVAM JORGE SOUSA
ADVOGADO	: RHUANA ALVES PENA (175295/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLESIO ESTEVAM JORGE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: RHUANA ALVES PENA (175295/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-45.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLESIO ESTEVAM JORGE SOUSA VEREADOR, CLESIO ESTEVAM JORGE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUANA ALVES PENA - RJ175295
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUANA ALVES PENA - RJ175295
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CLESIO ESTVAM JORGE SOUSA, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:87006263, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 87130368, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato CLESIO ESTVAM JORGE SOUSA, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se.
Dê ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 18 de maio de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601052-21.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601052-21.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601052-21.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR, JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr Luis Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 8739272 , nesta data, intimo o CANDIDATO JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03 (três) dias, e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo , acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c 71 da Res. TSE 23.607/2019.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601052-21.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 19 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601417-75.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601417-75.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601417-75.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR, ALEX SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
EDITAL
O Juiz Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral do município de Queimados/RJ, Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo relacionados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2020.
CANDIDATOS (AS) A VEREADORES (AS):

PARTIDO	NOME	PROCESSO
PODE	ALEX SILVA DE ARAÚJO	0601417-75.2020.6.19.0138
PODE	MANOELINO LEÔNCIO TEIXEIRA	0601367-49.2020.6.19.0138
PODE	PEDRO CARLOS DE MENEZES FERREIRA	0601369-19.2020.6.19.0138
PODE	ANA MARIA CASSIANO PINHEIRO	0601136-22.2020.6.19.0138
PODE	MARIA HELENA LEITE GRAGEIRO MARINHO	0601137-07.2020.6.19.0138
PODE	ANA PAULA TEIXEIRA	0601325-97.2020.6.19.0138
PODE	ANTÔNIO FORTUNATO RIBEIRO NETO	0601327-67.2020.6.19.0138
PODE	RENATA APARECIDA CARDOSO DIAS	0601138-89.2020.6.19.0138
PODE	LUIZ CLAUDIO SOARES	0601366-64.2020.6.19.0138
PODE	BRUNA SILVA DOS SANTOS	0601328-52.2020.6.19.0138
PSC	LUCIANE PINTO DE ALMEIDA	0601436-81.2020.6.19.0138
PSC	CÉLIO HUMBERTO DOS REIS	0601445-43.2020.6.19.0138
PSC	FERNANDA DA SILVA LAMEIRA	0601142-29.2020.6.19.0138
PSC	MARCIO RODRIGUEZ	0601148-36.2020.6.19.0138
PSC	VERA LÚCIA BARLETO DE MENEZES	0601152-73.2020.6.19.0138
PSC	RIVAIR DE SOUZA	0601149-21.2020.6.19.0138
PSC	SUELI LEITE PEREIRA	0601456-72.2020.6.19.0138
PSC	MÔNICA BARBOSA NUNES	0601453-20.2020.6.19.0138
PSC	MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICÉRIO	0601145-81.2020.6.19.0138
PSC	ALDIMAR MACEDO DA SILVA	0601443-73.2020.6.19.0138
PSC	CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL	0601448-95.2020.6.19.0138
PSC	LUIZ CARLOS PESSANHA BARRETO	0601452-35.2020.6.19.0138
PSC	HÉLIO DO NASCIMENTO LIMA	0601449-80.2020.6.19.0138
PSC	JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA	0601451-50.2020.6.19.0138
PSC	JOSÉ LUIZ ALVES FRIGUIS	0601143-14.2020.6.19.0138

PSC	ELLEN GONÇALVES TAYLOR	0601447-13.2020.6.19.0138
PSC	ROSANA BARBOSA ALVES DA SILVA	0601455-87.2020.6.19.0138
Republicanos	ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA	0601113-76.2020.6.19.0138
Republicanos	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO	0601494-84.2020.6.19.0138
Republicanos	CRISTIANO MARTINS	0601501-76.2020.6.19.0138
Republicanos	SALVADOR SEABRA DA SILVA	0601505-16.2020.6.19.0138
Republicanos	NEUCY SILVA ANDRÉ DE SOUZA	0601495-69.2020.6.19.0138
Republicanos	CARLOS HUMBERTO MAGNO	0601493-02.2020.6.19.0138
Republicanos	MARCOS AURELIO BOMFIM DA CRUZ	0601500-91.2020.6.19.0138
Republicanos	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA	0601498-24.2020.6.19.0138
Republicanos	SIMONE DA SILVA MENEZES	0601504-31.2020.6.19.0138

Queimados,19 de maio de 2021.

_____

LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral
138ª Zona Eleitoral - Queimados/RJ

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-16.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600593-16.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX SANDRO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-16.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO PEREIRA VEREADOR, ALEX SANDRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
DESPACHO
Tendo em vista a petição id nº 87063420 requerendo devolução de prazo para obtenção de extratos bancários, cuja ausência compromete a fidedignidade da prestação de contas e pode gerar a sua desaprovação, DETERMINO a juntada dos documentos pelo candidato no prazo de 3 (três) dias.
Publique-se. Intime-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-40.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600785-40.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA
REQUERENTE	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO
REQUERENTE	: FLAVIO LIBERADOR COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-40.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO, FLAVIO LIBERADOR COSTA
INTIMAÇÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO dos requerentes para, no prazo de 03 (três) dias, entregar, em cartório, a mídia eletrônica contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha FINAL das Eleições 2020 para sua validação, sob pena de serem julgadas não prestadas.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
ITALVA, 19 de maio de 2021.

_____
Chefe da 141ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-79.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600763-79.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: ADEMIR DAMACENO SILVA (154598/RJ)

REQUERENTE : LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE
ADVOGADO : ADEMIR DAMACENO SILVA (154598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-79.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE VEREADOR, LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DAMACENO SILVA - RJ154598
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DAMACENO SILVA - RJ154598
INTIMAÇÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do requerente para, no prazo de 03 (três) dias, entregar em cartório ou enviar, por correio eletrônico, a mídia eletrônica contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha FINAL das Eleições 2020 para sua validação, sob pena de serem julgadas não prestadas.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
ITALVA, 19 de maio de 2021.

_____
Chefe da 141ª Zona Eleitoral

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600467-39.2020.6.19.0147

PROCESSO : 0600467-39.2020.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO
ADVOGADO : CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO
ADVOGADO : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600467-39.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO e outros
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. Ex.ª para manifestação a respeito de REPRESENTAÇÃO (11541).
ANGRA DOS REIS, 19 de maio de 2021

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-86.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600496-86.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO MEIRELLES DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO MEIRELLES DIAS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-86.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO MEIRELLES DIAS VEREADOR, GUSTAVO MEIRELLES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-12.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600391-12.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUTEMBERGUE DE CASTRO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
REQUERENTE	: GUTEMBERGUE DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-12.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUTEMBERGUE DE CASTRO OLIVEIRA VEREADOR, GUTEMBERGUE DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004
Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-81.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600464-81.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARCI PACHECO CLEM JUNIOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARCI PACHECO CLEM JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-98.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600281-98.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO MARTINS MARCELINO VEREADOR
ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE : FABIO MARTINS MARCELINO
ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-98.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO MARTINS MARCELINO VEREADOR, FABIO MARTINS MARCELINO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FABIO MARTINS MARCELINO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PROS.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato.
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) FABIO MARTINS MARCELINO em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-37.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600686-37.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO : GILVAN DA SILVA JOSE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-37.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: GILVAN DA SILVA JOSE
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87326430, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Ressalvo que desconsidere a intimação anterior de ID 87327602.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-37.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600686-37.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
INTERESSADO	: GILVAN DA SILVA JOSE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-37.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: GILVAN DA SILVA JOSE
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87326430, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Ressalvo que desconsidere a intimação anterior de ID 87327602.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-45.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600679-45.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA VEREADOR
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-45.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA VEREADOR, MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87332142, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-45.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600679-45.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA VEREADOR
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-45.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA VEREADOR, MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87332142, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600685-52.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AIDA MARIA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR, AIDA MARIA SILVA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87337607, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600272-39.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMALIA TOJAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMALIA TOJAL DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-39.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMALIA TOJAL DE OLIVEIRA VEREADOR, AMALIA TOJAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela Candidata AMÁLIA TOJAL DE OLIVEIRA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido DEM.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, discriminadas no relatório de fls. 69, ID 86944786.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 70, ID 86947101, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA AMÁLIA TOJAL DE OLIVEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600685-52.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AIDA MARIA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR, AIDA MARIA SILVA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87337607, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-55.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600373-55.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIDES FERREIRA CANALLI
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIDES FERREIRA CANALLI VEREADOR
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-55.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDES FERREIRA CANALLI VEREADOR, ALCIDES FERREIRA CANALLI
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038, AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038, AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391

PROCESSO Nº: 06003735520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALCIDES FERREIRA CANALLI - 11321 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.808.324/0001-23	Nº CONTROLE: 113211358696RJ1327404
DATA ENTREGA: 03/05/2021 às 14:56:36	DATA GERAÇÃO: 19/05/2021 às 14:07:42
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 19 maio de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-84.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600287-84.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERCILENA BASTOS DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE : HERCILENA BASTOS DE MORAES DOURADO
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-84.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERCILENA BASTOS DE MORAES VEREADOR, HERCILENA BASTOS DE MORAES DOURADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

PROCESSO Nº: 06002878420206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : HERCILENA BASTOS DE MORAES - 90789 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.600.166/0001-11	Nº CONTROLE: 907891358696RJ1705726
DATA ENTREGA: 01/12/2020 às 18:52:07	DATA GERAÇÃO: 13/05/2021 às 17:13:03
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019
1. Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver, abrangendo todo o período da campanha eleitoral.
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, abrangendo todo o período da campanha eleitoral.
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-62.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600088-62.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADA ANGELA SILVA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADA ANGELA SILVA RIBEIRO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-62.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADA ANGELA SILVA RIBEIRO GONCALVES VEREADOR, ADA ANGELA SILVA RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

PROCESSO Nº: 06000886220206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ADA ANGELA SILVA RIBEIRO GONCALVES - 11013 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.805.246/0001-03	Nº CONTROLE: 110131358696RJ3745093
DATA ENTREGA: 12/05/2021 às 15:47:55	DATA GERAÇÃO: 12/05/2021 às 17:01:45
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019
1.Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1.1. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

FONTE DO RECURSO	VALOR (R$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Outros Recursos	254,00	001	81	1216783

1.1.2. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

FONTE DO RECURSO	VALOR (R$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	1.169,53			

1.2. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral,

obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
06/11 /2020	21.216.253/0001-77	JPG CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI	280	155,00	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)
29/10/2020	21.216.253/0001-77	JPG CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI	2801	158,82

1.3. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/11 /2020	38.199.037 /0001-63		3	1.200,00	1,59	NFE
27/10 /2020	36.960.444 /0001-16		3	1.000		NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

1.4. Os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.(agência 6536 conta 17299-5) Outros Recursos

1.5. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. (conta 17299-5 Outros Recursos, conta 17301-0 Fefc)

1.6. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 237 - BCO BRADESCO S.A. / 6536 / 172995

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 30,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

15/12/2020	TRANSFERENCIA FUNDOS DOCUMENTO ORDEM DE CREDITO	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	211,70	D	16479554000153	PROGRESSISTAS PP - NOVA IGUAU - RJ	001	8

Identificação da conta bancária: - BCO BRADESCO S.A. / 6536 / 173010
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: ,4100
Movimentação financeira não compatibilizada:

16/12/2020	RECIBO DE RETIRADA	1010232	CHEQUES	299,53	D							Registro não encontrado

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

169ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600004-31.2020.6.19.0169

PROCESSO	: 0600004-31.2020.6.19.0169 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600004-31.2020.6.19.0169 / 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EDITAL 01/2021- RETIFICADO
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 30 (trinta) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 169ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Sacadura

Cabral N.º 226 - Saúde, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600004-31.2020.6.19.0169, o Sr.(a)Tatiana Marques Rodrigues Ferreira,Analista Judiciária, matrícula 00115037.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon169@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Helena Dias Torres da Silva, Juíza da 169ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-69.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600904-69.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600904-69.2020.6.19.0183
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.

1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
2) Agendar entrega da mídia através do e-mail: zon183@tre-rj.jus.br
Porto Real, 12/05/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-82.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600638-82.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-82.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências e/ou falhas:
Diligenciada, a candidata não apresentou extrato bancário, mas foi possível verificar, através do módulo extrato eletrônico no
SPCE que não houve movimentação em sua conta bancária.
À consideração superior.
Porto Real, 18 de maio de 2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-67.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600639-67.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELA MARTINS ALVES
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA MARTINS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-67.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA MARTINS ALVES VEREADOR, DANIELA MARTINS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências e/ou falhas:
Diligenciada, a candidata apresentou declaração emitida pela instituição bancária atestando ausência de movimentação financeira na qual consta a conta 646-5, agência:4977, mas sem o nome da candidata. E não foi possível verificar essesdados através do módulo "Extrato Eletrônico" no SPCE. No entanto, esses foram os dados declarados pela candidata no Relatório de qualificação (id 867 063 31).
À consideração superior.
Porto Real, 18 de maio de 2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 007063

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601002-54.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601002-54.2020.6.19.0183 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE
ADVOGADO	: ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (352309/SP)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO PREVIATTI (280375/SP)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
INVESTIGADO	: RAFAEL DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-54.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CARVALHO PREVIATTI - SP280375, ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309
INVESTIGADO: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS, RAFAEL DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
DESPACHO
Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral, bem como a produção de prova pericial requerida pela parte ré em relação a áudios e vídeos anexados pela parte autora.
Intime-se a parte autora para apresentar os aparelhos mencionados pela Defesa no prazo de 02 (dois) dias.
As partes e o Ministério Público deverão apresentar seus quesitos no prazo de 02 (dois) dias.
Após, encaminhe-se as gravações e os aparelhos à Polícia Federal para a realização da perícia requerida.
Porto Real, 18 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600967-94.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600967-94.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL CASTRO MARASSI VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL CASTRO MARASSI
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600967-94.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL CASTRO MARASSI VEREADOR, RAFAEL CASTRO MARASSI
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
1.4) Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
2) Agendar entrega da mídia através do e-mail: zon183@tre-rj.jus.br
Porto Real, 12/05/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600954-95.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600954-95.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)

ADVOGADO : HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600954-95.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
2) Agendar entrega da mídia através do e-mail: zon183@tre-rj.jus.br
3) ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esclarecer.

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	38.968.556 /0001-49	1 - Banco do Brasil S.A.	4665	00000000000000118540	06/10/2020	25/09/2020	11

Porto Real, 12/05/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-09.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600908-09.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600908-09.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES VEREADOR, FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
2) Agendar entrega da mídia através do e-mail: zon183@tre-rj.jus.br
Porto Real, 12/05/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-54.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600905-54.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO ALVES DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600905-54.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO ALVES DE ARAUJO VEREADOR, ADRIANO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
1.4) Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
2) Agendar entrega da mídia através do e-mail: zon183@tre-rj.jus.br
3) ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esclarecer.

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	39.072.298 /0001-80	237 - Banco Bradesco S.A.	1002	256684	07/10/2020	26/09/2020	11

Porto Real, 12/05/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-59.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600646-59.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-59.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE CARVALHO VEREADOR, LUIS CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências e/ou falhas:
Diligenciado, o candidato apresentou, intempestivamente, declarações emitidas pela instituição bancária atestando ausência de movimentação financeira, mas os dados dos números das contas estão ilegíveis. Além disso, não foi possível verificar, através do módulo "Extrato Eletrônico" no SPCE, a movimentação das contas declaradas no relatório de qualificação (id 817 571 06).

À consideração superior.
Porto Real, 18 de maio de 2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 007063

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-74.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600645-74.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-74.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR, JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências e/ou falhas:
1) Diligenciada, a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado;
2) Diligenciada, a candidata não apresentou extrato bancário e não foi possível verificar, através do módulo "Extrato Eletrônico" no
SPCE a movimentação em sua conta bancária.
À consideração superior.
Porto Real, 18 de maio de 2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 007063

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-07.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600643-07.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA BRAGA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-07.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA BRAGA VEREADOR, VERA LUCIA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências e/ou falhas:
Diligenciada, a candidata apresento, intempestivamente, declaração emitida pela instituição bancária atestando ausência de movimentação financeira (id 867 094 57) na qual consta a conta 642-2 , agência:4977, mas sem o nome da candidata. E não foi possível verificar os dados da conta através do módulo "Extrato Eletrônico" no SPCE. No entanto, esses foram os dados declarados pela candidata no Relatório de Qualificação (id 817 563 51).
Além disso, a candidata declarou também a conta 641-4 agência: 4977 no relatório supracitado, mas não apresentou extrato bancário ou declaração dessa conta.
À consideração superior.
Porto Real, 18 de maio de 2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 007063

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-52.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600640-52.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-52.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA VEREADOR, LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências e/ou falhas:
Diligenciado, o candidato apresentou, intempestivamente, declaração emitida pela instituição bancária atestando ausência de movimentação financeira na qual consta a conta 578-7, agência: 4977, mas sem o nome do candidato. E não foi possível verificar esses dados através do módulo "Extrato Eletrônico" no SPCE. No entanto, esses foram os dados declarados pela candidato no Relatório de qualificação (id 817 565 95).
À consideração superior.
Porto Real, 18 de maio de 2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 007063

EDITAIS

APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

EDITAL nº 18/2021
DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS…
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos abaixo relacionados apresentaram Prestação de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.
Porto Real/RJ:
PREFEITO:
AILTON BASILIO MARQUES
SILVIA CARLA BERNARDELLI FRAGA MOREIRA
VALCIR NOGUEIRA DA SILVA
VEREADOR:
MARIA TEREZA RIBEIRO
EDSON ARANTES NASCIMENTO DE SOUZA
JORGE RIBEIRO MARTINS
ANA CRISTINA BENEDITO

SILVIO MARASSI NETO
IURI DUQUE DA INCARNACAO
JONAS FERREIRA ABE
FABRICIO SIBEN DOS SANTOS
LEANDRO TERUO ARITA
MARCIA REGINA DA SILVA FERREIRA
LEONARDO EMERENCIANO LOPES
LUDMILLA NUBIA DE SOUZA
WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADENILSON FERNANDES
EDLAINE OLIVEIRA DE BRITO
ROBSON MOREIRA COELHO
TANIA MARA GUIMARAES
AMADO MIRANDA DA SILVA
PAULO BORBA DE OLIVEIRA
DIOGO DA SILVA ALVES
ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
IOLANDA EUNICE FRANCO MARINHO
BRUNA DE SOUZA ALVES
MIGUEL PEREIRA LIMA
ROSA ALVES DA SILVA
ERICA CHAVES BARBOZA PEDROSA
PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO
MARCOS ANTONIO CORREA
ADEMILSON MOREIRA
CLAUDIA APARECIDA RESENDE SILVA
GEOVANO DE SOUZA CARVALHO
ANTONIO CARLOS ALBARELO JUNIOR
ITAMAR DOS SANTOS SILVA
ROBSON PASQUALINI
MICHELLE CANUTO DE SOUZA SILVA
UARLEI VALADAO DE SOUZA
CARLOS ROBERTO PINTO
MAURICIO GOMES DA SILVA
JUCEMAR DA SILVA
ALESSANDRA RODRIGUES VIRGILIO ALVARENGA
TANIA MARIA ALVES MOREIRA
AGNALDO CORREA LUIZA
EUSTAQUIO MACARIO DA SILVA DUTRA
ELIS REGINA DA ROCHA
JADSON TEIXEIRA LEOPOLDINO
SEBASTIAO DAVID DE OLIVEIRA NETO
MAURILIO DE OLIVEIRA
PRICILLA CHRISTINA DE SOUZA MARQUES ABI SABER REZENDE
DIRCEU LUIZ DA SILVA
GILBERTO SANTOS DO ROSARIO
FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES
MARIA ISABEL DA SILVA POLETTO

CARMEN LUCIA DA SILVA MARCIANO
JORGE LUIS CHAGAS DO NASCIMENTO
RODRIGO MACHADO COUTINHO
MICHELLE DE OLIVEIRA BARRETO CAVALCANTI NUNES
VANILDA CONCEICAO ALVES E SILVA
IDOARDO JOSE DOS SANTOS
TIAGO OLIVEIRA DE FREITAS
ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA
GILSON DE PAULO GONZAGA
LUZIA ADILASIA BASTOS NUNES
GERALDO ROBERTO DA SILVA
SIMONE REGINA EUSEBIO MARTINS
RITA DE CASSIA DA SILVA
REGINA CELIA PINTO DE OLIVEIRA
ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ENILENE RODRIGUES DE ALMEIDA HILARIO
MARIA DAS GRACAS NERY SENA
SANDRA MARA MONTEIRO CARVALHO
GILVAN CONCEICAO DA SILVA
MARCO AURELIO DA SILVA
RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS
AILTON FERNANDES DOMINGOS
MARCOS PAULO BATISTA
CLAUDIA REJANE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA
LEANDRO ALVES DE SOUZA
SIVONEI LUIZ DE SOUZA
SAMUEL MUNIZ
MARCELO JOSE DA SILVA
UALASON MARCELO GREGORIO
FABIO DE SOUZA SILVA
GILCILAINE ALVES CALDAS ANDRADE
PAULO AFONSO DA SILVA
WASHINGTON LUIZ DO AMARAL MORAIS
JOAO BATISTA BALIEIRO
CLAUDIMIRA ARAUJO DE FREITAS
EDER MURTA DA CUNHA
ANA PAULA DE PAULA
ANDREA DORIA DOS SANTOS CORREA
MAILSON EMIDIO RAIMUNDO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio Dias Flores, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria n.º 04/2020 assinada pela Exma Juíza Eleitoral.

CLAUDIO DIAS FLORES
Chefe de Cartório

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-81.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600224-81.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: RAYLANE RAIMUNDO WALKER
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: WINNIE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-81.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, WINNIE DOS SANTOS FREITAS, RAYLANE RAIMUNDO WALKER
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos da prestação das contas de campanha do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, referente às Eleições de 2018.
Publicado o edital de apresentação das contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 8 6398099.
Parecer técnico conclusivo ID 86512446.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 86695483.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do corpo técnico, as falhas apontadas na presente prestação de contas não tem força para comprometer a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do corpo técnico e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-87.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600049-87.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: PARTIDO DA REPUBLICA PR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
RESPONSÁVEL	: PARTIDO LIBERAL RIO DAS OSTRAS RJ MUNICIPAL
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-87.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO DA REPUBLICA PR, PARTIDO LIBERAL RIO DAS OSTRAS RJ MUNICIPAL
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da prestação das contas de campanha do órgão diretivo municipal do PARTIDO LIBERAL, referente às Eleições de 2018.
Publicado o edital de apresentação das contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85686657.
Parecer técnico conclusivo ID 86482664.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 86696410.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do corpo técnico, as falhas apontadas na presente prestação de contas não tem força para comprometer a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o parecer do corpo técnico e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do PARTIDO LIBERAL, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 008/2021

A Dra. REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES, Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 27 de abril de 2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102744453
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 178185900361 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 186 SEÇÃO: 0200 DATA DOMICÍLIO: 22/04/2021
ELEITOR(A): THAYSA SOUTO TEIXEIRA
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 178185650353 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 186 SEÇÃO: 0233 DATA DOMICÍLIO: 16/04/2021
ELEITOR(A): THAYSA SOUTO TEIXEIRA
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em 07 de malo de 2021. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES
Juíza Eleitoral - 186ªZE/RJ

195ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600540-61.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600540-61.2020.6.19.0195 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
AUTOR	: SERGIO MAURO LOUZADA FARES
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
INVESTIGADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
INVESTIGADO	: GABRIEL TINOCO PALATNIC
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas da sentença proferida por Sua Excelência a Juíza Eleitoral à fl. 44 dos autos em epígrafe, no dia 18 de maio de 2021, parcialmente transcrita a seguir:
"[...] Ante o exposto, em consonância com o parecer do MPE, julgo IMPROCEDENTE a representação.
Ciência pessoal ao MPE, para que diga a cerca da aplicação do disposto no art. 25 da LC 64/90 aventada pelos Investigados.
Publique-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se."
Teresópolis, 19 de maio de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-31.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600542-31.2020.6.19.0195 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
AUTOR	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
REPRESENTADO	: DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO	: LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CARLOS ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas da decisão proferida por Sua Excelência a Juíza Eleitoral à fl. 43 dos autos em epígrafe, parcialmente transcrita a seguir:
"[...] O rito da AIJE, previsto no art. 22 da LC 64/90, prevê a realização de audiência de instrução e julgamento, visando à produção de prova oral mediante a oitiva das testemunhas arroladas. Não obstante, debruçando-me sobre o caderno processual que guarnece os autos, concluo que o deslinde da causa prescinde da designação de audiência.
Dessa forma, determino a intimação das partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo comum 02 (dois) dias, nos termos do art. 22, X da LC 64/90.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 49 da Res. TSE nº 23.608/19.
Após, voltem conclusos."
Teresópolis, 19 de maio de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600559-67.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600559-67.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)
REPRESENTADO	: SIDINEY PONTES DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600559-67.2020.6.19.0195 / 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: NELSON DA COSTA DURAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ53964
REPRESENTADO: SIDINEY PONTES DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759, PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS - RJ178848, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215

INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas do despacho proferido por Sua Excelência a Juíza Eleitoral à fl. 23 dos autos em epígrafe transcrito a seguir:
"Considerando o acrescido à fl. 22, intime-se o Representante para que se manifeste acerca das razões de defesa apresentadas pelo representado, no prazo de 03 três dias."
Teresópolis, 19 de maio de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600847-18.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600847-18.2020.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)
REPRESENTADO	: ARY BOULANGES SCOUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, fica o Representante intimado do despacho proferido por Sua Excelência a Juíza Eleitoral à fl. 26 dos autos em epígrafe transcrito a seguir:
"Abra-se vista ao Representante, para que se manifeste acerca do acrescido pelos Representados à fl. 24, no prazo de 3 dias.
Após, ao Ministério Público Eleitoral."
Teresópolis, 19 de maio de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-45.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600631-45.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-45.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizar a representação processual, juntando aos autos Procuração, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019), bem como a apresentar a Prestação de Contas Finais referente às Eleições Municipais de 2020 (art. 49, §5º, IV, Res. TSE nº 23.607/2019).
Resende, 19 de maio de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-75.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600629-75.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE DA ROCHA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-75.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE DA ROCHA VEREADOR, CRISTIANE DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizar a representação processual, juntando aos autos Procuração, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019), bem como a apresentar a Prestação de Contas Finais referente às Eleições Municipais de 2020 (art. 49, §5º, IV, Res. TSE nº 23.607/2019).
Resende, 19 de maio de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-72.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600668-72.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RENATO ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RENATO ROSA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-72.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RENATO ROSA VEREADOR, JOSE RENATO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizar a representação processual, juntando aos autos Procuração, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019), bem como a apresentar a Prestação de Contas Finais referente às Eleições Municipais de 2020 (art. 49, §5º, IV, Res. TSE nº 23.607/2019).
Resende, 19 de maio de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-06.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600653-06.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER CHEREM GUEDES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER CHEREM GUEDES
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-06.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER CHEREM GUEDES VEREADOR, VAGNER CHEREM GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias apresentar a Prestação de Contas Finais referente às Eleições Municipais de 2020 (art. 49, §5º, IV, Res. TSE nº 23.607/2019).
Resende, 19 de maio de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-23.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600626-23.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARILSON GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARILSON GOMES DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-23.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARILSON GOMES DE AGUIAR VEREADOR, ARILSON GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizar a representação processual, juntando aos autos Procuração, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019), bem como a apresentar a Prestação de Contas Finais referente às Eleições Municipais de 2020 (art. 49, §5º, IV, Res. TSE nº 23.607/2019).
Resende, 19 de maio de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-49.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600540-49.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-49.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR VEREADOR, ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face da sentença de ID 85683246, ato decisório esse que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do ora embargante, candidato ao cargo eletivo de vereador à Câmara Municipal de Niterói no pleito eleitoral próximo passado.
02. Em suas razões recursais, o embargante afirma que "encontra-se de há muito em isolamento social em imóvel de sua irmã, afastado do centro urbano, sito à Travessa Alírio nº 98, Fazendinha Sapê, tendo vem vista os sintomas de Covid 19". Acrescenta que "a Região onde está localizado o imóvel em referência não dispõe de internet e o sinal de celular é precário para as comunicações e providências necessárias ao saneamento e ou esclarecimento das irregularidades encontradas em sua prestação de contas." Sustenta que "essas razões estão impedindo quaisquer contatos do Requerente com seu Patrono, bem como com o contabilista responsável pelas contas da campanha." Assevera que a sentença objurgada se omitiu de considerar "os impedimentos de

circulação e comunicação no município de Niterói decorrentes da Pandemia de Covid 19." Nesse contexto, pede a devolução do "prazo para sanar e ou esclarecer as possíveis irregularidades apontadas em sua prestação de contas, tendo em vista as circunstâncias excepcionais que impediram quaisquer providências em época oportuna, ou quando menos, se digne receber a presente como embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão assinalada." (ID 86328955; *sic*)

03. É o relatório. Examinados os elementos havidos nos autos, fundamento e DECIDO.

04. O recurso deve ser conhecido, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários. No mérito, inexiste omissão no ato judicial recorrido a justificar o provimento do recurso integrativo em questão.

05. Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e de devolutividade restrita e vinculada às hipóteses de cabimento descritas no art. 1.022 do CPC, na forma do art. 275 do Código Eleitoral, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada padeça de obscuridade a ser desfeita, de contradição a ser afastada, de omissão a ser suprida ou de erro material a ser corrigido.

06. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente emanado do C. STF:

"*(...).*

Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão proferida pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida (RTJ 191/372-373 - RTJ 194/325-326, v.g.). Desse modo, a decisão recorrida - que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica - não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inocorrentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização."

(Edcl no AI nº 619.131, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/04/2007).

07. Alega o embargante que "os impedimentos de circulação e comunicação no município de Niterói decorrentes da Pandemia de Covid 19 não chegaram a ser objeto de apreciação desse MMº Juízo", de modo que a sentença recorrida padeceria de omissão a ser suprida mediante o provimento dos aclaratórios.

08. Sucede que as razões invocadas como supostamente impeditivas da manifestação tempestiva do prestador de contas sobre as irregularidades insanáveis apontadas nos pareceres da equipe técnica deste Juízo Eleitoral não foram suscitadas nos autos anteriormente, em momento algum, configurando inequívoca inovação trazida apenas na petição dos embargos de declaração, pelo que não há falar em omissão da sentença embargada.

09. A propósito, observe-se que, não obstante tenha sido adequadamente intimada a se pronunciar acerca do relatório preliminar de ID 82807737 (intimação de ID 82812904; comprovante de sua publicação no DJERJ constante do ID 82982581), a defesa técnica do prestador das contas em questão deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para sanar as irregularidades, conforme certificado pela serventia judicial no ID 84574768, alcançando o processo o seu desfecho natural mediante a sentença de ID 85683246.

10. Decerto, a quadra de exceção vivenciada em consequência da pandemia mundial do COVID-19 tem sido objeto de contínuo escrutínio pela Administração Superior da Justiça Eleitoral, motivando a edição de atos normativos pelo TSE e pelo TRE-RJ determinando, entre outras

medidas, a interdição da tramitação física de processos e a suspensão dos prazos processuais correlatos. Não se contemplou, contudo, a paralisação apriorística e irrestrita dos feitos eletrônicos, que tramitam exclusivamente pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE), tal como ocorre com as prestações de contas das eleições de 2020. Sob tal ótica, não se cogita de um suposto dever deste Juízo de se pronunciar genericamente em autos de processos digitais sobre "os impedimentos de circulação e comunicação no município de Niterói decorrentes da Pandemia de Covid 19."

11. Descabe pretender transferir para o Juízo o cumprimento diligente das providências necessárias ao atendimento tempestivo do prazo legal alusivo à manifestação sobre relatórios contábeis produzidos em autos de prestação de contas, ônus que incumbe exclusivamente à parte, cabendo à sua defesa técnica peticionar a tempo e a modo declinando especificadamente os motivos que levaram à perda do prazo legal, provando-se desse modo a justa causa apta a permitir a concessão judicial de novo prazo para a prática do ato.

12. É o que sobressai da regra contida no art. 223 do CPC:

"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

13. Na espécie, o prestador das contas permaneceu inerte (certidão de ID 84574768), pelo que as razões apresentadas pela defesa técnica como suposta causa justa para a perda do prazo legal somente vieram aos autos depois da prolação da sentença, que evidentemente sobre elas não teria como se omitir.

14. Ademais, a alegada dificuldade de comunicação entre o prestador das contas e a sua equipe técnica (contador e advogado), afora desvestida de qualquer elemento mínimo de comprovação, não afastou a necessidade do causídico ter informado imediatamente nos autos a sua existência, requerendo no momento oportuno a suspensão ou a concessão de prazo adicional para a prática do ato, sendo certo que na petição dos embargos de declaração não se noticia qualquer dificuldade de acesso pelo advogado ao sistema PJE 1º Grau.

15. A consideração deduzida nos embargos de declaração, porque lateral e não excludente do ônus da defesa técnica de observar a regra do art. 223 do CPC, não tem o condão de justificar a perda do prazo legal para manifestação sobre o relatório contábil. Em verdade, sob o pretexto de suprir uma omissão claramente inexistente na sentença recorrida, pretende o ora embargante a reabertura de prazo legal atingido pela preclusão temporal, escopo que evidentemente não se encontra inserido nas hipóteses de embargabilidade descritas no art. 1.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

16. Ante o exposto, por não existir omissão a ser suprida na sentença, ou qualquer razão jurídica a ensejar a integração do julgado, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, porém NEGO-LHES provimento.

17. Publique-se. Registre-se eletrônicamente. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-88.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600518-88.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: CELESTE DE CARVALHO SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELESTE DE CARVALHO SOUZA VASCONCELLOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-88.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELESTE DE CARVALHO SOUZA VASCONCELLOS VEREADOR, CELESTE DE CARVALHO SOUZA VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210730
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210730
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador CELESTE DE CARVALHO SOUZA VASCONCELOS - 11111 - PP, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicados Editais no DJE do TRE/RJ, anos 2020 e 2021, nos dias 18 de dezembro de 2020 e 03 /02/2021, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório ID 84081105 e intimação ID 84081122 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
Após intimada, a candidata não apresentou resposta. Consoante certidão ID 85871924, transcorreu o prazo sem que houvessem sido supridas as diligências requeridas pela unidade técnica.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o órgão técnico desta serventia elaborou aparecer conclusivo ID 86408506, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas, com ressalva no mesmo sentido - ID 86411444.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Em que pese a ausência de prestação de contas retificadora e de esclarecimentos quanto às diligências apontados no Relatório Preliminar, verifico que as irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, não comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificaram-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CELESTE DE CARVALHO SOUZA VASCONCELOS - 11111 - PP, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
Niterói, 18 de maio 2021.
MARCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-11.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600161-11.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CASSIO JOSE MENDES DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CASSIO JOSE MENDES DE FREITAS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600161-11.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIO JOSE MENDES DE FREITAS VIEIRA VEREADOR, CASSIO JOSE MENDES DE FREITAS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210730
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210730
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador CASSIO JOSÉ MENDES DE FREITAS VIEIRA - SOLIDARIEDADE, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicados Editais no DJE do TRE/RJ, anos 2020 e 2021, nos dias 18 de dezembro de 2020 e 03 /02/2021, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme relatório ID 84253156 e intimação ID 84253188 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
Consoante certidão ID 85757192, o candidato apresentou resposta tempestivamente, suprindo as diligências requeridas pela unidade técnica.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o órgão técnico desta serventia elaborou aparecer conclusivo ID 86949521, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 87028006.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Em que pese a ausência de prestação de contas retificadora, os esclarecimentos quanto às diligências apontados no Relatório Preliminar foram prestados em petição juntada ao processo eletrônico. A juntada ao PJE (processo judicial eletrônico) permite acesso ao seu conteúdo por qualquer interessado, tendo em vista a natureza pública do processo de prestação de contas.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificaram-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS, as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CASSIO JOSÉ MENDES DE FREITAS VIEIRA - SOLIDARIEDADE, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
Niterói, 18 de maio 2021.
MARCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-71.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600254-71.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO BRANDAO SOLANO DE MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS RODRIGUES LACERDA DE ALMEIDA (198446/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO BRANDAO SOLANO DE MENDONCA
ADVOGADO	: VINICIUS RODRIGUES LACERDA DE ALMEIDA (198446/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-71.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO BRANDAO SOLANO DE MENDONCA VEREADOR, FERNANDO BRANDAO SOLANO DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES LACERDA DE ALMEIDA - RJ198446
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES LACERDA DE ALMEIDA - RJ198446
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador FERNANDO BRANDÃO SOLANO DE MENDONÇA - AVANTE, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicados Editais no DJE do TRE/RJ, anos 2020 e 2021, nos dias 18 de dezembro de 2020 e 03 /02/2021, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme relatório ID 84274108 e intimação ID 84274123 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
Após intimado o candidato apresentou prestação de contas retificadora tempestivamente, consoante certidão ID 85803926. Publicado Edital em nº25/2021 em 28 de abril de 2021, não foram ofertadas impugnações.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o órgão técnico desta serventia elaborou aparecer conclusivo ID 86408506, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas, com ressalva.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas, com ressalva no mesmo sentido - ID 87024575 .
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Considerando a apresentação de prestação de contas retificadora e as notas explicativas juntadas ao processo judicial eletrônico, verifico que as irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, não comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificaram-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FERNANDO BRANDÃO SOLANO DE MENDONÇA - AVANTE, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
Niterói, 18 de maio 2021.
MARCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-42.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600258-42.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA NUNES DOS SANTOS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE	: ERICA NUNES DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente ERICA NUNES DOS SANTOS MACHADO, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 87349621), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-59.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600328-59.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS FERNANDES QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente ELIAS FERNANDES QUEIROZ, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (FLS. 71 ID 87348967), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-39.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600297-39.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 87315406), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-91.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600203-91.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON GOMES COELHO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON GOMES COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente EDSON GOMES COELHO, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 87337458), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-04.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600170-04.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
REQUERENTE	: ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente ELI GEOVANE SANT' ANNA DE OLVEIRA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (FLS. 76 - ID 87338800-), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-82.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600649-82.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SYLVIA MARIA FOLLY CAMERA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: SYLVIA MARIA FOLLY CAMERA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem ,fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 19/05/2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(por delegação da portaria nº14/2020)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR DAMACENO SILVA (154598/RJ) 186 186
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 232 232
ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) 216
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ) 24
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 178 178
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 214 214 214
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 165 165 167 167 168 168 171 171
ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ) 218 219
AMANDA SILVA SANTOS DE FEITOZA ALVES (0321598/SP) 24
AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ) 194 194 196 196
ANA JULIA ANTUNES DE VASCONCELLOS (116462/RJ) 95
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ) 71 71
ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP) 70
ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) 187
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 61 61 62 62
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 176 176 176
BERNARDO NOGUEIRA MODESTO LEAL (185442/RJ) 10 10
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (0219138/RJ) 37
CAROLINE DOMINGUES DO NASCIMENTO SANT ANA (222333/RJ) 82
CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ) 177 177 187
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 189 189 193 193
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 189 189 193 193
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 10 24 24 91
CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) 67 67
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) 12 15 18 21 52
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 230 230 230 230 231 231
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 232 232
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 82 82 82
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 158 158 158 158 159 159
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ) 12 12
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 28
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 158 158 158 158 159 159
DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ) 200 200 203 203 204 204 205 205 206 206
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ) 55
DOLZANI FRANCISCO SANTOS (794560/RJ) 153 154
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 10 24 24 61 61 62 62 91 202 202
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 83 83 84 84 86 86 87 87 89 89
ELIAS SUZANO MENDES (0173558/RJ) 10
ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ) 77 77 78 78
ERECI ROSA (75896/RJ) 160 160 161 161
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 183 183 183
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 214 214 214
FABIO PAULO REIS DE SANTANA (0172730/RJ) 46
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ) 48 48 48
FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (204986/RJ) 70
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ) 10

FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) 188 188
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 61 61 62 62
FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ) 28 28
FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ) 194 194
FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) 223 223
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 157 157
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ) 12 12 12 15 15 15 18 18 18 21 21 21 52 52 52 146 146 149 149 150 150 155
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 214 214 214
GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ) 164 164 172 172
GERSON DUARTE DOS SANTOS CRUZ (225884/RJ) 147 147
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 214 214 214
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ) 37
HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ) 200 200 203 203 204 204 205 205 206 206
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 83 83 84 84 86 86 87 87 89 89
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 76 76 216 216 218 219 219
INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ) 37
IVAN CHAGAS SIQUEIRA (209228/RJ) 10
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 192 192 194 194
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) 99 99 100 100
JOAO VICENTE DE SOUZA FERREIRA (072173/RJ) 65 65
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) 8 8 8 8
JONATAS BARROS GARCIA (212612/RJ) 101
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 66 66 66 66 66
JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ) 78 80 81
JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ) 156 156
JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (0215501A/RJ) 10
JOSE PAES NETO (0152732/RJ) 10
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 70
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 76 76
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 146 146 149 149 150 150 152 152
KARINE HERRMANN MEYER (232164/RJ) 148 148
KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG) 37
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 61 61 62 62
LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) 75 75
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) 75 75
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 10 24 24 61 61 62 62
LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ) 217 217
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 194 194 196 196
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 78 79 80 81 195 195
LEONARDO VINICIUS CANEDO (137181/RJ) 10
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 158 158 158 158 159 159
LUCAS SILVA MALEVAL (211362/RJ) 10 10
LUIS FERNANDO EYER FERNANDES PEREIRA (0221591/RJ) 24
LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) 71 71
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ) 48 48 48
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 165 165 166 166 167 167 168 168 171 171

MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ) 71 71
MAGNUS PEREIRA CALDAS (144782/RJ) 175 175
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ) 169
MANOELLA BUCKER BRUM SALOMAO (216396/RJ) 63 63 64 64
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 75 75
MARCELLE LIMA FARIA (211320/RJ) 63 63 64 64
MARCELLE MOURELLE PEREZ DIOS BORGES (0176656/RJ) 10
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 185
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 230 230 230 230
MARCELO CHAN (0160832/RJ) 10 10
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 158 158 158 158 159 159 221 221 221 221
MARCELO WEICK POGLIESE (0187603/RJ) 10
MARCIA ELIZIA DELVAUX (146604/RJ) 70
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 10 24 24 91 91 202 202
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ) 145 145
MARCIO VIEIRA SANTOS (0087330/RJ) 24
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ) 225 225 227 227
MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) 201 201 201 201 208 208 209 209 209 209 210 210
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 219 219 220 220 222 222
MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ) 169
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 98 98 101
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 76 76 216 216 216 218 219 219
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 76 76 216 216 216 218 219 219
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 103 103 104 104 105 105
NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) 217
PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ) 37 215 215
PABLO SEQUEIRA SALARINI (137884/RJ) 10 10
PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ) 164 164 172 172
PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ) 69 69 70
PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ) 12 15 18 21 52 97 97 98 98 100 100 102 102
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 179 179 180 180 180 180 181 181 181 181
PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ) 37
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 158 158 158 158 159 159
PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ) 218 219
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 10 24 24 61 61 62 62
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ) 37
RAFAEL PESTANA DE AGUIAR (110930/RJ) 10 10
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 158 158 158 158 159 159
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 94 94
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 216 216 218 219 219
RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) 75 75
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ) 37
RHUANA ALVES PENA (175295/RJ) 181 181
RICARDO AFFONSO RAMOS (0173570/RJ) 10
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 76 76

RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 94 94
ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE (0120477/RJ) 10 10
ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (352309/SP) 202
RODRIGO GUIMARAES VALERIO (0171509/RJ) 24
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 78 80 81 173 173 174 174
ROGERIO CARVALHO PREVIATTI (280375/SP) 202
ROMILDO BAPTISTA DE SOUZA (150542/RJ) 107 107
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) 28 28
SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ) 162 162
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 214 214 214
SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ) 57
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 168 168 171 171
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (0203307/RJ) 32
SERGIO SANTOS DE SOUZA JUNIOR (0209856/RJ) 24
TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ) 105 105
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 98 98
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 78 80 81
THIAGO MOTA GONCALVES (183345/RJ) 78 80 81
THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ) 37
TIAGO DE AZEVEDO PESSOA (196306/RJ) 10 10
UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ) 143 143 144 144 148 148 151 151
VANIA SICILIANO AIETA (0077940/RJ) 10
VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ) 101
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 169
VINICIUS RODRIGUES LACERDA DE ALMEIDA (198446/RJ) 228 228
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 90 90 91
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 178 178
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 83 83 84 84 86 86 87 87 89 89
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 107 107 188 188 189 189
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 229 229 231 231
WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ) 156 156
YULBRENDER BREDER (87326/RJ) 63

ÍNDICE DE PARTES

#-Procuradoria Regional Eleitoral1 63 64
28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL 63
ABIMAEL CIRIACO DA SILVA 94
ADA ANGELA SILVA RIBEIRO GONCALVES 196
ADRIANA GERMANO 87
ADRIANO ALVES DE ARAUJO 206
ADRIANO DOS SANTOS SILVA 70
AIDA MARIA SILVA XAVIER 192 194
ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA 200
ALAN CAMPOS DA COSTA 91
ALCIDES FERREIRA CANALLI 194

ALCIMAR MOREIRA CARVALHO 91
ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES 146
ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA 28
ALEX SANDRO PEREIRA 185
ALEX SILVA DE ARAUJO 183
ALEXANDER SERAFIM DA SILVEIRA VIGARIO 46
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS 202
ALFREDO DO REGO BARROS NETO 177
ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR 223
ALTAMIR GONCALVES FILHO 82
ALTINO JOSE MEIRA GRILO JUNIOR 77
AMALIA TOJAL DE OLIVEIRA 193
AMERICO JOSE PIROZI 78
ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE 149
ANDRE LUIZ BASTOS PRIMO 175
ANDREA SANTOS DA SILVA 107
ANDRÉ LUIZ MONICA E SILVA 155
ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA 55
ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA 48
ANTONIO REIS 97
ARARUAMABLOG 12 15 18 21 52
ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR 216
ARILSON GOMES DE AGUIAR 222
ARTHUR MATTAR GREMION SOARES 63 64
ARY BOULANGES SCOUSSEL JUNIOR 219
AVANTE NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL 63 64
André Luiz Bernardes 153 154
Anônimo 163
BERNARDO CHIM ROSSI 66
BRUNA HELENA DOS SANTOS COSTA 98
BRUNA MARGARIDA MATHEUS DE OLIVEIRA 168
CAIO DE MELO 70
CARLOS ALBERTO DA SILVA 95
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 217
CARLOS ANDRÉ BASTOS DA SILVA 70
CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO 12 15 18 21 52
CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES 96
CASSIO JOSE MENDES DE FREITAS VIEIRA 227
CELESTE DE CARVALHO SOUZA VASCONCELLOS 225
CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS 201
CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL 12 15 18 21 52
CLESIO ESTEVAM JORGE SOUSA 181
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO 78 80 81
COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, formada pelos MDB, PSDB e PMB 48
COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE 202
CRISTIANE DA ROCHA 220
DANIELA MARTINS ALVES 201
DANILO DOS SANTOS NEGREIROS 174

DARCI PACHECO CLEM JUNIOR 189
DARINKA MARROQUIM DE BARROS CARVALHO BRANDAO SENNA 103
DEMOCRATAS 24
DEMOCRATAS - DEM 217
DENIZE AMORIM AZEVEDO MENDES 168
DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ 70
Destinatário Ciência Pública 71
EDILSON MARTINS DE SOUZA 98
EDIMARIO MIGUEL 65
EDIVAN DA SILVA RANGEL 162
EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO 230
EDSON GOMES COELHO 231
EDUARDO BELAN DA COSTA 143
EDUARDO DA COSTA PAES 10 24
EDUARDO DA SILVA 57
ELEICAO 2018 FERNANDA DA CUNHA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2020 ABIMAEL CIRIACO DA SILVA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 ADA ANGELA SILVA RIBEIRO GONCALVES VEREADOR 196
ELEICAO 2020 ADRIANA GERMANO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 ADRIANO ALVES DE ARAUJO VEREADOR 206
ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR 192 194
ELEICAO 2020 ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 ALCIDES FERREIRA CANALLI VEREADOR 194
ELEICAO 2020 ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES VEREADOR 146
ELEICAO 2020 ALEX SANDRO PEREIRA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR 183
ELEICAO 2020 ALFREDO DO REGO BARROS NETO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR VEREADOR 223
ELEICAO 2020 ALTINO JOSE MEIRA GRILO JUNIOR VEREADOR 77
ELEICAO 2020 AMALIA TOJAL DE OLIVEIRA VEREADOR 193
ELEICAO 2020 AMERICO JOSE PIROZI VEREADOR 78
ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE VEREADOR 149
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ BASTOS PRIMO VEREADOR 175
ELEICAO 2020 ANDREA SANTOS DA SILVA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ANTONIO REIS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ARILSON GOMES DE AGUIAR VEREADOR 222
ELEICAO 2020 BRUNA HELENA DOS SANTOS COSTA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 BRUNA MARGARIDA MATHEUS DE OLIVEIRA VALENTE VEREADOR 168
ELEICAO 2020 CASSIO JOSE MENDES DE FREITAS VIEIRA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 CELESTE DE CARVALHO SOUZA VASCONCELLOS VEREADOR 225
ELEICAO 2020 CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 201
ELEICAO 2020 CLESIO ESTEVAM JORGE SOUSA VEREADOR 181
ELEICAO 2020 CRISTIANE DA ROCHA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 DANIELA MARTINS ALVES VEREADOR 201
ELEICAO 2020 DANILO DOS SANTOS NEGREIROS VEREADOR 174
ELEICAO 2020 DARCI PACHECO CLEM JUNIOR VEREADOR 189
ELEICAO 2020 DARINKA MARROQUIM DE BARROS CARVALHO BRANDAO SENNA VEREADOR 103

ELEICAO 2020 DENIZE AMORIM AZEVEDO MENDES VEREADOR 168
ELEICAO 2020 EDILSON MARTINS DE SOUZA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 EDIMARIO MIGUEL VEREADOR 65
ELEICAO 2020 EDIVAN DA SILVA RANGEL VEREADOR 162
ELEICAO 2020 EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR 230
ELEICAO 2020 EDSON GOMES COELHO VEREADOR 231
ELEICAO 2020 EDUARDO BELAN DA COSTA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 ELIANA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 ELIAS FERNANDES QUEIROZ VEREADOR 230
ELEICAO 2020 ELIZABETE FARIA DE ABREU VEREADOR 151
ELEICAO 2020 ELOIR PAULO FERREIRA DE MELO VEREADOR 178
ELEICAO 2020 ERICA NUNES DOS SANTOS MACHADO VEREADOR 229
ELEICAO 2020 FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES VEREADOR 205
ELEICAO 2020 FABIO MARTINS MARCELINO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO 187
ELEICAO 2020 FERNANDO BRANDAO SOLANO DE MENDONCA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 FLAVIO JOSE FURTADO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 FLAVIO PORTELA BARBOSA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 FREDERICO RANGEL PAES VICE-PREFEITO 180 181
ELEICAO 2020 GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO VEREADOR 90
ELEICAO 2020 GUSTAVO MEIRELLES DIAS VEREADOR 188
ELEICAO 2020 GUTEMBERGUE DE CASTRO OLIVEIRA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 HELIO JOSE MONTEIRO NEVES VEREADOR 76
ELEICAO 2020 HERCILENA BASTOS DE MORAES VEREADOR 195
ELEICAO 2020 JARILDA DE OLIVEIRA MOREIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 JIZAMAR COUTINHO SOUZA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL VEREADOR 75
ELEICAO 2020 JOSE ARIMATEIA GONCALVES LAMEU VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO 187
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE SOUZA MARQUES VEREADOR 76
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 JOSE RENATO ROSA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 JOSE WILLIAN DA SILVA CRAVO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 204
ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 LAURO RODRIGUES AUDIZIO VEREADOR 173
ELEICAO 2020 LORRAINE DA SILVA FELIX VEREADOR 100
ELEICAO 2020 LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE CARVALHO VEREADOR 208
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE VEREADOR 186
ELEICAO 2020 LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO VEREADOR 157
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO ALCANTARA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 MARCIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 164

ELEICAO 2020 MARCILEI NOGUEIRA DE ARAUJO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 MARCIO ALFREDO DE SOUZA PINTO VEREADOR 171
ELEICAO 2020 MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA VEREADOR 191 192
ELEICAO 2020 MARCOS MENDONCA DE OLIVEIRA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 MARTA REGINA GERVASIO VIEIRA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 MARY CLEIDE AFONSO DA FONSECA AZEVEDO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 MAURICIO PINTO DE MELO VEREADOR 144
ELEICAO 2020 MICHELL SOARES DE REZENDE VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ODAIR JOSE OZORIO VEREADOR 69
ELEICAO 2020 PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO VEREADOR 145
ELEICAO 2020 RAFAEL CASTRO MARASSI VEREADOR 203
ELEICAO 2020 RAFAEL DA SILVA CORREA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 RAQUEL DE ABREU RODRIGUES VEREADOR 175
ELEICAO 2020 REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO VEREADOR 161
ELEICAO 2020 RENATO DE ASSUNCAO CORREA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 RODRIGO CAHON DE JESUS VEREADOR 156
ELEICAO 2020 SOLANGE DA SILVA PAES VEREADOR 160
ELEICAO 2020 SYLVIA MARIA FOLLY CAMERA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 TATIANE DOS SANTOS SILVA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 VAGNER CHEREM GUEDES VEREADOR 221
ELEICAO 2020 VAGNER DE SOUZA RAMOS VEREADOR 71
ELEICAO 2020 VAGNER HANG VEREADOR 105
ELEICAO 2020 VALCIELE RODRIGUES DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 VALDECI PORTES DA SILVA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 VERA LUCIA BRAGA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 VIVALDO ALVES DA SILVA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO 180 181
ELEICAO 2020 WOLUSTON GOMES CELESTINO VEREADOR 179
ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA 231
ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA 158
ELIANA OLIVEIRA DE SOUZA 83
ELIANE SANTOS DA CUNHA 8
ELIAS FERNANDES QUEIROZ 230
ELIZABETE FARIA DE ABREU 151
ELOIR PAULO FERREIRA DE MELO 178
ERICA NUNES DOS SANTOS MACHADO 229
FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES 205
FABIANE VIEIRA BARRETO 12 15 18 21 52
FABIO MARTINS MARCELINO 189
FABRICIO DO ESPIRITO SANTO SOARES 94
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 12 15 18 21 52
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 70 101
FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA 28
FERNANDA DA CUNHA SILVA 12
FERNANDO BRANDAO SOLANO DE MENDONCA 228
FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA 155

FLAVIO JOSE FURTADO 104
FLAVIO LIBERADOR COSTA 186
FLAVIO PORTELA BARBOSA 165
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB 10
FREDERICO RANGEL PAES 180 181
GABRIEL TINOCO PALATNIC 216
GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO 90
GILVAN DA SILVA JOSE 190 191
GUSTAVO MEIRELLES DIAS 188
GUTEMBERGUE DE CASTRO OLIVEIRA 188
HELIO JOSE MONTEIRO NEVES 76
HERCILENA BASTOS DE MORAES DOURADO 195
JARILDA DE OLIVEIRA MOREIRA 159
JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA 152
JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA 209
JHONATA XAVIER DE SOUZA 82
JIZAMAR COUTINHO SOUZA 147
JOAO DE MELO CARRILHO 32
JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL 75
JORGE IRINEU DA COSTA 176
JOSE ARIMATEIA GONCALVES LAMEU 171
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA 176
JOSE AUGUSTO DE SOUZA MARQUES 76
JOSE CARLOS DA SILVA 178
JOSE RENATO ROSA 221
JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA 183
JOSE WILLIAN DA SILVA CRAVO 84
JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA 204
JULIO CESAR PEREIRA 107
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ 63
JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 199 199
João Paulo Costa 163
LAURO RODRIGUES AUDIZIO 173
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO 186
LORRAINE DA SILVA FELIX 100
LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA 210
LUIS CARLOS DE CARVALHO 208
LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE 186
LUIZ CARLOS COSTA 79
LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA 66
LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS 37
LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO 157
LUIZ FERNANDO ALCANTARA 166
Lorestim Pereira Cardoso Bisneto 153 154
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 24
MARCIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA 164
MARCILEI NOGUEIRA DE ARAUJO 148
MARCIO ALFREDO DE SOUZA PINTO 171

MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA 219
MARCO ANTONIO DE PAIVA 37
MARCOS ANTONIO DR ALMEIDA 191 192
MARCOS MENDONCA DE OLIVEIRA 172
MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS 61 62
MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO 10
MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT 10
MARTA REGINA GERVASIO VIEIRA 100
MARTHA MESQUITA DA ROCHA 10
MARY CLEIDE AFONSO DA FONSECA AZEVEDO 86
MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA 66
MAURICIO PINTO DE MELO 144
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 8
MICHELL SOARES DE REZENDE 167
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 70
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 32 46 48 55
NELSON DA COSTA DURAO 218 219
NILTON DE SOUZA VIEIRA 95
ODAIR JOSE OZORIO 69
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 82
PARTIDO DA REPUBLICA 155
PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS 66
PARTIDO DA REPUBLICA PR 215
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 94
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 153 154
PARTIDO LIBERAL RIO DAS OSTRAS RJ MUNICIPAL 215
PARTIDO PROGRESSISTA 82 96
PARTIDO PROGRESSISTA -PP 176
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS 217
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 101
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI 169
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 28
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP 8
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA 186
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 214
PATRIOTA - PATRI 8
PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO 145
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA 61 62
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 61 62 63 63 64 65 66 67 69 70 70 71 71 75 76 76 77 78 78 79 79 80 81 82 82 83 84 86 87 89 90 91 91 94 94 95 96 97 98 98 99 100 100 101 102 103 104 105 107 107 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 168 169 171 171 172 173 174 175 175 176 177 178 178 179 180 181 181 183 183 185 186 186 187 188 188 189 189 190 191 191 192 192 193 194 194 195 196 199 200 201 201 202 203 204 205 206 208 209 209 210 214 215 216 217 218 219 219 220 221 221 222 223 225 227 228 229 230 230 231 231 232

Procurador Geral Eleitoral 61 62
Procuradoria Geral Eleitoral 61 62
Procuradoria Regional Eleitoral1 8 10 12 12 15 18 21 24 28 32 37 46 48 52 55 57 61 62
RAFAEL CASTRO MARASSI 203
RAFAEL DA SILVA CORREA 150
RAFAEL DE CARVALHO LIMA 202
RAQUEL DE ABREU RODRIGUES 175
RAYLANE RAIMUNDO WALKER 214
REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO 161
RENATO DE ASSUNCAO CORREA 158
RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA 48
RODRIGO CAHON DE JESUS 156
RODRIGO DE ARAUJO RODRIGUES 66
RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS 82
SERGIO MAURO LOUZADA FARES 216
SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE 78 80 81
SIDINEY PONTES DA SILVA 218
SOLANGE DA SILVA PAES 160
SYLVIA MARIA FOLLY CAMERA 232
SÓSTENES SILVA CAVALCANTE 101
TATIANE DOS SANTOS SILVA 89
TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA 24
TERCEIROS INTERESSADOS 65
THIAGO CORDEIRO MACHADO 78 80 81
TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA 71
UNIÃO FEDERAL 12
VAGNER CHEREM GUEDES 221
VAGNER DE SOUZA RAMOS 71
VAGNER HANG 105
VALCIELE RODRIGUES DA CONCEICAO FERREIRA 99
VALDECI PORTES DA SILVA 67
VERA LUCIA BRAGA 209
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 216 219
VIVALDO ALVES DA SILVA 102
WINNIE DOS SANTOS FREITAS 214
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 180 181
WOLUSTON GOMES CELESTINO 179
ZILMARA BRANDAO DA SILVA 101

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600380-07.2020.6.19.0043 78 80 81
AIJE 0600540-61.2020.6.19.0195 216
AIJE 0600542-31.2020.6.19.0195 217
AIJE 0601002-54.2020.6.19.0183 202
CorOrd 0600004-31.2020.6.19.0169 199
FP 0600091-53.2020.6.19.0050 82

NIP 0600073-20.2020.6.19.0151 163
PC 0600257-12.2018.6.19.0000 28
PC 0605979-27.2018.6.19.0000 12
PC-PP 0600041-06.2020.6.19.0057 94
PC-PP 0600042-88.2020.6.19.0057 95
PC-PP 0600081-72.2020.6.19.0029 66
PCE 0001493-80.2016.6.19.0206 61 62
PCE 0600049-87.2020.6.19.0184 215
PCE 0600088-62.2020.6.19.0159 196
PCE 0600161-11.2020.6.19.0199 227
PCE 0600164-21.2020.6.19.0116 177
PCE 0600170-04.2020.6.19.0221 231
PCE 0600190-19.2020.6.19.0116 178
PCE 0600203-91.2020.6.19.0221 231
PCE 0600224-81.2020.6.19.0184 214
PCE 0600243-17.2020.6.19.0078 107
PCE 0600254-59.2020.6.19.0106 173
PCE 0600254-71.2020.6.19.0199 228
PCE 0600258-42.2020.6.19.0221 229
PCE 0600264-06.2020.6.19.0106 174
PCE 0600272-39.2020.6.19.0152 193
PCE 0600281-98.2020.6.19.0152 189
PCE 0600287-84.2020.6.19.0159 195
PCE 0600295-52.2020.6.19.0065 105
PCE 0600297-39.2020.6.19.0221 230
PCE 0600298-13.2020.6.19.0063 102
PCE 0600301-65.2020.6.19.0063 98
PCE 0600302-85.2020.6.19.0116 178
PCE 0600304-20.2020.6.19.0063 97
PCE 0600311-06.2020.6.19.0065 103
PCE 0600314-64.2020.6.19.0063 100
PCE 0600316-69.2020.6.19.0116 176
PCE 0600328-59.2020.6.19.0221 230
PCE 0600329-27.2020.6.19.0065 104
PCE 0600332-85.2020.6.19.0063 99
PCE 0600333-39.2020.6.19.0041 76
PCE 0600333-65.2020.6.19.0097 162
PCE 0600334-36.2020.6.19.0037 75
PCE 0600342-28.2020.6.19.0032 71
PCE 0600343-52.2020.6.19.0116 175
PCE 0600350-04.2020.6.19.0097 161
PCE 0600351-86.2020.6.19.0097 160
PCE 0600356-91.2020.6.19.0038 76
PCE 0600373-55.2020.6.19.0159 194
PCE 0600391-12.2020.6.19.0148 188
PCE 0600394-28.2020.6.19.0063 98
PCE 0600401-59.2020.6.19.0050 82
PCE 0600408-08.2020.6.19.0129 179

PCE 0600409-05.2020.6.19.0028 65
PCE 0600409-94.2020.6.19.0063 100
PCE 0600433-85.2020.6.19.0043 78
PCE 0600439-92.2020.6.19.0043 77
PCE 0600448-98.2020.6.19.0093 157
PCE 0600457-60.2020.6.19.0093 159
PCE 0600464-81.2020.6.19.0148 189
PCE 0600470-45.2020.6.19.0130 181
PCE 0600473-02.2020.6.19.0000 169
PCE 0600496-86.2020.6.19.0148 188
PCE 0600518-88.2020.6.19.0199 225
PCE 0600535-54.2020.6.19.0093 158
PCE 0600540-49.2020.6.19.0199 223
PCE 0600555-45.2020.6.19.0093 156
PCE 0600587-42.2020.6.19.0031 71
PCE 0600593-16.2020.6.19.0139 185
PCE 0600593-59.2020.6.19.0060 96
PCE 0600620-85.2020.6.19.0078 107
PCE 0600626-23.2020.6.19.0198 222
PCE 0600629-75.2020.6.19.0198 220
PCE 0600631-45.2020.6.19.0198 219
PCE 0600638-82.2020.6.19.0183 201
PCE 0600639-67.2020.6.19.0183 201
PCE 0600640-52.2020.6.19.0183 210
PCE 0600640-60.2020.6.19.0051 89
PCE 0600642-30.2020.6.19.0051 84
PCE 0600643-07.2020.6.19.0183 209
PCE 0600645-74.2020.6.19.0183 209
PCE 0600646-59.2020.6.19.0183 208
PCE 0600646-67.2020.6.19.0051 83
PCE 0600648-37.2020.6.19.0051 86
PCE 0600649-82.2020.6.19.0225 232
PCE 0600653-06.2020.6.19.0198 221
PCE 0600656-14.2020.6.19.0051 87
PCE 0600657-84.2020.6.19.0055 94
PCE 0600660-42.2020.6.19.0054 90
PCE 0600664-62.2020.6.19.0092 144
PCE 0600668-72.2020.6.19.0198 221
PCE 0600679-45.2020.6.19.0152 191 192
PCE 0600682-72.2020.6.19.0031 69
PCE 0600685-52.2020.6.19.0152 192 194
PCE 0600686-37.2020.6.19.0152 190 191
PCE 0600729-54.2020.6.19.0093 158
PCE 0600730-42.2020.6.19.0092 146
PCE 0600737-34.2020.6.19.0092 149
PCE 0600740-86.2020.6.19.0092 152
PCE 0600744-26.2020.6.19.0092 147
PCE 0600755-16.2020.6.19.0105 166

PCE 0600760-38.2020.6.19.0105 168
PCE 0600763-79.2020.6.19.0141 186
PCE 0600763-90.2020.6.19.0105 171
PCE 0600768-15.2020.6.19.0105 168
PCE 0600769-97.2020.6.19.0105 167
PCE 0600771-67.2020.6.19.0105 165
PCE 0600778-98.2020.6.19.0092 148
PCE 0600779-83.2020.6.19.0092 143
PCE 0600782-96.2020.6.19.0105 171
PCE 0600785-40.2020.6.19.0141 186
PCE 0600787-21.2020.6.19.0105 164
PCE 0600787-60.2020.6.19.0092 151
PCE 0600788-06.2020.6.19.0105 172
PCE 0600876-69.2020.6.19.0129 180 181
PCE 0600883-64.2020.6.19.0031 67
PCE 0600904-69.2020.6.19.0183 200
PCE 0600905-54.2020.6.19.0183 206
PCE 0600908-09.2020.6.19.0183 205
PCE 0600954-95.2020.6.19.0183 204
PCE 0600957-32.2020.6.19.0092 150
PCE 0600967-94.2020.6.19.0183 203
PCE 0601052-21.2020.6.19.0138 183
PCE 0601119-27.2020.6.19.0092 145
PCE 0601417-75.2020.6.19.0138 183
PCE 0601769-29.2020.6.19.0107 175
Pet 0604484-45.2018.6.19.0000 8
PetCiv 0600016-82.2020.6.19.0092 154
PetCiv 0600017-67.2020.6.19.0092 153
PetCiv 0600754-74.2020.6.19.0026 63
PetCiv 0600778-18.2020.6.19.0054 91
REl 0600007-69.2019.6.19.0185 46
REl 0600009-64.2020.6.19.0230 24
REl 0600045-09.2020.6.19.0230 10
REl 0600090-90.2020.6.19.0172 32
REl 0600130-21.2020.6.19.0092 12 15 18 21 52
REl 0600688-40.2020.6.19.0141 48
REl 0601598-35.2020.6.19.0184 37
REl 0601628-14.2020.6.19.0138 55
RROPCE 0600306-70.2020.6.19.0004 57
RROPCO 0600181-32.2020.6.19.0092 155
RepEsp 0600559-67.2020.6.19.0195 218
RepEsp 0600847-18.2020.6.19.0000 219
Rp 0600068-68.2020.6.19.0063 101
Rp 0600097-81.2020.6.19.0043 79
Rp 0600467-39.2020.6.19.0147 187
Rp 0600564-96.2020.6.19.0031 70
Rp 0600726-87.2020.6.19.0000 63 64
Rp 0600992-78.2020.6.19.0031 70